

(2)

FU A R A I N H A Faço saber aos que este Alvará virem, que tendo consideração ao muito que importa á Causa Pública, e segu- rança destes Reinos, que não fosse verifi- quem dos Fundos, que Mandeir recolher do Meu Real Erário por via de Empréstimo, por Decreto de 26 de Outubro de 1796,

que Alvarás a elle posteriores; mas que além delles se procurem e verifiquem outros, que não sejam oner- rosos, antes mais interessantes aos Meus Fieis Vassallos: Te- nho Approvado, e Mando, que o Estabelecimento de hu- ma Loteria seja por hora hum dos Meios proprios para este fim, pelas grandes utilidades que della lhes póde resultar, e ainda mesmo para aquelles, a quem sahirem em branco os seus Bilhetes, em quanto ficão gozando em vida de huma Pensão proporcionada ás suas Entradas. Para que assim se es- taleça, e effeítue: Sou servida ordenar o seguinte.

Ordeno, que se estabeleça huma Loteria com o Titulo de Real Loteria, do fundo de dous milhões de cruzados, divididos em vinte mil Bilhetes de quarenta mil reis cada hum, pelos quaes se distribuirão os Premios que vão indica- dos no Plano, que será com este Alvará assignado pelo Mar- quez Mordomo Mór, do Meu Consellho de Estado, e Pre- sidente do Meu Real Erário.

Que os Bilhetes sejam assignados de Chancella pelos De- putados da Junta da Arrecadação das Rendas destinadas para o pagamento dos Juros do Novo Empréstimo, de que o mes- mo Marquez he também Presidente, Jacinto Fernandes Ban- deira, e Antonio Francisco Machado, dos quaes o primeiro se entenderá como Thesoureiro, e o segundo como Escri- vão, para a distribuição dos mesmos Bilhetes, recebimento do seu prego, e entrega da sua importancia no Meu Real Erário.

Que logo que os Bilhetes se acharem promptos para a sua Distribuição, o Marquez Presidente nomeará dous Mi- nistros de Letras, que com todos os Deputados da sobredi- ta Junta, e servindo de Fiscaes, ponhão em pratica a mes- ma Loteria, observando-se em todas as suas operações o mes-

mo methodo, com que até agora se tem expedido as Loterias da Santa Casa da Misericordia de Lisboa; e dando-se principio á sua extracção quatro mezes precisos do dia em que se fizer pública a distribuição; a qual extracção se fará na Casa da mesma Junta, patente ao Público, com assistencia dos ditos Depuados, e Ministros, todos os dias de manhã sem interrupção, e com a maior diligencia possível.

Que aos Proprietarios dos Numeros que sahirem com Premios de Predios Rusticos, ou Urbanos, se entregue logo pela dita Junta Certidão em forma por todos assignada, pela qual conste ter aquelle Proprietario exhibido nella o Bilhete premiado com o Predio; e tendo os mesmos Proprietarios á villa da dita Certidão pago na Estacção competente a fiza correspondente ao valor, com que cada hum dos Predios se acha estimado no sobredito Plano; com ella, e com o conhecimento da mesma fiza requererão, e se lhes palarão pelo Conselho da Minha Real Fazenda Titulos leges, com os quaes entrará effectivamente na posse dos ditos Predios, e gozarão de todos os effectos de seu Dominio, como se rigorosamente, e com todas as solemnidades de Direito os tivessem comprado á Minha Real Fazenda.

Que aos das Pensões Vitalicias, assim de Numeros com Premio, como em Branco, se entreguem pela mesma Junta iguaes Titulos, com a declaração da exhibição dos Bilhetes, e das Pensões que lhes correspondem, os quaes Titulos sendo rubricados pelo Marquez Presidente, e assignados pelos ditos Depuados, e Escrivas, ficarão constituindo Divida da Minha Real Fazenda, e dellas se formatão Affentamentos na mesma Junta, de que se extrahirá annualmente as Folhas competentes; pelas quaes, approvadas pelo sobredito Marquez Presidente, serão as ditas Pensões indefectivelmente, e sem desconto de Decima, ou de outro algum emolumento, pagas na referida Junta, assim, e do mesmo modo que nella se pratica com os Jurros do Novo Emprelhino.

Que para o dito pagamento o mesmo Marquez Presidente mandará passar do Meu Real Erario para a dita Junta as sommas, em que andarem contrahidas as Rendas da Prebenda de Coimbra, e Almoxtarifado de Torres Novas, tenham

OUT

ou

ou não entrado no mesmo Erario; e não chegando o producto das mesmas Rendas para inteiro pagamento, o fará complementar pelo do Papel sellado, mandando passar do seu Coffre em seus devidos tempos a quantia necessaria para o dito complemento.

Que aos ditos Proprietarios de Numeros de Pensões Vitalicias, de Premio, ou em Branco, fique sendo livre nomear a Pessoa que quizerem, para nesse nome, e vida se expedir o Titulo, e lavrar o Affentamento das ditas Pensões, as quaes Mando que comecem a ter vencimento não do dia dos Affentamentos, mas do seguinte ao em que se concluir a extracção da Loteria.

Que nella possam entrar todas, e qualquer Pessoas, Nacionaes, e Estrangeiras, de Estados Alliados, Neutros, ou Inimigos, Communidades, Ecclesiasticas, Seculares, ou Regulares, Confrarias, e qualquer Corporações de Mão morta, e a ellas ficará competindo a mesma faculdade de poderem nas Pensões Vitalicias nomear dentro, ou fóra della a Pessoa que lhes parecer; com tanto, que o sação no prefixo termo de quinze dias depois do ultimo da extracção; e quando não nomearem, ficarão gozando das ditas Pensões pelo espaço de quarenta annos, com cuja duração se lhes farão os Affentamentos; mas sabendo-lhes em Premio Predios Rusticos, ou Urbanos, serão as mesmas Corporações obrigadas a guardar com elles o que lhes ella determinado sobre os Bens immoveis.

Que nas ditas Pensões Vitalicias se não possa fazer embargo, ou penhora por motivo algum, por mais privilegiado que seja; que nellas não possa ter lugar Reprehão, ou embargo por guerra, prohibição de correspondencia, ou qualquer outro impedimento entre as Nações; e que succedendo serem as mesmas Pensões nomeadas por Pais, ou Avós em Filhos, ou Netos, não entre a collação qualquer valor, em que esta Nomeação se estime; porque he Minha vontade, em attenção á Causa Publica, a que devem ceder todos os outros objectos, animar, e privilegiar elle com toda a effecie de licenças, e Liberdades.

E para que esta Loteria não possa soffrer distracção algu-

* II

gu-

(4)

uma: Ilei por bem suspender, e prohibir quasiquer outras que se tenham concedido, ou ainda se concederem antes que ella plenamente se realize, entrando as das Santas Casas da Misericordia de Lisboa, e Porto, as quaes serão por Mim gratificadas com as porções dos Lucros que perderem por esta prohibição.

E este Alvará se cumprirá tão inteira, e inviolavelmente, como nelle se contém, sem dúbida, ou embargo algum, qualquer que elle seja; e valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não haja de passar, e o effeito delle deva durar mais de hum, e muitos annos, sem embargo das Ordenações, que o contrario determinão. Dado no Palacio de Queluz em dezoito de Junho de 1799.

PRINCÍPE.

João de Seabra da Silva.

Alvará, pelo qual V. Magestade he servida ordenar, que se estabeleça hum Loteria, com o Título de Real Loteria, de hum Fundo de dous milhoes de cruzados, divididos em cinze mil Bilhetes de quarenta mil reis cada hum; tudo na forma assima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

João de Guilherme da Costa Póster o fez.

Registrado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro IX. das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 71. Nossa Senhora da Ajuda em 6 de Julho de 1799.

Melito José Alves da Silva.

Pla-

(5)

Plano para a Real Loteria, que se ha de fazer no presente anno de 1799 pela Junta da Atreção, para pagamento dos Juros do Novo Emprestimo, na conformidade das Ordens da Realinha Nossa Senhora, que foram compoza do Fundo de oitocentos conto de reis, divididos em cinze mil Bilhetes de quarenta mil reis cada hum, com os seguintes Premios; a saber:

Premios em Reaes Rufsicos, e Urbanos.

1. Premio. O Lizão da Malveira, avaliado em --- Re. 157000000.
1. dito. A primeira Propriedade de Casas, sita na calçada de S. Francisco, do lado do Sul, com tres frentes, avaliada em --- 82000000.
1. dito. A segunda Propriedade de Casas sita na dita calçada, do mesmo lado do Sul, com 39 $\frac{1}{2}$ palmos de frente, e 52 de fundo, avaliada em --- 32000000.
1. dito. A terceira Propriedade de Casas sita na mesma calçada, do dito lado do Sul, com 41 palmos de frente, e 56 $\frac{1}{2}$ de fundo, avaliada em --- 24000000.
1. dito. A quarta, que pertence á Real Fazenda, da Herdade chamada do Aceiro, termo da Villa de Jerumenha, na Comarca de Elvas, que se compõe de mato de Azinho, Terras de Semeadura, e outras incultas, avaliadas em --- 14000000.
1. dito. Hum Herdade chamada de Valdez, termo da Villa de Alvalade, na Comarca de Ourique, pertencente á Capella instituida pelo Padre João Valdez, e André Fernandes Godinho, avaliada em --- 14000000.
1. dito. Hum Herdade chamada do Conqueiro em Monteargil, Comarca de Santarem, que se compõe de Terras de mato, e Arvores de sobro, pertencente á Capella instituida por Antonio Telles, avaliada em --- 11000000.
1. dito. Hum Courela de terra com Oliveiras nos Varelhos, no termo da Villa de Thomar, pertencente á Capella instituida por Frei Fernando Marques, avaliada em --- 10000000.
- 8 Premios.

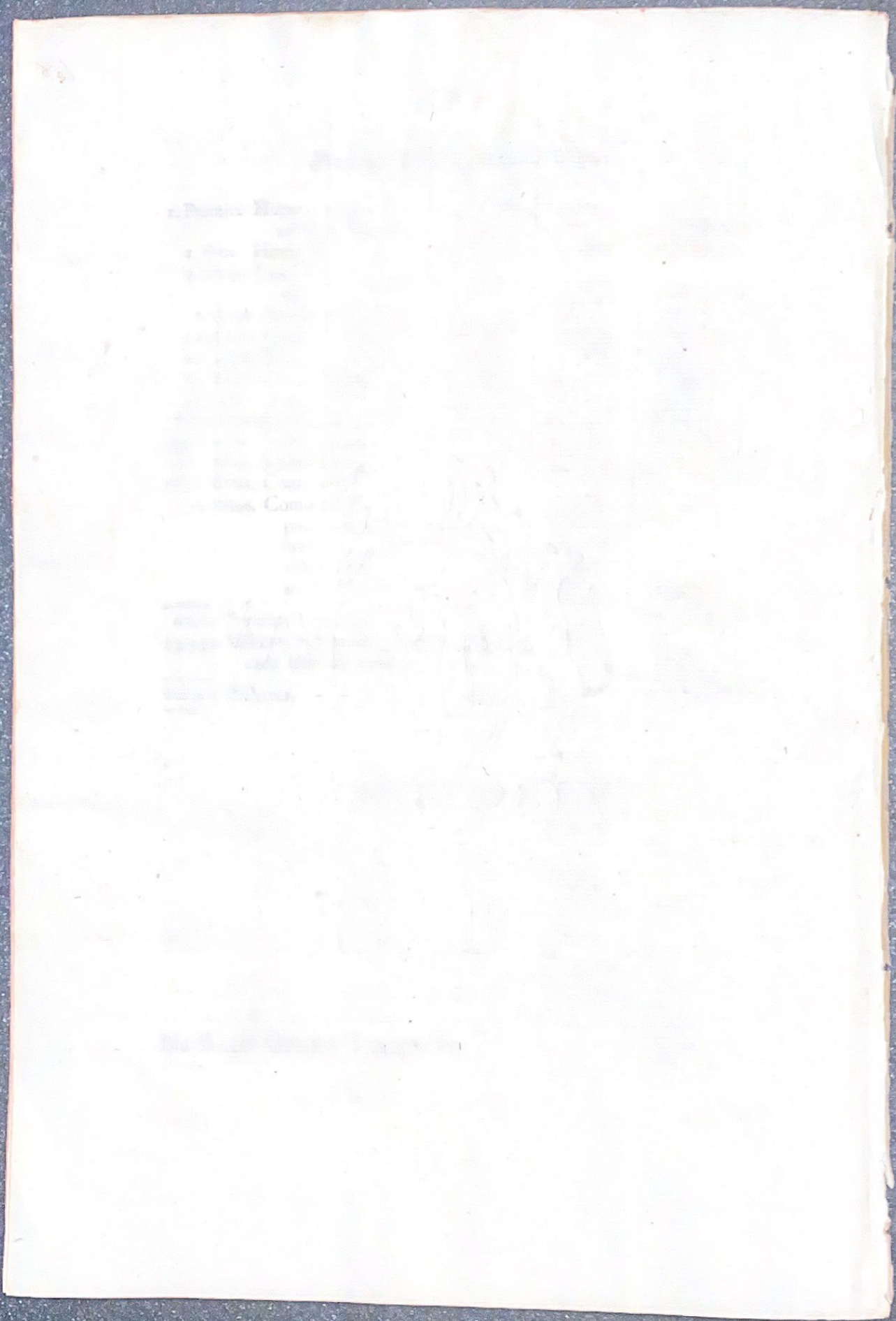
Pr-

Premios em Pensões Vitalícias.

1. Premio. Huma Pensão Vitalicia de 700000 rs.	
avaliada em - - - - -	20:000000.
1. dito. Huma dita - - - - - de 4500000 rs. dito.	12:800000.
3. ditos. Cada hum de huma Pen-	
são - - - - -	
7. ditos. Como affima - - - - - de 1120000 rs. dito.	9:600000.
12. ditos. Como affima - - - - - de 840000 rs. dito.	16:800000.
20. ditos. Como affima - - - - - de 560000 rs. dito.	19:200000.
24. ditos. Como affima - - - - - de 350000 rs. dito.	20:000000.
40. ditos. Como affima - - - - - de 210000 rs. dito.	14:400000.
100. ditos. Como affima - - - - - de 170000 rs. dito.	20:000000.
340. ditos. Como affima - - - - - de 140000 rs. dito.	40:000000.
500. ditos. Como affima - - - - - de 50000 rs. dito.	68:000000.
5612. ditos. Como affima - - - - - de 20800 rs. dito.	75:000000.
2. ditos. Como affima - - - - - de 24000 rs.; hum	449:200000.
para o primeiro Numero, que sair em	
branco no primeiro dia da Extração; e	
outro para o ultimo, que tambem sair	
em branco no ultimo dia, avaliados em	1:400000.
6:670 Premios avaliados em - - - - -	800:000000.
13:330 Bilhetes em branco, de huma Pensão vitalicia,	15:996000.
cada hum de 1200 rs. - - - - -	815:996000.
20:000 Bilhetes. - - - - -	

Marquez Mordomo Mór.

Na Regia Officina Typografica.



REGIMENTO

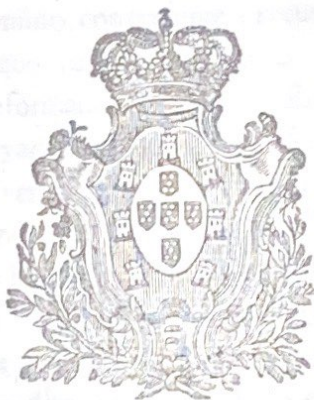
DO

TERREIRO

DA

CIDADE DE LISBOA

No Anno de 1779.



LISBOA

NA REGIA OFFICINA TYPOGRAFICA.

ANNO DE MDCCCL.



U A RAINHA. Faço saber aos que este Alvará de Regimento virem : Que tendo consideração ao muito que será útil ao Público o estabelecimento de hum Administracão fixa, e permanente para o bom governo, e economia do Terreiro da Cidade de Lisboa, que supposto tivesse o seu principio ha mais de tres seculos, se achava com tudo hoje inteiramente mudado, tanto na fórma do seu edificio, como no methodo, com que he governado : E considerando-me pelo Inspector Geral, que ultimamente para elle nomeei, que a experiencia tem mostrado o ser muito conveniente executarem-se as providencias, de que particularmente o encareguei, e sendo por elle informada da grande utilidade, que pôde resultar da observancia dellas : Sou servida ordenar se cumprão, obsevarem, e guardem todas as Disposições, que se comprehendem neste Regimento, assim a respeito de cada hum dos Lugares, e Officios, de que constão os Titulos, e Capitulos, que lhes dizem respeito, como de todos os generos, que pelo mesmo Regimento devem entrar, e sair do dito Terreiro : Pelo que annullo, como se nunca tivessem existido, quaesquer Regimentos, Alvarás, Decretos, e Provisões, que se tenham expedido desde a erecção do referido Terreiro, em tudo o que se oppuzerem ao que por este novo Regimento Determino pela maneira abaixo declarada.

TITULO I.

Das pessoas empregadas na Administração do Terreiro; e qual seja a sua jurisdição, e obrigações em geral.

§. I.

Do Inspector Geral.

Cargo de Inspector Geral será trienal, sendo obrigada a pessoa, que Eu for servida nomear para elle, a dar-me conta no fim dos tres annos pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, de que está acabado o tempo, pelo qual lhe fizer mercê deste emprego, o qual não continuará a exercer sem especial Ordem Minha: E como a Minha Real Intenção lhe provello sempre em pessoa de qualidade, intelligencia, e probidade, devo esperar que faça observar exactamente as obrigações dos Officiaes, e mais pessoas empregadas na Administração do Terreiro; e que por este Regimento consta estarem obrigadas a cumpri-las inteiramente, como nelle se declara.

Ao dito Inspector pertence não só todo o governo economico do mesmo Terreiro, e dos generos, que nelle devem entrar, mas tambem dos Armazens, onde se depositem os mesmos generos a elle pertencentes; e igualmente dos Celleros, ou Lojas, onde com Licenças suas se vendão os referidos generos; não podendo outra alguma pessoa, ou Magistrado intrinsecar-se a perturbar a Jurisdicção privativa, que por este Regimento Sou servida conferir ao sobredito Inspector Geral em tudo o que possa dizer respeito á boa administração, e utilidade, que esmero receba o Público deste estabelecimento: E como para se conseguir este fim lhe será preciso passar algumas Ordens aos Corregedores das Comarcas, e Camaras de-

te Reino, e mais Ministros occupados no Meu Serviço, assim nella Corte, como fóra della; serão as ditas Ordens feitas com a mesma formalidade, com que as costumava passar o Presidente do Senado da Camara desta Cidade de Lisboa.

Concederá, ou negará as Licenças, que lhe forem pedidas para a extracção dos generos do Terreiro, regulando-se pelas Disposições, que neste Regimento Minho estabelecer: Irá ao Terreiro todos os dias, não só pensando della assitencia senão algum justo embatrago, que tenha para assim o não cumprir: E assistirá ao balanco, que Ordens se faça no fim de cada mez, como tambem ao Geral, que deve ser feito, e executado no fim de cada hum anno. Vagando qualquer dos Officios, que por este Regimento declaro, devem ser nomeados immediatamente por Mim, poderá consultar-me as Pessoas, que entender serem capazes de bem os exercitar; e nomeará, em quanto não baixar a Consulta, sujeitos, que tenham aquellas circumstancias, que se requerem, e obrarem cumprimem as obrigações dos ditos Empregos, as quaes os servirão por Portarias suas; porém pelo que respecta aos outros, que são da sua nomeação, poderá prover nelleas aquellas Pessoas, que tenham todos os requisitos, que bem se declarão nos Capitulos, que neste Regimento traão dos referidos Officios. Poderá suspender a qualquer dos Officiaes, que estão debaixo da sua Jurisdicção; e no caso de entender que a dita suspensão deve ser por mais tempo, que o de hum mez, me dará parte desse procedimento, e da causa, que teve para assim o executar, como tambem o maior castigo, que elles mereçam, parecendo-lhe ser assim preciso. Vencerá o dito Inspector Geral a título de Ordenado hum conto, e duzentos mil reis annuos, pagos aos quarteis pelas rendas do Terreiro. No caso de lhe ser preciso faltar em ita ao mesmo Terreiro, ou por ter licença Minha para assim o fazer, ou por qualquer outro impedimento, que justamente o embarcar o não poder por algum tempo governar o dito Terreiro na forma, que lhe he determinado;

me dará parte ; para que Eu determine a Pessoa , que possa servir , durante o seu impedimento.

Do Administrador , e seu Ajudante.

Para o Lugar de Administrador se buscará sempre Pessoa de grande probidade , intelligencia , prática , e conhecimento da negociação , e commercio dos generos comprehendidos na sua Administração , para que tendo todas estas qualidades , possa bem executar tudo o que lhe for ordenado pelo Inspector Geral , de baixo de cujas Ordens estará , e por força dellas será obedecido de todos , e quaesquer Officiaes , que estiverem servindo nas diversas repartições do Terreiro , como tambem nas que ao mesmo Terreiro possão pertencer. Terá obrigação de ir ao Terreiro todos os dias de manhã , e de tarde ; e como a sua assitencia nelle he muito necessária , e poderá haver algum justo impedimento , para que assim o não possa executar , terá hum Ajudante , o qual executará tudo o que por este Regimento Sou servida ordenar , que oblere o Administrador do Terreiro , e o que este lhe determinar em beneficio da dita Administração.

Vencerá o dito Administrador a titulo de Ordenado hum conto de reis annuos , pagos aos quartéis pelas rendas do mesmo Terreiro ; e o seu Ajudante quinhentos mil reis , pagos pela mesma fórma.

Do Juiz , e seu Escrivão.

HAverá hum Juiz do Terreiro nomeado por Mim , Bacharel formado na Universidade , de grande reputação , e desinteresse , que use da jurisdicção , que lhe compete , dando a cada hum o que lhe pertence , com toda a imparcialidade. Assistirá na Meza do Despacho ,

on-

onde receberá as partes com todo o bom acolhimento , conservando ao mesmo tempo o respeito , com que ellas devem tratar de seus negocios , e requerimentos , e não consentindo dissépas , que só servem de os confundir. Ao dito Juiz pertencem em primeira Instancia todos os Auditos de tomadia , e apprehensão dos generos do Terreiro de tomadia , e apprehensão dos generos do Terreiro de *ex officio* ; ou por via de Denúncia , assim como os de decaminhos da Fazenda do mesmo Terreiro , e de execução contra os devedores , como contra os da Minha Real Fazenda , dando nos ditos Autos Appellação , ou Aggravo , qual no caso couber , na fórma da Lei , para o Juiz dos Feitos da minha Minha Real Fazenda. Igualmente lhe pertence impôr as penas estabelecidas neste Regimento , e decidir todas as questões dos Officiaes , e homens de serviço do Terreiro , sem fórma alguma de Juizo , e com assitencia do Administrador , se pertencerem á economia do mesmo Terreiro , das quas decisões extrajudiciaes só haverá recurso para o Inspector Geral. Fará correção todas as semanas pelos Lugares do Terreiro ; e achando nelles alguma falta de observancia deste Regimento , condemnará os transgressores de dous até seis mil reis , sem recurso algum , examinando nestas Cárregões o estado dos generos , e usando a respeito delles de toda a jurisdicção dos Officiaes da Saude , e Almotaceis das execuções , e guardará as chaves do Terreiro para o fazer abrir , e fechar a horas competentes. Assinará todos os Bilhetes , que se passarem na Meza do Despacho , quando não forem assinados pela Administração. E vencerá de seu Ordenado a quantia de duzentos mil reis ; e mais pelas Vésforias , e exames dos estendalhos , dous mil e quatrocentos reis ; pela posse , e juramento de cada hum dos Vendedores , e Capatazes , dous mil e quatrocentos reis ; e pela de cada hum dos Medidores , e homens do serviço das Companhias , mil e duzentos reis ; e de cada partida de cevada , que entrar para a venda no Terreiro , a costumada amostra , que he hum medida de oitava. Na referida Meza do Despacho haverá hum Escrivão , tambem nomeado por Mim , com boa intellige-

gen-

gencia de Escripturaçõ, que terá affento ao lado esquerdo do dito Juiz, porque o direito fica reservado para o Administrador, ou o seu Ajudante, quando a elle for. Ao dito Escriptão pertence escrever nos Autos com o dito Juiz, e tomar as entradas nos Livros competentes, e lançar á margem as verbas das descargas, e sahidas; fazer as distribuições das medidas, passar os Bilhetes para as descargas, medições, introduções no Terreiro, taboas das Vendedores, e para os generos, que se dão livres, tudo na fórma estabelecida por este Regimento.

Terá a seu cargo dois Livros, em que alternativamente fará escrever as entradas, e sahidas de todos os generos do Terreiro em cada hum dia, os quaes serrem de principio, e base de toda a mais Escripturaçõ. Acompanhará o Juiz em todas as Correcções, e nas diligencias, que forem determinadas pela Inspecção, ou Administracção, e passará todas as semanas, sem ellipendo algum, da Almocacia se regularém as orçãs, que deve ter o pão em cada huma das ditas semanas; e venerá de seu Ordenado cento e sincoenta mil reis, do qual pagará a hum Escripturario, e dará todo o papel necessario na loja brechta Meza do Despacho. Venerá mais pelas emendas dos emolumentos estabelecidos no §. III. do Titulo Se-gundo; pelo Termo, e assistencia aos exames dos Estudalhos, mil e duzentos reis; pelos Autos de posse, e juramento de cada hum dos Vendedores, e Capitazes, mil e duzentos reis; pelos Autos de posse, e juramento de panhãs, oitocentos reis; pelos Termos de fiança, e Com-ta reis; e de cada partida de trigo, milho, ou genieiro, que entrar para a venda no Terreiro, á custumada amol-trá, que he huma medida de oitavos alib, e por cento

§. IV.

Do Thesourero, seu Escriptão, e pessoas occupadas na Casa do Cobre.

NA Thesouraria do Terreiro haverá hum Thesourero, e hum Escriptão da Receita, e Despeza do mesmo Thesourero nomeado por Mim, e hum Fiel do dito Thesourero, que elle nomeará, para ficar responsavel pela sua fidelidade. E na Casa do Cobre haverá hum Fiel da arrecadação do Cobre, e os recondores do Cobre, que forem necessarios, todos nomeados pelo Thesourero, que em tudo fica por elles responsavel. O numero dos ditos recondores será maior, ou menor, segundo for maior, ou menor a concurrencia do Cobre. Deve ser o dito Thesourero pessoa de conhecida fidelidade, muita vigilancia, e grande intelligencia de contas, para as trazer tão ajustadas, que as possa dar, quaes devem ser, não só em cada hum dos balancos mensaes, mas a toda a hora, que se lhe pedirém. Deve tambem cuidar muito em expedir com diligencia toda a qualidade de partes, que vierem á Thesouraria, ou seja para meterem dinheiro no Cofre, ou para o levarem d'elle; e para que o possa fazer sem a confusão inevitavel, se pagasse, e recebesse juntamente todos os dias; o fará alternativamente, recebendo nas Segundas, Quartas, e Sextas, e pagando nas Terças, Quintas, e Sabbados de cada semana: Forém como d'elle modo crelce a somma da Receita, e elle Thesourero com o seu Fiel não poderão expedir as partes com aquella promptidão necessaria, poderá para isso servir-se de qualquer dos recondores do Cobre, todas as vezes que preciso lhe for. Quando algum dos Vendedores, vindo dar contas, quizer meter Ordens no Cofre, o Thesourero não as accete, sem que primeiro venhão expeditas pela Contadoria, trazendo o nome do Escripturario, a quem tocar, com a data do dia, mez, e anno, em que entrão no Cofre, e tra-

zen-

gencia de Escripturação, que terá assento ao lado esquerdo do dito Juiz; porque o direito fica reservado para o Administrador, ou o seu Ajudante, quando a elle for to Juiz, e tomar as entradas nos Livros competentes, e fazer as distribuições das medidas, passar os Bilhetes para as descargas, medições, introduções no Terreno, taboelas dos Vendedores, e para os generos, que se vão livrar, tudo na forma estabelecida por este Regimento.

Terá a seu cargo dous Livros, em que alternativamente fará escrever as entradas, e saídas de todos os generos do Terreno em cada hum dia, os quaes ferverem de principio, e base de toda a mais Escripturação. Acompanhará o Juiz em todas as Correcções, e nas diligencias, que forem determinadas pela Inspecção, ou Administração, e passará todas as semanas, sem ellipendio algum, Bilhetes da Ellivá, ou preço dos generos, para a Casa da Almoceria se regularém as orças; que deve ter o pão em cada hum das dias semanas; e venderá de seu Ordenado cento e cincoenta mil reis, e venderá de seu hum Escripturarião, e dará todo o papel necessario na fobredia Meza do Despacho. Venderá mais pelascentadas os enolumentos estabelecidos no §. III. do Titulo. Segundo; pelo Termo, e assitencia aos exames dos testadahos, mil e duzentos reis; pelos Autos de posse, e juramento de cada hum dos Vendedores, e Capitazes, mil e duzentos reis; pelos Autos de posse, e juramento de cada hum dos Medidores, e homens do Direito das Companhas, oitocentos reis; pelos Termos de fangça, quarta reis; e de cada parida de trigo, milho, ou centeio, que entrar para a venda no Terreno, a continuação amoftra, que he humá medida de oitavos algar; e por cento

§. IV.

Do Thesourero, seu Escripturão, e pessoas occupadas na Casa do Cobre.

NA Thesouraria do Terreno haverá hum Thesourero, e hum Escripturão da Receita, e Despesa do mesmo Thesourero nomeado por Mim, e hum Fiel do dito Thesourero, que elle nomeará, para ficar responsavel pela sua fidelidade. E na Casa do Cobre haverá hum Fiel da arrecadação do Cobre, e os recondores do Cobre, que forem necessarios, todos nomeados pelo Thesourero, que em tudo fica por elles responsavel. O numero dos dits recondores será maior, ou menor, segundo for maior, ou menor a concurrencia do Cobre. Deve ser o dito Thesourero pessoa de conhecida fidelidade, muita vigilancia, e grande intelligencia de contas, para as trazer tão ajustadas, que as possa dar, quas devem ser, não só em cada hum dos balanços mensaes, mas a toda a hora, que se lhe pedirem. Deve tambem cuidar muito em expedir com diligencia toda a qualidadade de partes, que vierem á Thesouraria, ou seja para metterem dinheiro no Cofre, ou para o levarem delle; e para que o possa fazer sem a confusão inevitavel, se pagalle, e recebellse juntamente todos os dias; o fará alternativamente, recebendo nas Segundas, Quartas, e Sextas, e pagando nas Terças, Quintas, e Sabbados de cada semana: Porém como deste modo crece a somma da Receita, e elle Thesourero, com o seu Fiel não poderão expedir as partes com aquella promptidão necessaria, poderá para isso servir-se de qualquer dos recondores de Cobre, todas as vezes que preciso lhe for. Quando algum dos Vendedores, vindo dar contas, quizer metter Ordens no Cofre, o Thesourero não as accete, sem que primeiro venhão expeditas pela Contadorea, trazendo o nome do Escripturario, a quem tocar, com a data do dia, mez, e anno, em que entrão no Cofre, e tra-

B

zet-

zendo o Recibo da entrega, que se fez ao Comprador; e não o fazendo assim o Theſoureiro, taes Ordens lhe não serão abonadas em tempo algum. E tanto que cada hum dos Vendedores tiver completado o ſeu Bilhete de entrega, o Theſoureiro ſe aſſinará nelle para ſua reſalva. Logo que ao Theſoureiro forem apreſentados os Conhecimentos de ſahida, examinará ſe eſtes vem aſſinados pela parte, que ha de receber o dinheiro, e pelo primeiro Eſcriturario; on por quem as ſuas vezes fizer, e por aquelle Eſcriturario, que extrahio a Conta: E ſendo Portaria, pela qual ſe haya de pagar alguma quantia do Coſtre do rendimento, verá ſe vem rubricada pelo Inſpector Geral, ou por quem ſuas vezes fizer; porque ſe pagar a importancia deſtes Conhecimentos, ou Portarias, ſallando alguma deſſas aſſignaturas, ou Rubricas, taes Conhecimentos, ou Portarias lhe não serão abonados. Se alguma das partes, que houverem de receber dinheiro na Theſouraria, tiverem Ordens no Coſtre, lhe serão todas deſcontadas no primeiro pagamento, que ſe lhe fizer; nem admitta o Theſoureiro pretexto algum, porque as referidas Ordens hajão de demorar-ſe no Coſtre; porque fazendo o contrario, ſerá obrigado a repór á ſua cuſta no meſmo Coſtre a importancia deſſas. Como he muito grande, e coſtuma variar muito a quantia do Cobre, que entra na Caſa deſſe, o Theſoureiro o ratará de modo, que todos levem a parte, que pelo tempo lhe couber, de forte que nenhum ſe poſſa juſtamente queixar de deſigualdade. A eſtes não poderá o Theſoureiro obrigar a que tirem logo o dito Cobre; mas tambem não ha de conſentir que o tirem por porções tão pequenas, que fação embaragos; e venhão a cauſar enganos: E muito menos conſentirá, que no ultimo dia, em que houver Terreiro, de cada mez, fique Cobre algum alheio na Caſa deſſe; antes quando ſucceda, que no primeiro do mez ſeguinte ſe ache Cobre alheio na Theſouraria, as partes, que aſſim o deixarem, o perderão, e ſerá applicado para os enfermos do Hoſpital Real de S. Joſé.

Acabado em qualquer dia o recebimento, ou pagamento,

men-

mento, ſe fará na Theſouraria pelo Theſoureiro, ſeu Fiel, e Eſcrivão conferencia da entrada, ou ſahida do dinheiro. Se a elle Theſoureiro ſobrevier moleſtia, que haja de o impoſſibilitar por muitos dias de exercer o ſeu emprego, o fará ſaber ao Inſpector Geral, para nomear aquelle Official do Terreiro, que melhor lhe parecer para ſervir, durante o ſeu impedimento, para o que ſe dará hum balanço ao Coſtre na entrada do que aſſim for nomeado, aſſim como outro igual na ſahida, ficando elle Theſoureiro delibrigado por qualquer ſalta, que neſſe meio tempo acontecer. O Eſcrivão da Receita, e Deſpeza do dito Theſoureiro deve eſcrever bem, e ſer muito intelligente de contas, e peſſeiramente da Eſcrituração, e de tanta probidade, que ſe faça digno da fé, que deve ter. Terá a ſeu cargo o Livro da Caixa, em o qual ſe lançará em Receita, e Deſpeza todo o dinheiro, que entrar, e ſahir do Coſtre, lançando-ſe da parte eſquerda todas as Receitas; e da parte direita todas as Deſpezas, aſſinando o Theſoureiro as Receitas no fim de cada hum das laudas, e no fim de cada hum dia, e o Eſcrivão com o ſeu cognome; e da meſma forma serão aſſinadas as partidas da Deſpeza pelas partes, que as receberam, e pelo dito Eſcrivão, e ſe lançará diſtintamente pelas entradas, e ſahidas o que pertence ás partes, e o que pertence ao rendimento do Terreiro, e a Deſpeza, que ſe faz por conta deſſe; de forma, que continuadas as ſommas da entrada, e da ſahida, fique no fim de cada hum dia tudo lançado, e tão corrente, que para ſaber-ſe o que exiſte no Coſtre, não ſeja neceſſario outra averiguação, que a de abater-ſe a Deſpeza da Receita; e o que ſe achar de ſalta para ſolidar a Conta, ſe ache exiſtente no Coſtre em qualquer occaſão, que ao Inſpector Geral lhe parecer, e a quizer realizar. Tambem lançará nos Livros dos Aſſentamentos as peſſoas, que ſervem no Terreiro, com os ſeus Ordenados; e as verbas dos pagamentos, que ſe lhes fizerem, ſerão por ellas aſſinadas. O referido Theſoureiro ſervirá por tempo de tres annos; e o mais que decorrer, em quanto ſe lhe não der ſuccellor,

B ii

será obrigado aos Regimentos da Fazenda, e a dar as suas contas pelo modo, e fôrma, que por Mim for determinado. O Fiel do Theſoureiro fica inteiramente ás ordens do dito Theſoureiro em tudo o que pertence ao ſerviço da Theſouraria.

O Fiel da arremação do Cobre deve pôr todo o annado, em que entre na Caſa delle todo o que deve entrar, e que não ſaia mais do que deve ſahir, uſando para iſſo de todas as cautelas, que o Theſoureiro lhe preſcrever; mas no tempo, em que eſtiver deſoccupado, ſerá obrigado a recontar, como qualquer dos outros Recontadores. E vencerá o Theſoureiro a titulo de Ordenado, attendendo ás quêbras, que lhe podem acontecer, oitocentos mil reis em cada hum anno. E vencerá o Eſcrivo quatrocentos mil reis, e á cuſta das partes as Centiſſões, que ſe lhe mandarem paſſar; e em cada quartel cento e vinte reis de cada hum dos Officiaes do Terceiro pelas verbas do pagamento, que lança no Livro. Vencerá o Fiel do Theſoureiro cento e quarenta e quatro mil reis. Vencerá o Fiel da arremação do Cobre oitenta mil reis; e aos Recontadores ſe fará a conta aos dias, que trabalharem, a razão de duzentos e quarenta reis, ou o que merecer cada hum, conforme a occaſião, e tempo, em que forem occupados.

§. V.

Do primeiro Eſcriturario, e mais Officiaes da Contadoria.

HAverá hum primeiro Eſcriturario nomeado por Mim, de grande intelligencia de Eſcrituração, fidelidade, e ſegredo: Dous ſegundos Eſcriturarios: Seis terceiros Eſcriturarios, e dous Praticantes, que terão a preferencia dos Lugares, que vagarem na Contadoria, nomeados pelo Inſpeſor Geral.

Ao dito primeiro Eſcriturario pertence reger toda a Eſcrituração da Contadoria, diſtribuido o trabalho della pelos ditos Eſcriturarios, e Praticantes, e vigiando ſobre

os Livros da Theſouraria, Sacaria, e dos Vendedores, para que vão eſcritos com toda a boa ordem, e clareza. Terá a ſeu cargo o Livro do Regiſto, para nelle lançar todos os Decretos, Aviſos, e Ordens pertencentes ao Terceiro, e as Contas, ou Informaçõs, que da Inſpecção ſe me fizerem preſentes. Eſcreverá no Livro Meſtre, e no Meſnal, e Annua, dos quaes extrahirá, como ſe tem praticado, hum Mappa particular de cada mez, e hum geral no fim do anno, em que ſe declararem as entradas, e ſaídas dos generos do Terceiro, os que ſicão em ſer de hum para outro mez, ou de hum para outro anno, com o calculo da ſua importancia, a Receita, e Deſpeza delles, e com diſtinção a entrada, e ſaída do dinheiro do rendimento, e a quantia exiſtente deſſe rendimento, os quaes Mapps entregará ao Inſpeſor Geral, para me ſerem preſentes, como lhe fica ordenado no §. I. deſſeTitulo. Fará extrahir todas as contas dos generos vendidos no Terceiro, para em virtude dellas os Vendedores entrarem com a ſua importancia no Coſte do meſmo Terceiro, dividindo-ſe o que reſpeita ao rendimento do que pertence ás partes, e tambem as contas, para as reſeridas partes receberem na Theſouraria as ſuas importancias, aſſinando para iſſo os Conhecimentos em fôrma, para deſcarga do Theſoureiro. Dará os balanços meſaes, e annuaes aos Coſtes do dinheiro, e Caſa do Cobre do ſobreſcrito Terceiro, e extrahirá o balanço geral do anno, que entregará na Adminiſtração, conſentido a Relação dos Acredores com o dinheiro, e Ordens exiſtentes na Theſouraria. Eſcreverá com toda a fidelidade, e ſegredo todos os papeis, que determinar o Inſpeſor Geral, e o Adminiſtrador. Vencerá de ſeu Ordenado ſeiscentos mil reis em cada hum anno, e duzentos e quarenta reis á cuſta das partes pelo Termo, e Regiſto das Lojas, a que ſe permite a venda dos generos do Terceiro; e outro tanto por cada Certidão, que for pedida, e ſe mandar paſſar dos Livros da Contadoria. Vencerá os ſegundos Eſcriturarios a trezentos mil reis cada hum: Vencerá os terceiros Eſcriturarios a duzentos mil

reis cada hum ; e vencerá os Praticantes a cento e vinte mil reis cada hum.

§. VI.

Do Fiel da Sacaria, e seus Serventes.

HAverá hum Fiel da Sacaria nomeado por Mm, de boa intelligencia de Escripturaçõ, e de grande fidelidade, com dous homens de trabalho seus serventes, nomeados pelo dito Fiel, que por elles responderá. Terá a seu cargo toda a Escripturaçõ, e Arrecadaçõ da Sacaria, que entregará pelos Bilhetes, que lhe forem da Meza do Terreiro, conforme a distribuiçõ nelles ordenada. Lançará as Sacas na conta de cada hum dos Vendedores, a que forem entregues pelas Relações da entrada, fazendo-as recolher depois pelos dits homens do trabalho. No fim de cada mez fará conferencia, e balanço; e no fim do anno, de todo elle, no qual se lhe levará em conta as Sacas, que se tiverem mandado reatallar para concerto de outras, assim como toda a despesa feita com as Mangueiras. Escripturará tres Livros, como aactualmente se pratica, e responderá por todas as faltas, ainda sendo causadas pelos seus serventes, debitado das penas, em que incorrem os Descaminhadores da Minha Real Fazenda. E vencerá de seu Ordenado duzentos e quarenta mil reis por anno; e aos dous Serventes se fará a conta aos dias, em que trabalharem, a razão de duzentos e quarenta reis cada hum.

§. VII.

Dos Capatazes, e Homens do trabalho das Companhias do Terreno.

HAverá seis Capatazes nomeados pelo Inspector Geral das Companhias das Medidas, que se compõem de doze fangas, das quaes pertencem duas a cada hum dos

dos dits Capatazes com os Medidores necessarios, cujo numero lhes regulará o Administrador, e nunca será de menos de quatro homens a cada fanga. Serão escolhidos os dits Capatazes entre aquellos homens de maior actividade, que tiverem bem servido na Casa dos Vinos e Quatro, e preferidos sempre os mais necessitados. Não poderá proceder a alguma mediçõ sem ordem por escrito da Meza do Terreiro. Serão obrigados a affeer as Medidas de tres em tres mezas pelo Affeeror da Cidade, e cumprirá as obrigações declaradas noTitulo Terceiro, não recebendo maiores preços, que os declarados no §. III. do mesmoTitulo. Em cada hum das Companhias do carreio dos generos Nauticos, do carreio dos generos Estrangeiros, e da Porta do Terreiro, haverá dous Capatazes, com as mesmas qualidades, nomeados tambem pelo Inspector Geral; e os homens de trabalho, que tambem lhes regular o Administrador, que nunca serão menos de trinta homens em cada hum das ditas Companhias, e cumprirá com as obrigações declaradas, quanto ás Companhias do carreio, noTitulo Quinto; e quanto á Companhia da Porta do Terreiro, noTitulo Setimo, e noTitulo Decimo, §. I., não recebendo maiores preços, que os declarados, quanto ás duas primeiras, no §. III. do ditoTitulo Quinto; e quanto á ultima, no §. III. doTitulo Setimo, e no §. I. doTitulo Decimo. Tanto os Capatazes, como os homens do trabalho, não terão exercicio, sem primeiro prestarem juramento de servir com fidelidade ao Público, e ás partes interessadas, perante o Juiz do Terreiro, que lhes dará posse, havendo-se Auto de tudo pelo Escriptão do mesmoTerreiro, e percebendo hum, e outro os emolumentos declarados no §. III. desteTitulo; e os Medidores serão antes disso examinados perante os dits Juiz, e Escriptão com assitencia do Administrador, que os approvará, ou reprovará, como entender que he justo. Nenhum dos referidos Capatazes poderá ter noTerreiro outra alguma occupação, nem consentirá que pessoa alguma, que não trabalhe nas ditas Companhias, tenha parte, por

por minima que seja, na repartição do ganho dellas, que só he paga do trabalho pessoal, excepto aquellos homens das ditas Companhias, que tendo trabalhado bem nellas dez, e mais annos, se impossibilitarem por queixas, ou por idade, os quaes servindo por outros homens nomeados em seu lugar, e por força da sua impossibilidade, receberão a terça parte do ganho, assistindo para isto pessoalmente, se puderem, a repartição delle. Aos ditos Capatazes pertence nomear os homens das suas Companhias por escrito, para primeiro que servão sem approvados, se dillo forem capazes, pelo Administrador do Terreiro, assim como despidillos, fazendo presente ao dito Administrador a causa, que para isso tem, para llo consentir, se por exactas averiguações achar que he verdadeira. E todas estas Companhias estão promptas ás ordens da Administração do Terreiro, todas as vezes que for necessario arrumar, empilhar, ou outra qualquer diligencia a bem dos generos, e do serviço do Terreiro, sem ellipendio algum, assim como serão obrigadas a acudir aos fogos, como costumão. E entrarão os sobre-ditos Capatazes em numero com os homens do trabalho, e serviço das suas Companhias, para se fazer entre todos huma igual repartição do ganho no fim de cada mez, e o tempo que durar a dita repartição.

§. VIII.

Dos Vendedores, e seus Fieis.

HAverá quarenta Vendedores para os números, ou lugares da venda do Terreiro, e dous para o Celloiro das farinhas, nomeados pelo Inspector Geral, escolhidos da Corporação da Casa dos Vime e quatro, em que devem ter serviço, com preferencia dos mais necessitados, que tenham fidelidade, e sabião escrever, e quanto baste, para terem na ordem presentemente observada o seu Livro de entrada, e saída, e cada hum delles nomeará seu Fiel para por elle ficar responsavel.

Se-

Seão reciprocamente affiançados hums pelos outros, como estualmente se pratica, para ficarem responsaveis pelos generos que receberem, e productos das vendas que dellles fizerem cada hum por si, e hum por todos, depois do que sómente se lhes dará posse, e juramento pelo Juiz do Terreiro, lavrando o Escrivão Auto de tudo, e percebendo hum, e outro os emolumentos estabelecidos no §. III. deste Titulo.

Venderão por medidas determinadas no Título Nono, §. II. as quaes serão obrigados a fazer assieir todos os leis mezes, usando de raiouras novas assieradas tambem no mesmo tempo pelo Assierador da Cidade, e cumprirão exactamente todas as obrigações no referido Título declaradas. Farão toda a diligencia pela prompta venda dos generos, tendo grande cuidado na conservação dellles, e em que ellejão bem acondicionados, e arrumados com ordem nas suas respectivas lojas, de modo que a toda a hora se possam examinar, e com grande assieio nos taboletes, fazendo-os joear, e alimpar á sua custa, se dillo necessitarem, de modo que nunca succeda venderem ao Público materias estranhas com elle misturadas, e responderão pelos generos, que por sua culpa, ou omisão deixarem arrumar.

Seão muito comedidos com as partes, com quem tarem, e nunca confundirão os generos, misturando os de inferior, e superior qualidade; nem poderão ser Comissarios dos que se vendem no Terreiro, e Celloiro das farinhas, por si, nem por interposição pessoa, nem ainda encarregar-se da cobrança da sua importancia na Thesouraria, nem fazer ajustes com os Lavradores, ou outros donos dellles, tomando-os a si, ou por outro qualquer modo, de que lhes resulte algum interesse, porque lhes fica prohibido todo aquelle, que não provier de huma venda fiel, prompta, e cuidadosa, debaixo das penas estabelecidas neste Regimento. E venderá cada hum dos ditos Vendedores de seu ordenado, cento e sincoenta mil reis cada anno, sem outro algum emolumento, e sessenta mil reis para cada hum dos seus Fieis.

C

§. IX.

Do Fiel do Armazen das medições.

Haverá hum Fiel do armazen das medições, que te-
nho mandado edificar, nomeado pelo Inspector Ge-
ral, o qual fará empilhar, e arrumar as partidas dos ge-
neros que nelle entrarem, em tal ordem, que não haja
confusão, ou engano nas que se medirem. Tomará conta
de todas as ditas partidas, até que sejam entregues aos
Vendedores, conforme as Ordens da Administração, sa-
zendo assento dellas em Livro, no qual declarará o dia,
mez, e anno, da entrada, qualidade, quantidade, e no-
me do dono, ou Commissario a quem pertence; e dan-
do-lhe igualmente em frente a sabida, declarará o núme-
ro para onde vão expôr-se á venda.

E não poderá os ditos generos, sem ordem da Ad-
ministração, descarregar-se em outra alguma parte, que
não seja á porta do Terreiro, ou dito armazen, que he
a sua postura, e lugar proprio: E vencerá o dito Fiel de
seu ordenado cem mil reis cada hum anno.

Do Meirinho, seu Escrição, e do Servente.

Haverá hum Meirinho do Terreiro, e hum Escrição
da Vara, nomeados pelo Inspector Geral, para fa-
zerem as apprehensões, e mais diligencias necessarias a
servir a fazenda do mesmo Terreiro. E o dito Meirinho
servirá tambem de continuo da Casa do Despacho da
Inspeção, acompanhando o Inspector Geral, e estando
prompto para acudir ao seu chamado, e executar as suas
ordens. E vencerá de seu ordenado sessenta mil reis, e
o Escrição quarenta mil reis cada anno, e os emolumen-
tos que pelas diligencias lhe pertencerem.

Haverá hum Servente nomeado pelo Administrador,

Das Prociencias Geraes.

Haverá Terreiro todos os dias, excepto os Domín-
gos, e dias Santos, e aquelles dias, em que por uso
antigo se não costuma abrir o dito Terreiro.

Será aberto ao nascer, e fechado ao pôr do Sol; e
os Officiaes que faltarem, ás suas obrigações sem causa
justa, que fação certa, serão apontados para se lhes hou-
verem faltado.

Elles ordenados irão em folha com despacho do In-
spector Geral, e serão pagos aos quartéis de tres em tres
mezes na Thesouraria do Terreiro, examinando-se pri-
meiro a dita folha na Contadoria, e sabendo-se que os
Officiaes, a quem se manda pagar, nada devem ao Ter-
reiro, e com esta mesma formalidade irão em folha to-
das as mais despesas. E os ditos Officiaes do Terreiro
gozarão todos os Privilegios concedidos aos Officiaes de
Minha Real Fazenda, e não serão obrigados ás rondas.

Das entradas, que devem dar na Meza do Terreiro todos os generos a elle pertencentes; sua formalidade, seus emolumentos, e penas, em que incorrem os que faltarem a ellas.

Da obrigação de dar entrada.

Como seja muito importante que haja sempre no Terreiro hum cêculo certo dos generos da primeira necessidade existentes nesta Corte: Sou servida ordenar, que toda a pessoa, que para ella conduzir, por mar, ou por terra, trigo, cevada, milho, cereios, e fariñas, ou seja Capitão de Navio, ou Arcebispo de Barco, ou Condôtor de outra qualquer embarcação, que ou velha do Têjo, ou pela Foz delle, fiquem obrigada a dar logo entrada, e verdadeiro manifesto dos mesmos generos na Meza do Terreiro, ainda que velhão por conta da minha Real Fazenda, porque he minha vontade não exceptuar della geral Disposição pessoa alguma por mais privilegiada que seja.

§. II.

Da formalidade das entradas.

Da entrada consiste em fazer huma declaração verdadeira dos generos de que ella se dá, individualmente a qualidade, e quantidade delles; de que parte vem, e a pessoa, a que são dirigidos; aprendendo-se para isso os Conhecimentos, ou Guias, de que se costumão, e devem vir acompanhados os ditos generos: a qual declaração, sendo assim feita perante o Escrivão na Meza do Terreiro, o dito Escrivão a tomará promptissimamente,

com

com preferencia a outro qualquer negocio, abrindo verba de declaração, ou entrada no Livro delles, logo passará elle sem deve ter rubricado pelo Inspector Geral, e fazendo-a logo assignar pelo Capitão, Melre, ou Condôtor, que assim a houver dado. E do mesmo modo assignará as dias verbas os donos dos generos por si, ou pelas pessoas de seus Commillarios, ou Procuradores, sem o que se lhes não permitirá por titulo algum a descarga delles. E no caso que os referidos donos, por venda que necessitem fazer, ou ordem que para isso tenham, traspassarem para outros os referidos generos, ou parte delles, como lhes fica permitido, sem que por isso incorrão no crime de travezia, serão obrigados os mesmos donos a ir á Meza do Terreiro fazer declaração delles traspassos, ou vendas, assignando aquelles, a quem ficaram pertencendo os ditos generos, e as novas verbas dessa declaração, para ficarem respondaveis pela extracção delles.

§. III.

Dos emolumentos pelas entradas.

Os emolumentos, que pertencem ao Escrivão da Meza do Terreiro pelas lobreditas entradas, são: Por cada entrada de Navio duzentos e quarenta reis; e por cada entrada de Hyate, ou Barco, que venha pela Foz, duzentos reis; e por cada entrada de Barco, ou de qualquer embarcação, que venha do Têjo, cem reis: trazendo qualquer dellas embarcações mais de cinco moios; e não excedendo ella quantidade, vinte reis. Porém daquelles generos, que não vierem destinados para se pôrem em venda no Terreiro, por serem dillo desobrigados seus donos, na forma declarada neste Regimento, não vencerá o dito Escrivão pela entrada mais de vinte reis, seja qualquer que for a sua quantidade, e outro tanto pelo bilhete que deve passar, para se fazer a descarga delles. Unicamente não vencerá emolumento algum pela en-

tra-

trada daqueles generos, que vieram por conta da Minha Real Fazenda.

§. IV.

Da pena por falta de entrada.

Todaquelle, que faltar a dar a referida entrada com a formalidade nelle Titulo elleabeleica, incorreá na pena do perdimento dos generos, sobre que recai a culpa, ou do seu valor eliminado, pelo que enão tiverem semelhantes generos; e da mesma qualidade no Terreiro, em beneficio dos enfermos do Hospital Real della Cidade, a quem se applicará ou todo, não havendo denunciação, ou a metade, havendo-o, por ficar neste caso os que vierem por conta da Minha Real Fazenda, perdendão os Conductores as embarcações, em que os conduzirem, ou o seu valor, debaixo da mesma applicação.

TITULO III.

*Das medições dos generos do Terreiro; Compara-
nhias, a quem pertence o trabalho d'ellas; preço
que devem receber por esse trabalho; e penas,
em que incorrem os que as não fizerem
pelo modo decido.*

§. I.

Das medições, e Comparabias a que pertencem.

Oda a delcarga dos generos pertencentes ao Terreiro fe deve fazer por medida de Fanga, para o que passará o Efectivo da Meza do dito Terreiro hum Billiete, por que confie quaes as medidas a que toca; pois sendo doze as que ha-daquelle qualidade no Terreiro para o fervço do Público,

co, de e o dito Escriptão obervar huma distribuição alternativa, e regular entre todos. Debaixo desta mesma regular distribuição estará em cada semana no Terreiro hum dos seis Capatazes das ditas medidas, com a Fanga, ou Fangas, que lhe forem determinadas para prompta expedição da medição dos generos, que chegando ao Terreiro em direitura, necessito de ser medidos antes que se exponhão á venda. Todos os ditos Capatazes apresentarão no fim de cada semana, em que seivirem na Meza do Terreiro, huma fiel Relação, em que declararem a quantidade, e qualidade dos generos que se houverem medido, seus donos, ou Commillarios, e o delitto que lhes foi dado; porém se depois dos generos affirm medidos se recolherem em armazem de alojamento, ou depositado, na sabida delles delle armazem fica livre a seus donos, ou quem suas vezes fizer, mandallos novamente medir por qualquier Medidores da Fanga que lhes parecer, ou mais prompto achar.

§. II.

Das medições dos generos mal acondicionados.

Nunca poderá os Medidores fazer alguma nova medição, sem que primeiro o Capataz, a quem pertence, abra a delcargia; e succedendo acharem-se mal acondicionados os generos que se devem medir, o Capataz dará logo parte ao Administrador do Terreiro do que achou, suspendendo a medição, em quanto por elle lhe não for novamente ordenada. Então o dito Administrador mandará examinar os ditos generos pelo Juiz do Terreiro, que com o seu Escrivão, e duas pessoas práticas, procederá a Auto do que constar pelo dito exame; e achando que effão totalmente corruptos, se lançará ao mar, por se dever preferir a tudo a saúde pública; porém parecendo que podem admitir algum beneficio, que os ponha capazes de venda, ordenará ao referido Capataz que continue a medição, assignando o dono, ou quem

quem o representar, junto ao mesmo Auto, Termo, por que se obrigue a não dispor d'elles, sem que novamente se determine o delicto que devem ter depois do dito beneficio. E isto se observará igualmente com os generos, que chegarem ao Terreiro em direitura mal acondicionados.

§. III.

Do preço pelas medições.

O Preço que devem pagar os donos dos generos á Companhia das medidas da Fanga do Terreiro, pelo trabalho da medição dos mesmos generos, he oitenta reis por cada moio que for medido.

§. IV.

Das penas pelas medições feitas com desfordem.

Todas as vezes que algum dos Capatazes, e Medidores, que lhe pertencem, procederem a alguma medição sem ordem por Escripto da Meza do Terreiro, além da suspensão, prisão, ou expulsão, a que ficarão sujeitos, conforme o arbitrio do Inspector Geral, ou não estando elle presente, do Administrador, perderão o preço do seu trabalho, restituindo-o, se já o tiverem recebido, e tornaráo a fazer de graça o mesmo trabalho, quando novamente se lhes determinar, com a devida formalidade. E se nas medições procederem com dolo, ou malicia, contra a fé dos juramentos, debaixo dos quaes forão admitidos a exercitar o seu trabalho, o Administrador fará que sejam logo autoados pelo Juiz do Terreiro, e com a culpa formada, os mandará conduzir pelo Meirinho á presença do Ministro do bairro, onde forem domiciliarios; o qual Meirinho cobrando do dito Ministro recibo da entrega, com elle certificará o dito Administrador do effeito da diligencia, a qual se encaminha a serem processados, e castigados, como perjuros, segundo as

(25)
penas que tiverem, e Leis que contra hum tão pernicioso delicto se achão estabelecidas.

TITULO IV.

Das providencias para se evitarem as desfordens das medições, e pessimo alojamento dos generos, e que vindo para o Terreiro, são depositados nos armazens situados nas margens das Ribeiras do Sado, do Tejo, e do Guadiana.

§. I.

Do reparo dos Armazens, e medida de que nelles se deve usar.

Ono a experiencia tem mostrado as muitas dúvidas, e embaraços prejudiciaes ao Publico, e ao Commercio, que se movem sobre os generos pertencentes ao Terreiro, que havendo de se transportar para elle, são para isso depositados nos armazens chamados Alojamento da Comissão, situados nas margens da Ribeira do Sado, do Tejo, e do Guadiana, pela desfordem das medições, e pessimo alojamento, com que são tratados nos ditos armazens: Sou ferida determinar que os ditos armazens sejam assinalhados, e as paredes forradas de madeira, que nelles estejam alojados os generos com distincção dos diversos donos, a que pertencem, separadamente, e sem confusão alguma, e que nelles se não recebam os ditos generos senão pela medida de Fanga della Cidade, afferida todos os seis mezes pelo Afforridor della, pela qual serão igualmente obrigados os Feitores dos ditos armazens a fazer entrega d'elles na salida.

E querendo os donos dos generos evitar que na embacação se molhem maliciosamente, sem que se delatbra a malicia, os Feitores serão obrigados a pesar hum Fanga d'elles na presença do Conductor, e a remettella

D

jun-

juntamente encerrada, e lactrada, com todas as clarezas necessarias, podendo deste modo calcular-se a medida tambem pela eliminativa do peso.

§. II.

Dos Conhecimentos, que devem apresentar os Condutores dos generos na Meza do Terreiro.

Para que na entrada dos ditos generos no Terreiro se verifique o estado em que forão entregues nos armazens aos Condutores delles, assignará estes Conhecimentos em fôrma, dos quaes conste a qualidade, e quantidade dos generos que lhes forão entregues, a quem vem dirigidos, e que forão recebidos enxutos, e bem acondicionados: hum dos quaes Conhecimentos será apresentado pelos ditos Condutores, quando deirem a referida entrada na Meza do mesmo Terreiro.

§. III.

Dos Feitores, e Medidores dos Armazens.

Nenhum dos Feitores poderá, em quanto se conservar nesse exercicio, commerciar por si, ou por interposta pessoa, sobre os generos que recebe nos seus armazens, e todos serão obrigados a fazer-lhes o beneficio, que houverem de necessitar para a sua conservação, ficando responsaveis por todo o damno que os referidos generos receberem por sua culpa, ou omisso nos ditos armazens. Não poderá servir-se de Medidores escolhidos por elles, mas sim nomeados pelas Camaras do districto, as quaes encarrego da escolha de homens de boa fé, a quem darão o juramento para bem exerciar o seu trabalho com a devida igualdade, e imparcialidade.

§. IV.

Do preço pelo alojamento, e pelas medições.

O Preço pelo alojamento, que devem receber os ditos Feitores, será o de duzentos reis por moio; e o que devem receber os Medidores pelo trabalho das medições, será o de sessenta reis, tambem por moio.

§. V.

Da facilidade dos transportes, e penas pelas medições feitas com desfordem.

Toda a execução do que neste Titulo se dispõe, sou servida encarregar ás Camaras dos districtos, em que se achão situados os ditos armazens, e a quem muito recomendo a sua exacção observancia, e que não consintão o mais leve embaraço no transporte de semelhantes generos, que assim se dirigem a cooperar para a importante abundancia desta Cidade, nem que sejam em parte alguma obrigados a tergo, ou outra qualquer impozição. E quando os Medidores se houverem com desfordem nas medições, as mesmas Camaras observaráo o que fica determinado no §. IV. doTitulo Terceiro, que trata das penas, em que incorrem os Medidores do Terreiro pelas medições feitas com desfordem. E as ditas Camaras darão parte de tudo, o que sobre esta materia observarem, ao Inspector Geral do Terreiro, para lhe dar as providencias necessarias no caso de dúvida, ou me fazer presentear o que depender da Minha Real resolução.

TITULO V.

Das descargas dos generos do Terreiro; Companhia a que pertence o carroto dos mesmos generos; prego dos ditos carros; e penas com que se devem cohibir as desordens das referidas Companhias, ou de outras, que com as ditas descargas se intromettão.

§. I.

Das descargas.

Para se fazer a descarga de quaisquer generos pertencentes ao Terreiro, passará o Escrivão da Mesa do mesmo Terreiro hum Bilhete com todas as declarações tiradas da verba da entrada dos mesmos generos; de modo que sejam tão conformes as dias declarações humas com outras, que nunca possa servir o dito Bilhete para com elle se fazer descarga de outros diferentes generos daquelles; que na realidade se entendem comprehender no mesmo Bilhete, o qual irá assignado pelo Administrador, ou pelo Juiz. E querendo fazer-se a descarga com esta formalidade, a não poderá impedir pessoa alguma debaixo de qualquer pretexto que seja, nem ainda os Guardas da Alfandega póstos em Navios, em que venhão fazendas pertencentes a ella, porque só sobre ellas devem vigiar, e entender, e não causar humo demora prejudicial ao Commercio, de que não resulta a mesma Alfandega utilidade alguma.

§. II.

Das Companhias, que devem fazer as descargas.

Para o bom expediente deffas descargas serão estabelecidas no Terreiro as duas Companhias do carroto, humo dos generos Naturaes, e outra dos generos Estantes, de que se faz menção noTitulo Primeiro, §. VII. e a ellas serão pertencendo privativamente as dias descargas, sem que nullo se possa intrometter outra alguma Companhia, venhão os generos donde vierem, por evitar a confusão, e desordem que do contrario se segue.

§. III.

Dos pregos pelas descargas.

O prego que devem pagar os donos dos generos pelo carroto das descargas delles ás dias Companhias, he: Pela descarga para a porta do Terreiro, ou armazen das medições, sessenta reis por cada moio; e pela descarga para as Terceiras, e alojamento nellas, setenta reis tambem por moio; assim como outros setenta reis por moio da tirada dos generos do alojamento das dias Terceiras para as embarcações, que os transportarem ou para o Terreiro, ou para outra qualquer parte permitida por este Regimento. Porém sendo as descargas para armazens de alojamentos particulares (das quaes, porque pôde ser maior, ou menor o trabalho do carroto, fica impossivel regular-se o prego do mesmo carroto) se ajustará sobre elle as partes com as mesmas Companhias; e não se ajustando, ou não estando promptos os homens do trabalho dellas, poderão fazer as descargas por outros quaisquer.

(30)

§. IV.

Das penas contra as Companhias, que fazem as descargas com desordem.

Todas as vezes que alguma das dias Companhias levar, ou ainda pertender maiores pregos, que os determinados pelo §. antecedente, o Juiz do Terreiro com assilencia do Administrador logo a obrigue a fazer esta mesma descarga, por que pertencia maior prego, de graça, restituindo todo o prego della, se já o tiver levado, ás partes, de quem foi extorquido. Do mesmo modo lles fará restituir qualquer damno, que as mesmas Companhias causarem aos gêneros, ou á laccaria na occasião das dias descargas, além da suspensão, prisão, ou expulsão, que nestes, e em todos os outros casos de desordem fica ao arbitrio do Inspector Geral, ou não estando elle presente, do Administrador. No caso de se intrometer com as descargas alguma outra Companhia, determinado no §. II. desteTitulo, o Juiz mandará notificar o Capataz, ou Capatazes dessa Companhia, para que, pena de prisão, reponhão em vinte e quatro horas o prego, que assim leváão por hum trabalho, que lles era prohibido ; e mais outro tanto, fazendo entregar o dito prego á Companhia, a que legitimamente pertence o dito trabalho.

VI 2

TI-

(31)

TITULO VI.

Dos gêneros obrigados a irem ao Terreiro : dos exceptuados dessa obrigação : dos que podem isentar-se della com licença : da formalidade dessas licenças : das Relações, que no fim do mez devem apresentar os donos dos mesmos gêneros : e das penas, em que incorrem os que contraviarem o que nesteTitulo se dispõe.

Dos gêneros obrigados a irem ao Terreiro.

Eramente são obrigados todos os gêneros, pertencentes ao Terreiro, a saber, trigo, cevada, milhos, centeios, e farinhas, a irem ao mesmo Terreiro, ou Celleiros a elle, sujeitos, que mando estabelecer nos subúrbios desta Cidade noTitulo Nono, §. VI. para se exporem a huma publicavenda, que segure hum provimento prompto de gêneros da primeira necessidade, e da precisa subsistencia. Por isso ficão comprehendidos nella geral obrigação, para se venderem unicamente no Terreiro, e Celleiros lombritos, não só os gêneros Estrangeiros, mas ainda os Naturaes, que não forem proprios dos Senhores das terras, que os produzirão.

§. II.

Dos gêneros exceptuados de irem ao Terreiro.

Porém os gêneros, que claramente se mostrar fôrem proprios dos Senhores das terras, que os produzirão, poderão ser vendidos nas suas proprias calas, com tanto que primeiro fujão constante na Meza do Terreiro por

At-

Atellações juradas, a qualidade, e quantidade d'elles mesmos generos, e sitio, onde foram produzidos. Igualmente se comprehendem nella excepção os que vierem, ou se extrahirem por conta da Minha Real Fazenda, apresentando-se para isso Atellações juradas dos Administradores a que pertencerem, sem o que se lhes não concederá a entrega d'elles; e os Feitores, que os receberem, passarão Certidão da entrega, e por ella se fará na Meza do Terreiro a descarga a quem pertencer.

§. III.

Dos generos izentos por licença da Administração do Terreiro.

Como hum dos principaes fins d'este Regimento he facilitar todos os meios, para o Público ser bem provido de generos, de que tanto necessita, poderá a Administração conceder licenças para os donos dos generos, ou quem os representar, remetterem algumas móltas porções d'elles para se venderem pelo mudo aos Póvos das terras vizinhas ao Termo desta Cidade, ou da outra banda do Tejo, onde sejam necessarios, levando Bilhetes da Meza do Terreiro, e assignando Termo, pelo qual se obriguem a mostrar por Certidões das Camaras do districto, que os ditos generos se consumirão nellas mesmas terras, para que forão concedidas as diias licenças, assignando-se-lhes para isso tempo certo; e serão as diias licenças reguladas pela necessidade dos Póvos, e maior, ou menor provimento que houver.

Tambem poderá a mesma Administração conceder as referidas licenças a respeito daquelles generos, que vierem dirigidos, e derem entrada para o consumo proprio das casas dos moradores de Lisboa, e para o sustento proporcionado das familias de pessoas dignas de credito, que assim fação certo, e o mostram por Atellações juradas, como se costuma em todas as arrecadações.

§. IV.

§. IV.

Dos generos izentos por licença do Inspector Geral.

Finalmente poderá o Inspector Geral conceder licença para a extracção dos generos do Terreiro, que em maior quantidade se pertenderem transportar para as Provincias d'este Reino, ou seus Dominios Ultramarinos, reguando-se para conceder maior, ou menor quantidade pelo maior, ou menor provimento, que houver, e maior, ou menor necessidade dos Póvos, a que se dirigem as mesmas licenças; com tanto que sendo para as Provincias, as não conceda, sem que elleja certo, que fica essa Cidade provida de generos, que segurem o sustento de tres mezes, e de seis mezes, sendo para os Dominios Ultramarinos. Para isso mandará primeiro informar o Administrador, que com a sua informação lhe apresentará hum cálculo exacto dos generos, que existem. Aquelles, a quem forem concedidas as diias licenças, darão fiança na Meza do Terreiro, pela qual se obriguem a apresentar na dita Meza Certidões das Camaras do districto, pelas quaes se mostre, que com effeito forão descarregados os generos no mesmo lugar, para onde lhes forão concedidas as diias licenças, no Termo, que na dita Meza lhes será assignado, conforme a distancia o pedir.

§. V.

Das Verbos necessarias, e Relações de cada meza.

Em todo o caso, em que por força da excepção, ou isenção, de que tratao os §§. antecedentes, não forem ao Terreiro os generos a elle pertencentes, se porá logo verba d'essa excepção, ou isenção, em frente das entradas no Livro d'ellas com toda a clareza, e indistinctão das suas quantidades, e delicto, que se lhes

com-

concedeo. E como seja tão necessario, e importante haver sempre no Terreiro hum calculo certo, e fixo dos generos existentes nella Cidade, toda a pessoa, de qualquer qualidade, ou condigão que seja, a quem pertencerem os ditos generos, ou ellejão alojados nella Cidade, e seus suburbios, ou da outra parte do Têjo, ou ainda a bordo dentro do dito rio, seja obrigada a entregar na Meza do Terreiro no primeiro dia de cada mez huma Relação, assignada pelo proprio punho de quem assignou a entrada dos ditos generos, ou de quem fizer as suas vezes, no caso de ausencia, que declarará, da qual conste a qualidade, e quantidade dos sobreditos generos, que no ultimo dia do mez antecedente estavão em ser, e a quantidade, que no dito mez se tiver extrahido, os nomes das embarcações, em que vierão, ou em que ainda se acharem, os nomes dos Capitães, ou Mestres dellas, o dia da sua entrada, e o lugar, ou armazem, em que se achão, ou estiverem alojados.

§. VI.

Das penas pela falta da observancia desse Titulo.

TOdas as pessoas, que derem aos generos do Terreiro diverso destino, e extracção, do que lhes fica permitido neste Titulo, ou saltarem á verdade nas Atrelações, de que fazem menção os §§. II. e III. delle, ou não apresentarem as Relações determinadas no §. antecedente, incorrerão na pena etabelecida no §. IV. do Titulo Segundo, que trata da pena por falta de entrada. E as que não apresentarem as Certidões das Camaras, determinadas nos §§. III. e IV. no Terno, que lhes foi assignado, serão executados na decima parte do valor, que enão tiverem semelhantes generos da mesma qualidade no Terreiro, em beneficio dos enfermos do Hospital Real della Cidade.

TI-

TITULO VII.

Da introdução dos generos no Terreiro: Companhia, a quem pertence o carreto dos melnos generos; preço dos ditos carretos; e penas com que se devem cobrir as desordens da dita Companhia, ou de outras, que com a sobredita introdução se intromettao.

§. I.

Da introdução dos generos no Terreiro.

PAra a introdução dos generos no Terreiro passará o Escriptivão dous Bilhetes em tudo conformes, com o seu numero no alio delles, em que vá declarado o nome do Navio, ou outra qualquer embarcação, em que foi transportado o genero, que se pretende introduzir, o da pessoa, a quem pertence, e á ordem de quem se introduz para a venda. Igualmente irá nos melnos Bilhetes declarada pela Administracção a distribuição dos melnos generos pelos lugares da venda a que tocar, com o preço, por que deve ser vendido, conforme o tiver determinado a pessoa, que o introduz, pela qual será assignado hum dos referidos Bilhetes, para ficar em poder do dito Escriptivão, por dever o outro acompanhar o genero na sua introdução no Terreiro.

§. II.

Da Companhia, que deve fazer a introdução.

PARA a introdução dos generos no Terreiro foi estabelecida a Companhia, por isso chamada da Porta do Terreiro, á qual pertence privativamente todo o carreto, e arrumação dos ditos generos, depois que entrão

E ii

no

concedeo. E como seja tão necessário, e importante haver sempre no Terreiro hum cálculo certo, e fixo dos generos existentes nella Cidade, toda a pessoa, de qualquer qualidade, ou condição que seja, a quem pertencerem os ditos generos, ou ellejão alojados nella Cidade, e seus suburbios, ou da outra parte do Têjo, ou ainda a bordo dentro do dito rio, seja obrigada a entregar na Meza do Terreiro no primeiro dia de cada mez huma Relação, assignada pelo proprio punho de quem assignou a entrada dos ditos generos, ou de quem fizer as suas vezes, no caso de ausencia, que declarará, da qual conste a qualidade, e quantidade dos sobreditos generos, que no ultimo dia do mez antecedente estavão em ser, e a quantidade, que no dito mez se tiver extrahido, os nomes das embarcações, em que vierão, ou em que ainda se acharem, os nomes dos Capitães, ou Mestres dellas, o dia da sua entrada, e o lugar, ou armazem, em que se achão, ou estiverem alojados.

§. VI.

Das penas pela falta da observancia deste Titulo.

TODas as pessoas, que derem aos generos do Terreiro diverso destino, e extracção, do que lhes fica permitido neste Titulo, ou fallarem á verdade nas Attestações, de que fazem menção os §§. II. e III. delle, ou não apresentarem as Relações determinadas no §. antecedente, incorrerão na pena ellebelecida no §. IV. do Titulo Segundo, que trata da pena por falta de entrada. E as que não apresentarem as Certidões das Camaras, determinadas nos §§. III. e IV. no Terço, que lhes foi assignado, serão executados na decima parte do valor, que então tiverem semelhantes generos da mesma qualidade no Terreiro, em beneficio dos enfermos do Hospital Real della Cidade.

TI-

TITULO VII.

Da introdução dos generos no Terreiro: Companhia, a quem pertence o carreto dos mesmos generos; preço dos ditos carretos; e penas com que se devem cohibir as desordens da dita Companhia, ou de outras, que com a sobre dita introdução se intromettão.

§. I.

Da introdução dos generos no Terreiro.

PARA a introdução dos generos no Terreiro passarão o Escrivão dos Bilhetes em tudo conformes, com o seu número no alto delles, em que vá declarado o nome do Navio, ou outra qualquer embarcação, em que foi transportado o genero, que se pretende introduzir; o da pessoa, a quem pertence, e á ordem de quem se introduz para a venda. Igualmente irá nos mesmos Bilhetes declarada pela Administração a distribuição dos mesmos generos pelos lugares da venda a que tocar, com o preço, por que deve ser vendido, conforme o tiver determinado a pessoa, que o introduz, pela qual será assignado hum dos referidos Bilhetes, para ficar em poder do dito Escrivão, por dever o outro acompanhar o genero na sua introdução no Terreiro.

§. II.

Da Companhia, que deve fazer a introdução.

PARA a introdução dos generos no Terreiro foi ellebelecida a Companhia, por isso chamada da Porta do Terreiro, á qual pertence privativamente todo o carreto, e armazém dos ditos generos, depois que entrão

E II

no

no Terreiro, ou seu armazem da medição, até se entregarem nos numeros, para onde forem distribuidos, aos Vendedores dos ditos numeros, e a nenhuma outra pessoa, debaixo de qualquer pretexto que seja. Para se fazer a dita entrega, receberá o Capataz da Companhia, que estiver de semana, os ditos generos, e com elles os Bilhetes, de que devem vir acompanhados, na forma determinada no §. antecedente, que lhe servirão de guia para por elles fazer a dita entrega, os quaes Bilhetes fará assignar pelos Vendedores, a quem pertencer, e assim assignados, os entregará o dito Capataz na Meza do mesmo Terreiro ao Escriptivo della, acompanhados com humma Lista diaria, composta pelos mesmos Bilhetes, da quantidade dos generos, que no dito Terreiro se introduzião.

§. III.

Do prego pela introdução, e arrumação dos generos.

O Prego que devem pagar os donos dos generos á dita Companhia, pelo trabalho da introdução delles no Terreiro, e arrumação nos lugares, para onde elles forem distribuidos, he o de sessenta reis por cada moio.

§. IV.

Das penas contra a Companhia, que fizer a introdução com desor-dem.

Todas as vezes que a sobredita Companhia levar, ou ainda perceber maior prego pelo seu trabalho, que o determinado no §. antecedente, ou causar algum dano, assim aos generos, como á saccaria, se procederá contra ella na forma estabelecida no §. IV. doTitulo Quinto, que trata das penas contra as Companhias, que fazem as descargas com desordem; assim como se observará a Disposição do mesmo §. a respeito das Companhias, que se intromettem com as descargas contra qualquer

quer outra Companhia, que se intrometta com as introduções contra o que fica disposto no §. II. d'elleTitulo.

TITULO VIII.

Das exames a que se deve proceder nas farinhas, que vem de fora do Reino, antes que se introduzão no Cellerio para a sua venda destinado: diversas providencias a respeito dellas: e penas dos que faltarem a observar as ditas providencias.

§. I.

Das exames nas farinhas de fora.

Como as farinhas, que vem de fora, costumão trazer frequentemente misturadas materias estranhas, que as fazem nocivas, ou pelo menos mais peizadas, com perigo da saúde, ou prejuizo de quem as recebe, o que muito se deve acanellar: Sou servida estabelecer, que quando os donos das mesmas farinhas, ou quem suas vezes fizer, pretendereem licença para a descarga dellas, o Administrador, primeiro que tudo, lhes determine a porção das mesmas farinhas, que devem fazer conduzir para o Cellerio, que fará a que entender he bastante para se fazer verdadeiro concerto das ditas farinhas, por meio de hum rigoroso exame, a que nellas se deve proceder com assiduaencia do dito Administrador, que para isso escolherá pessoas intelligentes, e de boa fé, podendo tambem assistir ao dito exame as partes interessadas. Constando assim pelos ditos exames, que as farinhas são totilmente corruptas, se lançará logo ao mar em beneficio da saúde, que se deve anteopor a todos os prejuizos. Porém achando-se que são fabricadas com engano, ou que trazem misturas estranhas contra a boa fé do Commercio, se lhes denegará a li-

tença para a continuação da descarga ; e unicamente se lhes permitirá , que tanto as que ainda estiverem a bordo , como as que se tiverem desembarcado , possam ser reexportadas para terras estranhas destes Reinos , e seus Dominios , levando-se para isso as que se acharem no Celloiro em directura para a embarcação , em que hão de ser reexportadas debaixo de hum Termo , e fiança idonea , porque se obriguem as pessoas , a quem pertencerem , a pagar a pena , a que pelo contrario ficão sujeitas. Tudo o que constar dos ditos exames se lançará por hum dos Escripturarios em hum Livro para isso destinado , rubricado pelo Inspector Geral , no qual irão assignados o Administrador , os Louvados , e o dito Escriuario , que lavrar o Auto do dito exame ; e se ficar assentado que as ditas farinhas se podem admitir , se observará no modo da sua introdução no Celloiro , para a sua venda destinado , tudo o que fica disposto no Título antecedente sobre a introdução dos generos no Terreiro.

§. II.

Das providencias a respeito das Farinhas de fóra.

Porém admitindo-se as farinhas de fóra pelos sobre-ditos exames , e succedendo não caberem todas no Celloiro para ellas destinado , o Administrador permitirá a seus donos , ou a quem os representar , que as depositem onde lhes parecer , debaixo de hum Termo , por que se obriguem a fazellas conduzir ao dito Celloiro todas as vezes que lhes for determinado pela Administração do Terreiro , como o unico lugar , em que devem ser vendidas. Logo que por effeito do exame determinado por effe Título as farinhas de fóra forem admitidas no Celloiro dellas , o Administrador mandará fazer em sua presença a esiva , a qual será feita , tomando-se o pezo de cada barrica , ou sacca , e medindo-se logo a farinha , para se saber quantos alqueires correspondem ao quintal , ou arroba ; porém querendo os Vendedores

pa-

para maior clareza do rendimento de cada partita de farinhas , que entrar , lhes seja medida pelo alqueire , para serem respondaveis na venda pelo seu rendimento total da medida , e não pela estimativa da correspondencia do pezo , conhecida pela esiva affirma declarada , o Administrador llo permitirá , fazendo-se logo no Livro dos exames o assento correspondente da redução , ou rendimento da medida , assignado pelo Vendedor , e dono das farinhas , ou quem suas vezes fizer.

§. III.

Do Termo concedido para consumo das Farinhas de fóra.

PAra consumo das farinhas de fóra , que houver nesta Cidade , e seu Termo , concedo o impreterivel espaço de dous mezes , contados da data deste Regimento , as quaes , findo esse espaço , ficão igualmente comprehendidas debaixo das disposições deste Título.

§. IV.

Das penas por falta de observancia das providencias sobre-ditas.

AS penas , em que incorrem os que faltarem á observancia de qualquer das sobre-ditas providencias , quebrando o Termo , pelo qual se obrigão a executar o que por ellas se lhes determina , são as mesmas , que se achão estabelecidas no §. IV. do Título Segundo , que trata da pena por falta de entrada.

TI-

TITULO IX.

Da venda dos generos no Terreiro, e sua formalidade : das medidas, de que se deve usar : das libertades, que competem aos donos dos generos expostos á venda : e ordens que podem passar : dos Celleiros esbalecidos nos suburbios da Cidade : e lojas de farinha da terra.

§. I.

Da formalidade da venda.

LOgo que as partidas dos generos do Terreiro forem entregues aos Vendedores, e recolhidas nos lugares, a que pertencem, segundo a sua distribuição, os ditos Vendedores as lançarão nos seus Livros de entrada, fazendo nelles assento do dia, mez, e anno, em que as recebêrão; pelloa, a quem pertencem; qualidade, quantidade, e preço, por que se mandão vender. O que sendo assim feito, immediatamente irão os ditos Vendedores apresentar na Meza do Terreiro huma amostra de cada huma das partidas, que tiverem recebido, na fôrma sempre praticada, para o Escriptivão da dita Meza lhes entregar o Bilhete, que lhe corresponder, que ha de ser extrahido do outro Bilhete, que deve estar em seu poder, como fica determinado no §. I. doTitulo Setimo, que trata da introdução dos generos no Terreiro, o qual Bilhete será affixado pelos ditos Vendedores nas Taboletas, que devem ter sobre os Taboleiros, para deste modo ficarem as dias partidas expostas á venda, com conhecimento público, e claro dos que as pertenderem comprar.

§. II.

§. II.

Das medidas nos lugares da venda.

S medidas, de que os Vendedores devem usar, serão de alqueire, meio alqueire, e quartas raçadas, sendo obrigados a dar conta dos generos, de que tiverem sido entregues, calculados pela correspondencia de quatro alqueires de sahida por cada fanga de entrada, sem que possam allegar quebras de medida, nem os donos accreticimo. Porém se algum Comprador quizer antes comprar por faccas de oito alqueires, da mesma fôrma, em que os Vendedores do Terreiro as recebêrão, medidas pela fanga, lhe será permitido, sem que a isso possam os Vendedores pôr a menor dvida. Igualmente serão vendidas as farinhas no Celleiro dellas por medidas de alqueire, meio alqueire, e quarta raçadas, e não de outra fôrma, e pelos preços, que seus donos tiverem declarado na Meza do Terreiro.

§. III.

Das libertades dos donos dos generos, que estão á venda.

Como he justo que os donos dos generos tenham huma liberdade bem regulada sobre os melhos generos, não se lhes impedirá no Terreiro o accreticimento, ou diminuição dos preços dellas, que entenderem lhes he conveniente, para o que irão elles, ou quem os representar, fazer as declarações necessarias á Meza do Terreiro perante o Administrador, para que este, ou o seu Ajudante, os faça pôr em venda pelos preços novamente declarados, fazendo-se para isso os assentos necessarios nos Livros, e declaração nas Taboletas. No caso porém de haver falta dos ditos generos, em que os donos dellas lhes queirão pôr preços excessivos, e declarados, o que não deve consentir-se, o Administrador

taxará os pregos, por que devem ser vendidos, concorrendo quanto for possível os interesses do Commercio com a necessidade do Público. Também será permittido aos donos dos generos, quando se lhes retardar a sahida delles no número, ou lugar da venda, onde se acharem, ou estiverem desconformes por qualquer outra causa, que pareça ao Administrador digna de attenção, que possam fazer passagem delles para outro número, sem prejuizo de terceiro; e havendo Taboleiro vago, meditando-se para isso por huma das sangas, do mesmo modo que o forão, quando entrão para o lugar, de que sahirem, observando-se no lugar para onde passarem a formalidade estabelecida para a introdução dos generos no Terreiro.

§. IV.

Da venda por ordens.

Para maior commodidade dos donos dos mesmos generos, ou quem suas vezes fizer, poderão estes passar ordens para se entregarem as porções dos ditos generos nelleas determinadas, nomeando-se expressamente a Pessoa, a quem se ha de fazer a entrega, e declarando-se o prego, por que se achão expostos à venda, para que possam os Vendedores com as referidas ordens dar a sua conta, e fazer pagamento dos generos, que lhes correspondem, na Thesouraria do Terreiro. Porém se as dias ordens comprehendem toda a partita, o Vendedor a não entregará sem que primeiro fique seguro o rendimento do Terreiro, que he vinte reis por alqueire pela vendagem, e o prego do aluguer da saccaria, que he quarenta reis por moio, ficando os Vendedores responsáveis por toda a omisão, que nisto tiverem. Nas costas das mesmas ordens ficará o recbo da entrega passado pelo Comprador, que não sabendo escrever, o passará o Efectivo da Meza do Terreiro, o qual (feito o signal de Cruz pelo dito Comprador) o assignará a seu rogo na fórmula costumada. Suspende-se-hão com tudo as di-

tas

tas ordens, quando por falta de generos, ou por outro qualquer motivo, dellas se seguir prejuizo ao Público, ou embaraço para a boa administração do Terreiro, e se continuará logo que cessarem os motivos da referida suspensão.

§. V.

Dos Celleros de fora da Cidade.

Para que os Póvos do Termo dessa Cidade se não vejam obrigados a virem a ella de maior distancia, para se proverem talvez de bem módicas porções de generos de tanta necessidade, e tenham o commodo de os acharem perto das suas habitações: Hei por bem determinar, que se estabeleça quatro Celleros nos quatro Lugares de Sacavem, Louras, Passo d' Arcos, e Porcalhota, debaixo da Inspeção, Governo, e Administração do Terreiro, nos quaes se venderão por medidas semelhantes ás dos Lugares delle, assignadas de feis em feis mezas pelo Alferidor da Cidade, os generos do mesmo Terreiro. E como a distancia não permite que nesses Celleros se possa fazer observar toda aquella regularidade, que fica estabelecida para a venda nos Lugares do referido Terreiro; e ao mesmo tempo he necessario segurar os donos dos generos da importancia delles, de modo que não experimentem falta, ou prejuizo algum: Nomeará o Inspector Geral para os ditos Celleros pessoas, que prestem fiança idonea á quantia de oito mil cruzados, pela qual fiança responderão aos donos dos generos: As quaes pessoas tendo verdadeiro conhecimento dos generos, sabão pedir os que forem mais proprios do consumo dos Póvos, a que se destinão os ditos Celleros. Serão as dias pessoas assim nomeadas capazes de escuritarem por si, ou por seus Caixeiros, dous Livros: hum, em que se mostre claramente a entrada, sahida, e calculo dos generos vendidos: e outro de contas correctas com os donos dos generos, que receberem nos ditos

Cel-

F ii

Celleiros, ficando dessa entrega as clarezas necessarias na Meza, e Contadoria do Terreiro. Pelos ditos Livros dão as suas contas no Terreiro no primeiro dia de cada mez, ficando-lhe pertencendo pelo seu trabalho ametade da importancia das vendagens, que he dez reis por alqueire, entregando no Cofre do rendimento do Terreiro a outra ametade, e importancia do aluguer da faccaria, se a tiverem levado do Terreiro, que he quarenta reis por moio.

§. VI.

Das Lojas de Farinhas da terra.

PEla mesma razão de commodidade do público pedirá o Inspector Geral mandar passar Bilhetes, para com elles se requererem as Licenças necessarias para a venda de farinhas da terra em Lojas, distribuidas com a possivel regularidade pelos Bairros della Cidade, e seu Termo, que não excedão o numero de quarenta. As ditas Licenças só se concederão para os sitios assignados nos ditos Bilhetes; e primeiro que se faça o costumeado pagamento ao Marco, irão a registrar-se á Contadoria do Terreiro, onde pagarão aquelles, a quem sãoão concedidas, duzentos e quarenta reis, unicamente pelo Registo, e Termo, que devem assignar de ficarem sujeitos a Admimistração do Terreiro, e oblerarem o que neste §. se lhes determina. Venderão por medida de alqueire, meio alqueire, quarta, oitava, e meia oitava, taladas, que serão assignadas de seis em seis mezes pelo Affenditor da Cidade, farinhas de bons trigos, e limpos de misturas nocivas á saude, assim como vierem dos monhos, e não espodadas, ainda que seja a titulo de roloão, e no principio de cada mez satisfarão com as Relações determinadas no §. V. doTitulo Sexio, que trata das Verbas necessarias, e Relações de cada mez. Nessas Lojas, e debaixo das mesmas Licenças, Termos, e obrigações, se poderão tambem vender pelo mudo milho, e cevada por

por medidas de quara até selamim, sem que se possam conservar nellas mais de sessenta alqueires de cada hum dos ditos generos. E toda a pessoa, que, sem as ditas Licenças, e formalidades dellas, vender qualquer dos ditos generos, ou, que tendo as ditas Licenças, não observar o que neste §. se determina, perderá o que se lhe achar, e o valor do que assim tiver vendido, ametade para o Hospital Real della Cidade, e ametade para o denunciante, e nunca mais se lhe permitirá semelhante Licença; e só permuto que se possam vender por partidas em grosso aquelles roloes, que ficarem das farinhas, que se carregarem para os Dominios Ultramarinos.

TITULO X.

Da sahida dos generos do Terreiro, e Companhia, a que pertence: do modo, por que os Vendedores devem dar conta dessa sahida na Contadoria, e receber o Conhecimento para a entrega do producto dos generos na Thesouraria: da formalidade, que se deve observar na Contadoria com os donos dos generos; e Conhecimento, que se lhes ha de passar para receberem os seus pagamentos na Thesouraria: e do que se deve observar na mesma Thesouraria com os reseridos pagamentos.

§. I.

Da sahida, e Companhia, a que pertence.

LOgo que os Vendedores do Terreiro tiverem feito venda de alguma porção dos generos, que para isso houverem recebido, a langarão no seu Livro em conta de sahida, e em frente da sua correspondente entrada, declarando o dia, mez, e anno, em

em que se fez a venda, quantidade, e preço dos alqueires vendidos, sabendo por alguresimo com a conta da sua importancia. Para o trabalho, e carreto da sahda dos generos vendidos, estarão promptos os homens da Companhia da porta do Terreiro, a quem pertence o dito trabalho, pelo preço de ficeenta reis por moio, ou os generos se tirem para terra, ou para se embarcarem. Porém querendo os Compradores fazer as dias tiradas por si proprios, ou pelos severentes, que para isso levarem, lhes será permitido sem dvida alguma, não sendo os ditos Compradores Moleiros, ou Barqueiros, aos quaes pela desordem, e confusão, com que fazião as reteridas tiradas, se lhes não póde permitir semelhante liberdade. E se a dita Companhia se houver com desordem no dito trabalho, incorrerá nas mesmas penas estabelecidas no §. IV. doTitulo Setimo, que trata das penas contra a Companhia, que fizer a introdução com desordem.

§. II.

Da conta dos Vendedores na Contadoria para a entrega na Thesouraria.

PAra que os Vendedores possam fazer a entrega do producto das partidas, que tiverem sahdo dos seus numeros, sem confusão na Thesouraria do Terreiro, levará cada hum delles primeiro á Contadoria de dous em dous dias, que lhes regulará o Administrador, o seu Livro de entrada, e sahda, de que faz menção o §. antecedente; e além disso em papel separado hum resumo das vendas, com o cálculo já feito, e conta do que lhe fica em fer de cada huma das partidas. Então o Escripturario, que tiver a seu cargo os duplicados Livros de cada Vendedor, conferirá exactamente as referidas contas; e achando-as purificadas sem erro, as lançará logo no Livro competente do Livro duplicado, extrahindo Cópia do sobredito resumo com separação do que pertence ao Coife do rendimento do Terreiro pela vendagem, e aluguer

guer da faccaria, e da importancia do producto dos generos, que pertence ao Coife do rendimento das partes, assignando de tudo Conhecimentos de entrega por elle vallem, com distincção do dinheiro, e Ordens, que o fizerem na Thesouraria.

§. III.

Da entrega dos Vendedores na Thesouraria.

APresentados os ditos Conhecimentos pelos Vendedores na Thesouraria, o Escriptor da Recca, e Despeza do Thesouero lançará Verba de Recca viva da sua importancia no Livro competente, a qual assignará o dito Thesouero, e juntamente os ditos Conhecimentos, por que os ditos Vendedores fizerem as entregas para descarga dos mesmos Vendedores. Na occasião destas entregas se receberão dos ditos Vendedores as ordens legittimas para a venda, que aprelenarão, como se fosse dinheiro effectivo, permitidas no §. V.Titulo Nono, que trata da venda por Ordens.

§. IV.

Das Contas para os pagamentos dos Donos dos generos na Contadoria.

QUerendo os Donos dos generos, ou quem seus poderes legitimamente tiver, cobrar na Thesouraria do Terreiro as importancias produzidas pela venda dos mesmos generos, aprelenarão para isso ao primeiro Escripturario da Contadoria do mesmo Terreiro huma Relação das Partidas, que introduzião á venda, e de que pertencem o pagamento. A vista della fará o dito primeiro Escripturario ver, e examinar nos Livros, onde pertencer, o credito, e debito das ditas Partidas; e achando-se que com effecto não estão ainda pagas as addições, de

de que se pertende o pagamento, mandará tirar as Contas correspondentes dos Livros duplicados dos Vendedores, a quem pertencerem. Liquidadas que sejam as ditas Contas, e abattidas a importancia da vendagem, e alu-guer da saccaria, que deverem, mandará formar hum Conhecimento para o pagamento feito, e assignado pelo Escriptuario, que as tiver extrahido; e certificando-se o dito primeiro Escriptuario da legitimidade delle, e da pelloa, que quizer receber a sua importancia, assignando-o, lho entregará, para ser paga na Thesouraria a dita importancia.

§. V.

Dos pagamentos na Thesouraria.

LOgo que ao Thesoureiro forem apresentados os ditos Conhecimentos assim correntes, o Escriptão da Receita, e Despeza do mesmo Thesoureiro os lançará em Parida de Despeza no Livro competente, declarando por extenlo a quantia, que se paga, e a quem, tudo conforme ao dito Conhecimento, e por alguinho sahirá fóra á columna, onde pertencer, assignando a Verba com o dito Escriptão quem houver de receber a sua importancia, a qual lhe satisfará então o Thesoureiro, principiando pela entrega das Ordens, se as houver, dadas em pagamento pelos Vendedores dos generos, que produzirão a dita importancia, e deixará em seu poder o dito Conhecimento.

E este Regimento se cumprirá tão inteiramente, como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum. Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Pago, Regedor da Casa da Supplicação; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Meza da Consciencia, e Ordens; Senado da Camara; Inspector Geral do Terreiro; Des-

Desembargadores, Corregedores, Juizes, Justicas, e Pessãos dos Meus Reinos, e Senhorios, a quem o conhecimento deste pertencer, que assim o cumpião, e guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar, como nelle se contém, sem embargo de quaesquer Leis, Ordenações, Regimentos, Alvarás, Posturas, ou costumes contrarios, porque todos, e todas Hei por derogados para este effeito sómente, como se delles, e dellas fizesse exprella, e especial menção, não obstante a Ordenação em contrario. E ordeno, que este Regimento valha como Carta passada pela Chancellaria, ainda que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos, sem embargo das Ordenações, que o contrario determinão. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda aos doze dias do mez de Junho. Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de mil secentos setenta e nove.

R A I N H A . . .

Visconde de Villa Nova da Cerveira.

A Levari de Regimento, por que Vossa Magestade ha por bem estabelecer novas providencias para a boa Administração, e Arrecadação do Terreiro, em beneficio do Publico, do Commercio, e da Agricultura, facendo cessar quaesquer outras, na forma assima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

G

Re-

(50)

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro Sexto das Cartas, Alvarás, e Patentes a folhas huma. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, a 17 de Junho de 1779.

Joaquim José Borralho.

Cumpra-se, e se registe. Terreiro Público de Lisboa, 19 de Junho de 1779.

Conde de Valladares.

Registado nesta Contadoria do Terreiro Público no Livro I. do Registo dos Alvarás, Decretos, e Avisos de Sua Magestade, a folhas 30 vers. Lisboa, 22 de Junho de 1779.

José de Freitas Guimarães.

Re. Alvará de 24 de Jan. de 1804, e Decreto de 12 de Junho de 1804



EU O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem : Que tendo Eu estabelecido, pelos Alvarás de dez de Março de mil setecentos noventa e sete, e de vinte e quatro de Abril de mil oitocentos e hum, o Papel Sellado neste Reino, Algarve, e Dominios Ultramarinos para occorrer ás graves Despezas do Estado, e para auxilio, e mantenimiento do Credito Público ; e exigindo a continuação de tão urgentes motivos (quaes particularmente o da satisfação e fixação das Dividas fluctuantes, produzidas pela desastrosa Guerra, que acaba de terminar-se ; e o da segurança do Credito Público, assim como o mantenimiento da maior Força Pública, com que o Estado deve sustentar-se na Balança Política da Europa) que se tire o melhor partido, e producto do mesmo Meio do Papel Sellado, que he, entre todos os Impostos Indirectos, hum dos mais doces, pela fórma com que he exigido, pela economia com que póde cobrar-se, e pelas épocas, em que os Contribuentes o pagão, o que só póde realizar-se, seguindo, e consolidando hum systema deduzido da experiencia, e principios praticos da Administração das outras Nações : Sou Servido, depois de ouvir Pessoas doutas, intelligentes e zelosas do Meu Real Serviço, Determinar o seguinte ; Alterando o que se acha disposto pelos precedentes Alvarás, e Mandando observar o que nos mesmos não se achar revogado pelo presente.

I. Os Livros annunciados nos dous Artigos seguintes, e todos aquelles, que constituirem Prova ou Titulo, estarão sujeitos ao Sello, que deve ser estampado em cada huma folha dos mesmos Livros, na conformidade da Tarifa seguinte, segundo as qualidades do Papel :

- O Livro de Papel Ordinario, vinte réis.
- O Livro de Papel de Hollanda, quarenta réis.
- O Livro de Papel Bastardo, sessenta réis.
- O Livro de Papel Real, oitenta réis.
- O Livro de Papel Imperial, cem réis.

*

E

(2)

E Ordено, que, sem o referido Sello, sejam os mesmos Livros, e quaisquer Documentos, que delles se extrahirem, nullo e de nenhum effeito em Juizo, e em toda e qualquer Repartição Publica, Secular ou Ecclesiastica; recalhando unica e restrictamente a nullidade, e seus effeitos sobre todas as Pelloas, Casas ou Corporações, a quem semelhantes Livros pertencerem.

II. Ordено, que sejam comprehendidos no Sello os Livros utiados na Escripturação Commercial, que por sua natureza contém Transacções, Obrigações e Titulos apprehensaveis em Juizo, ou que devão ser rubricados, segundo a Legislação do Commercio, pelas competentes Authoridades.

III. Serão igualmente sujeitos ao Sello os Livros de Notas dos Tabelhões, e Notarios Publicos; os Livros de Assento dos Baptismos, Casamentos, e Obitos de todas as Paroquias; os Livros de Arrecadação de Fazenda, de Registo, e de Expediente dos Donatarios da Minha Coroa; e os da Repartição Literaria, e Fazenda da Universidade de Coimbra; os de semelhante natureza das Camaras, e Auditorios, e de qualquer Corporações, Seculares ou Ecclesiasticas, e Repartições, que não sejam comprehendidas na exprella isenção, que Hey por justo Determinar no Artigo seguinte; o que se entenderá, ainda que as mesmas Repartições, ou por Contrato, ou por Lei do seu Elabelecimento, ou Concessões dos Senhores Reis, Meus Augustos Predecessores, estejam gozando do Privilegio de Fazenda Real; por quanto Ordено, que, sem embargo d'elle, sejam todos os Livros do seu Expediente sujeitos ao Sello, sempre que a sua Arrecadação, Administração e Rendas não existão incorporadas na Minha Real Fazenda.

IV. Sendo das Minhas Reaes Intenções, que por nenhuma intelligencia se possa julgar, ou pender effecto retrogrado das Minhas Leis: Sou Servido Declarar, que os Livros, em que, segundo este Alvará, deve recahir a solemnidade do Sello, existindo em principio de Escripturação

(3)

no termo, em que se deve começar o effeito do mesmo Alvará, e achando-se sellados conformemente ao Alvará de dez de Mayo de mil secentos noventa e sete, possam continuar, e findar validamente em os seus competentes destinos. Quando porém os Livros, em que se verifica a primeira circumstancia referida, não estiverem sellados, poderão as Pelloas, a quem a sua validade interessa, mandallos sellar á Repartição do Sello, ou reformallos, tudo segundo o que Ordено neste Alvará; o que se entenderá somente, a respeito dos mencionados Livros, neste Reino e Algarve; mas os Livros de semelhante natureza nos Domínios de Ultramar e Ilhas, nos quaes se verifique a mencionada primeira circumstancia, poderão continuar, e findar validamente, ainda que não estejam sellados, por isso mesmo que o Alvará de dez de Mayo de mil secentos noventa e sete se limitou a este Reino e Algarve, o que se entenderá unicamente, quando do Encerramento, effecto pela Authoridade, a quem compete, e dos Documentos lançados nos mesmos Livros, se conhecer que elles tiverão principio anterior ao dia, em que deve principiar a execução do presente Alvará; e segundo ellas Regras, se julgar em toda e qualquer Repartição Publica, Secular, ou Ecclesiastica, a respeito da validade dos mencionados Livros, e dos Documentos dellos extrahidos.

V. Declaro isentos do Sello todos os Livros de Registo, Expediente e Escripturação, que houverem de ser pagos pela Minha Real Fazenda; e todos os Documentos, que para bem da sua Arrecadação, Distribuição e Governo forem effectos; qualquer Ordens expedidas *ex officio*, e que tenham por objecto algum ramo Publico de justiça, e de Fazenda do Meu Exerccio e Marinha; O que se entenderá somente, quando em semelhantes Documentos não intervem Requerimento, ou Interesse de alguma Pelloa, ou Corporação; por quanto, neste caso, serão effectos em Papel Sellado, segundo as suas competentes Taxas, e serão pagos pelas Partes interessadas. Na mesma isenção se devem comprehender as Contas, Re-

prelhações e Informações dos Tribunaes, dos Ministros, e dos Chefes Militares do Meu Exercito e Marinha, e os Conselhos de Guerra; por quanto nenhum destes Documentos constitue por si humTitulo lucrativo a Pessoa alguma em particular.

VI. Ordeno, que fique cessando, daqui em diante, todo o fornecimento do Papel Sellado em as Repartições Publicas por conta da Minha Real Fazenda; pois que, segundo o que Tenho Disposto nos Artigos anteriores, compete aos Officiaes dellas, ou aos Porteiros, segundo for determinado pelas mesmas Repartições, o provimento do Papel Sellado, para haverem das Partes interessadas, assim como os outros emolumentos, o valor dos Sellos.

VII. Querendo Eu favorecer a parte menos abalada dos Meus Vassallos, nos quaes se verificação ordinariamente as Negociações, e Interesses de menor importancia: Sou Servido Ordenar, que todos os Recibos, Arrendamentos e Obrigações, cuja importancia for até dez mil réis, sejam escritos em Papel Sellado com Taxa de dez réis em cada meia folha de papel; passando de dez mil réis até cincoenta mil réis, compete-lhes a Taxa de vinte réis em cada meia folha de papel; e sendo dahi para cima até cem mil réis, ficará comprehendidos na Taxa de quarenta réis em cada meia folha de papel; pois que os ditos Documentos, contendo maior valor, serão comprehendidos na Taxa Gradual, que lhes competir.

VIII. Com o referido Sello de quarenta réis em cada meia folha de papel, serão escritas todas e quaequer Doações, Procurações avulsas, Escrituras de qualquer Contrato, Bilhetes de Loteria, concedida a algum Particular, ou Corporação; Privilegios, Isenções, Provimientos de Offícios, Passaportes, Autos de posse; Tombos, Inquirições e Justificações *de Genre*, Indultuções, Reconhecimentos, Renovações, e Nomeações de Prazos, de Capellas, e de Morgados; e todos os Documentos, Requecimentos, e Sentenças, que para factura, e legalidade destes Titulos forem produzidos; Testamentos, Alvarás de Fianças, Pro-

vi-

visões, e quaequer Ordens do Expediente dos Tribunaes, allimadas pelos seus Ministros a requerimento, e beneficio de Partes; todos os Requecimentos, e quaequer Documentos, que forem apresentados para Despacho de Graça ou Mercê, de toda e qualquer natureza; todos os Processos, Documentos, e Papeis sobre Benefícios Ecclesiasticos; as Cartas de Ordens, e Patentes, passadas pelas Autoridades Ecclesiasticas, ou pelos seus Expedientes; todos os Requecimentos, Documentos, e Sentenças, que nella materia se produzirem, e apresentarem: Na mesma Taxa, e Sello serão escritos, em todas as suas partes, os Processos em Causas de Lesão, e de Revindicação.

IX. Todas as Causas, Processos, Documentos usados nos Auditorios, e que não forem especificados nelle Alvará, ficará sujeitos á Taxa de dez réis em cada meia folha de papel; mas em todos estes Processos, e Causas, serão escritos em papel da Taxa de quarenta réis em cada meia folha os Artigos de Excepções, e de Suspeições; os Aggravos por Petição, ou Instrumento; os Embargos na Chancellaria; Recurros, Petições de Revilla, e o Procello da mesma Revilla em todas as suas partes.

X. As Guias e Bilhetes, usados nas diversas Repartições de Justiça e de Fazenda, no Governo Economico dos Póvos, nas Feiras, e Mercados, no Expediente das Alandegas, e que se costumão escrever em menos de meia folha de papel, devem ter o Sello de dez réis; observando-se nella materia a mesma Regra, que fui Servido Prescrever no fim do Artigo sexto.

XI. Querendo Eu Graduar em huma justa proporção a Taxa, que deve pagar-se pelo Papel Sellado dos Alvarás de Mercê e Cartas, que passão pela Chancellaria, Alvarás de Foro de Fidalgo, Padroes e diversos Titulos de Aflentamento; das Patentes Militares, Privilegios, e Isenções, pessoas e Reaes, concedidos immediatamente por Mim, pelos Meus Tribunaes, pelos Donatarios, e Autoridades Ecclesiasticas: Ordeno, que se observe a Escala de Sellos determinada nos Artigos seguintes.

* lll

XII.

XII. As Mercês de Títulos com Grandeza serão escritas em papel, ou pergaminho com o Sello de vinte e quatro mil réis; As Mercês de Títulos sem Grandeza, Cartas de Conselho, Senhorios de Terras, e Alcaidarias Mores, em Sello de dezeteis mil réis; Os Alvarás de Foro de Fidalgo serão sujeitos ao Sello de doze mil réis, sendo de Moço Fidalgo, Fidalgo Escudeiro, Fidalgo Cavalleiro, ou Fidalgo da Casa com Moradia de Escudeiro, ou Cavalleiro; sendo porém de Escudeiro, ou Cavalleiro Fidalgo, terão Sello de tres mil e duzentos réis, o qual também pertencerá aos Brazões de Armas: Os Alvarás de Fihamento, que tirão para seu Título os filhos dos Fidaigos, segundo as Classificações acima expressas, estarão sujeitos á mesma Taxa, na conformidade da propoção de terminada.

XIII. Applicando também a Taxa proporcional ás Classificações Militares do Meu Exercito e Marinha Real: Sou Servido Ordenar, que as Patentes dos Tenentes Generaes, Condeiros de Guerra, Generaes encarregados do Com-mando de algum dos Meus Exercitos, dos Almirantes, dos Vice-Reis e dos Governadores, ou sejam do Ultramar, das Ilhas, ou de qualquer das Provincias do Reino, se comprehendão no Sello de vinte mil réis: As dos Marechales de Campo até Coroneis inclusivamente, e Poslos Subalternos de outros, em Sello de dez mil réis: As dos Tenentes Coroneis até Capitães inclusivamente, e Poslos correspondentes na Marinha, quatro mil réis: Tenentes e Alferezes, e Correspondentes na Marinha, mil e seiscentos réis. Esta Taxa Gradual terá igualmente effeito na Tropá de Milicias, e Ordenanças, tanto nelle Reino, como no Ultramar e Ilhas.

XIV. As Cartas dos Ministros dos Tribunes serão escritas em Papel Sellado com a Taxa de dez mil réis: As dos Delembargadores da Casa da Supplicação, Relação do Porto, e Ultramarinas, e Mercê de Beca Honoraria, com a de quatro mil réis: Lugares de Primeiro Banco, Correição Or-

Ordinaria, Ministros das Relações Ecclesiasticas, Provisores, e Vigarios Geraes, dous mil e quatrocentos réis: Lugares de Primeira e Segunda Instancia, mil e seiscentos réis.

XV. Todas as vezes que de hum só Despacho resultarem juntamente, em beneficio da mesma Pessoa, diversas Graças ou Privilegios, cada hum dos seus Titulos deve conter a Taxa, que competir á Mercê ou Privilegio, que nelle se representa, e na conformidade da Gradação, que Prescrevo no presente Alvará.

XVI. A Carta de Nomeação do Reitor da Universidade terá o Sello de dez mil réis: As Cartas dos Lentes, a do Cancellario, e a do Secretario da mesma Universidade, terão o Sello de quatro mil réis: A do Grão de Doutor de dous mil e quatrocentos réis: As de Licenciados, Bacharéis, Demonstradores, e Professores das Aulas Menores de mil e seiscentos réis: Nelle mesmo Sello serão comprehendidas as Cartas dos Lentes das diversas Academias de todo e qualquer ramo de Instrução Publica.

XVII. Todos os Officiaes de Justiça, ou Fazenda, seja qual for a sua Gradação, ou Authoridade, e destino em as Repartições Publicas, Civis, ou Ecclesiasticas, ficarão sujeitos ao Sello na conformidade da seguinte Taxa proporcional. Ao Officio, cuja Lotação, ou Ordenado não exceder a trezentos mil réis, pertence o Sello de mil réis: Ao de trezentos até seiscentos mil réis, o Sello de dous mil réis: Ao de seiscentos mil réis até hum conto de réis, o Sello de tres mil réis: A todos os que excederem a hum conto de réis, deve competir o Sello de quatro mil réis. Nella mesma Regra serão comprehendidos todos os Officios desta Corte e Reino, e todos os dos Meus Dominios do Ultramar; ou os mesmos Officios tenham Encarte ou pura Nomeação, ou sejam Seculares, ou Ecclesiasticos; e o Sello será gravado no Título, pelo qual entra alguma Pessoa na Propriedade, ou Serventia Vitalicia, ou o mesmo Título seja Carta, ou Diploma por Mim assinado, Portaria, Nomeação, ou Provisamento dos Tribunes; ou

ou os Titulos sejam concedidos ou feitos nelle Reino, ou em Confirmação dos que tiverem otorgado os Meus Governadores, e Autoridades dos Meus Dominios do Ultramar e Ilhas; ou as Mercês sejam conferidas immediatamente por Mim, ou sejam da competencia de algum Tribunal, Official da Minha Casa, Magistrado, Donatario, ou Autoridade Ecclesiastica nestes Reinos e seus Dominios; O que se entenderá igualmente nos Alvarás de Nomeações para Serventia de quaesquer Offícios; e a respeito dos Documetos, produzidos para se alcançarem as referidas Mercês e Empregos, se observará a Taxa determinada no Artigo oitavo.

XVIII. Pelo que pertence ás Mercês de Commendas, ou de quaesquer Bens da Minha Corôa e Ordens, ás Nomeações dos Benefícios do Padroado, Confirmações das Commendas da Ordem de Malta, e quaesquer Benefícios Ecclesiasticos, seja qual for a sua natureza, Gradação, Competencia, e Jerarquia: Hey por bem Determinar, que se observe a seguinte Regra a respeito do Sello.

Se a Lotação da Commenda, ou Rendimento annual dos ditos Bens, ou Benefícios, não exceder a quantia de trezentos mil réis, ao competente Alvará, ou Diploma de Mercê, ou de Confirmação pertencerá o Sello de quatro mil réis: Se passar da dita quantia, e não exceder a seiscentos mil réis, compete-lhe-ha o Sello de oito mil réis; e sendo de seiscentos até a hum conto de réis, compete-lhe-ha o Sello de doze mil réis: Todos os que excederem em renda annual a hum conto de réis, sejam comprehendidos no Sello de vinte e quatro mil réis: Quando porém alguns Bens forem por Mim dados a qualquer pessoa para si, e seus successores de Juro e Herdade, a Taxa acima estabelecida, tomada dez vezes, constituirá o valor do Sello, que compete a semelhantes Mercês; e se a Graça por Mim feita se restringir a certo número de Vidas, fixará o valor do seu respectivo Sello o dobro da mesma Taxa, se as Vidas forem duas sómente; e o triplicado, se as Vidas forem tres; de maneira, que quantas forem as Vidas, tan-

tas vezes o valor do seu competente Sello deve conter a Taxa; o que tudo se entende, quando os successores não devem tirar Carta de Confirmação Minha; porque neste caso só terá lugar o valor simples do Sello proporcional acima determinado; pois que as Confirmações serão igualmente sujeitas ao mesmo Sello.

XIX. A Licença Regia para Instituição e annexação de Morgado, cujo Fundo, ou Capital não exceder a oito contos de réis, terá o Sello de vinte mil réis; excedendo a dita quantia até doze contos, terá o Sello de vinte e cinco mil réis; excedendo de doze contos até dezesseis contos de réis, será pertencente ao Sello de trinta mil réis; todos os que passarem de dezesseis contos, serão comprehendidos no Sello de quarenta mil réis.

XX. Todos os Alvarás, Cartas, e Mercês por Mim assignadas, e que constituemTitulo de Graça, Privilegio, e Illegação a favor de qualquer Pessoa, ou Corporação, e não sendo das especies expressas nelle Alvará, serão pertencentes ao Sello de quatro mil réis; sendo porém os ditos Diplomas e Titulos pallados, e assignados pelos Tribunaes, Corporações, ou Pessoas, que segundo as Leis do Reino os podem otorgar, serão sujeitos ao Sello de mil e seiscentos réis.

XXI. Querendo Eu obviar qualquer duvida, que possa excitar-se sobre os Titulos, em que Estabeleço o Sello proporcional, determinado do Artigo onze em diante: Sou Servido Declarar, que o referido Sello sómente se deve impôr no Documento, que se entrega á Parte interessada, e que lhe serve deTitulo para gozar da Graça; Mercê, Privilegio, e Illegação, ou Direito concedido, seja qual for a denominação do mesmo Documento, segundo as Tarifas das diversas Repartições Publicas; por quanto todos aquellos Titulos, que servem de Preparatorio, ou de Ordens em semelhantes matemas, assim como os Documetos, que delles forem extrahidos, sómente devem ser sujeitos ao Sello determinado no Artigo oitavo.

XXII. Todas as Bullas, Retírcipos, Impétras e Letras dos

dos Summos Pontífices, ou dos seus competentes Delegados a respeito de Gregas e Diógenas, ou ellas sejam Prodificas, ou Honorarias, ou puramente Difensavaas, lêção fellada antes de se appetentarem para o Regno *Exequaturs*, que na conformidade das Leis do Reino deve preceder a feitura excoçgio; e nella materia Mandato que se obteve a feitura p... B...ta Gra Galadial.

Summa I. A Bulla, que concede Capella, ou Oratório a alguma Pessoa particular, ou Corporação, terá o Sello de Vinha mil réis; as Dispenças de Ineriticos para Ordens; os Breves de Secularização ou Mudança, ou seja para Conventos da mesma Ordem, ou para outra diversa Ordem Religioza, ou seja para viver fora do Convento, perpetua ou temporariamente, terão o Sello de doce mil réis. Todos as Bullas de Nomeção, Divisão, ou Reunião de qualquer Beneficio Ecclesiastico, ou Bens dos Mosteiros, ou Dispenças de defeitos para Beneficios Ecclesiasticos; todos estes Rescriptos Pontificios, ou sejam da Nomeção, e Provimto dos Summos Pontífices, segundo o que foi concedido, e convencioneado pelos Senhores Reis Meus Antecessores, e convencionaldo pelos Senhores Reis Meus Antecessores ; ou sejam de méta Confirmação, devem ser sellados com a mesma Taxa proporcional, que Preferevi no Artigo dezoito para as Mercês de Commendas, feita á conta por humna só Vida, e segundo o Rendimento annual do objecto, em que deve verificar-se o effeito da Bulla.

C

D

E

As Dileptas Matrimoniaes terão o Sello de dou mil e quatrocentos réis; mas todas as vezes que ellas forem impetradas por peíssos pobres, que não tenham de renda annual mais de cem mil réis, ficarão comprehendidas no Sello de quarenta réis. Todas as mais Bullas, Breves, Relicípios ou Letras Pontificas, que não pertencem ás Cíassas, que Tenho Annuciado, ficarão sujeitos ao Sello de mil e seiscentos réis para se conceder o Regio Exequatur.

XXIII. Querendo Eu Aplicar huma Taxa proporcional

nal aos Documentos do Commercio, em que ella pôde reconhecer, á imitação do que se pratica em outras Nações Civilizadas, Sou Servido Ellabelecer a seguinte Regulação :

XXIV. As Letras de Cambio, até o valor de quinhentos mil réis, serão comprehendidas no Sello de cem réis; as que valerem de quinhentos mil réis até hum conto de réis, devem entrar no Sello de duzentos réis; e as que pallarem de hum conto de réis, e não excederem a dois contos, serão selladas com a Taxa de quatrocentos réis; e nella mesma proporção de duzentos réis para cada hum conto de réis, se deve graduar o Sello das Letras de maior quantia, até que o seu valor chegue a seis contos de réis; e no Sello de mil e duzentos réis, que lhes compete, serão comprehendidas todas as Letras de Cambio, que excederem a dita quantia e valor.

XXV. Para que a Contribuição, e Formalidade do Sello não embarace as operações do Commercio no que pertence a Letras de Cambio, facetas em Paizes Estrangeiros sobre as Praças do Reino: Ordeno, que as dias Letras de Cambio possam ser apresentadas, e acceitas, e endolladas, e pagas sem a formalidade do Sello. No caso porém de serem protelladas as referidas Letras de Cambio, o Effecto dos Protellos não accetará Protello dellas, nem terão effeito algum em Juizo sem ellesem selladas, mandando-as as Partes intercelladas a Repartição do Papel Sellado, para se impôr a competente Taxa, o que se entenderá a respeito das Letras facetas sobre a Praça de Lisboa.

Semelhantes Letras, facadas sobre as outras Pracas do Reino, devem pagar, segundo a mesma Regra, o competente Sello, antes de serem protelladas, ou fazerem figura em Juizo, cobrando as Taxas o Depositario do Papel Sellado da Praca, em que isto acometer; e para suppleto do Sello devem as referidas Letras ser rubricadas por hum dos Ministros Territoriaes, e pelo Depositario; elaborecendo o Intendente, segundo lhe Ordenar o Presidente do Meu Real Erario, a forma da arrecadação, e

e responsabilidade dos Depósitos sobre este objecto ; e nenhum Escriptão, ou Tabellião acciaria Proetello de Letra, antes de se achar conforme ao que Hey por justo De-terminar no presente Artigo.

XXVI. As Letras da Terra, as Letras de Risco, e as Letras Seguras, não excedendo a cem mil réis, são obrigadas ao Sello de quarenta réis : as que passarem de cem mil réis, e não excederem a duzentos mil réis, pertencem ao Sello de sessenta réis : as que forem de duzentos até quatrocentos, serão obrigadas ao Sello de oitenta réis : ás que excederem o valor de quatrocentos mil réis até a hum conto de réis, competirá o Sello de duzentos réis ; a todas as que valerem de hum conto para cima, será imposto o Sello de duzentos e quarenta réis, comprehendendo-se nella mesma Gradação de Taxas os Bilhetes de Credito das Alfandegas, Casa da Índia, e Meza dos Vinhos ; Accções de Companhias, Apolices, e Ordens de Seguro, e todas e quaesquer Ordens e Bilhetes de Credito, que gyrão nos pagamentos do Commercio como Letras acreditadas : Todos e quaesquer Arrendamentos, Recibos, e Quitações, cujo valor exceder a cem mil réis, ficarão sujeitos á sobre dita Taxa Gradual.

XXVII. Todos os Affretamentos, Protellos de toda e qualquer natureza, Facturas, Atrelações de Fabricas, Conhecimentos, e quaesquer Documentos, Transações e Titulos uidos no Commercio, e não comprehendidos no Sello Gradual, que Tenho Ordenado, serão em Papel Sellado, conformemente á Taxa determinada no Artigo oitavo : e Ordens, que esta mesma Regra se estenda a todos e quaesquer Documentos e Certidões, que forem extrahidos, ou deduzidos de todos aquelles Titulos e Documentos, em que neste Alvará Estabeleço a Taxa proporcional.

XXVIII. Todos os Documentos e Papéis de qualquer natureza, vindos de Paizes Estrangeiros, e que devão apresentar-se em Juizo em qualquer Estação Publica, Secular ou Ecclesiastica desse Reino e Algarve, serão pri-

mei-

meiro sellados na Repartição do Papel Sellado, impondo-se-lhes a mesma Taxa, determinada no Artigo oitavo ; e sem isto serão nulos, e de nenhum effeito.

XXIX. No Sello e Taxa de dez réis em cada meia folha de papel serão comprehendidas as Gazetas, e quaesquer Noticias, Edictes, Annuncios Públicos, e Listas do Commercio para vendas Publicas, que alguma Pessoa, ou Corporação faça imprimir ; e o Intendente procederá contra os Impressores, que imprimirem em papel não sellado os referidos objectos, impondo-lhes a pena do trez-dobro da quantia, em que tiverem sellado a Minha Real Fazenda, e fazendo-a entrar no Cofre da Repartição ; pois que em tal caso se verifica contravenção ao que lhes determina o Artigo segundo do Alvará de dez de Março de mil setecentos noventa e sete.

XXX. Debaixo da mesma Regra e Comminação, determinada no Artigo antecedente, se deve estampar o Sello de dez réis em cada Folhinha de parede : o Sello de sessenta réis em cada Almanak ; e nas Folhinhas de Algeibet-ra, e de Reza Ecclesiastica, o Sello de quarenta réis.

XXXI. Os Escriptões, Tabelliães, Officias de Fazenda e de Justiça, de qualquer Repartição Publica, Secular ou Ecclesiastica, que escreverem em seus Offícios Documentos de qualquer natureza em papel, que não seja sellado, segundo as Taxas, que neste Alvará Ordeno, ou que reconhecerem, autorizarem, e legalizarem Papéis, que não estejam sellados, na conformidade do mesmo Alvará, e com data posterior á execução delle, incorrem na pena comminada no Artigo sexto do Alvará de dez de Março de mil setecentos noventa e sete ; e Mando, que a dita pena tenha lugar, e effeito até dez annos depois de praticada a contravenção ; e mesmo sem Partes requerentes ou interelladas, ás quaes fica salvo o Direito de indemnização, como Houve por justo Estabelecer no dito Artigo ; o que tudo se observará, não só por meio das Devassas Geraes, como Ordenei no mesmo Artigo ; mas tambem pela autoridade dos Magistrados e Superiores, de

de quem os mesmos Officiaes forem subalternos e respondentes.

XXXII. Hey por bem Ordenar, que nas Rescendencias dos Ministros se inquirá, e examine a sua responsabilidade a respeito da execução do presente Alvará, para se lhes haver em culpa a contravenção, em que nesta materia tenham incorrido; e nenhuma Rescendencia será julgada sem se ajuntar a ella a Attestação do Intendente deste Ramo Público, da qual conste o cumprimento e execução das Ordens, que nesta materia tenha dirigido ao Syndicado: Semelhante Attestação nas Capitaniás e Comarcas dos Meus Dominios do Ultramar, e Ilhas será passada pela Junta de Fazenda do Distrito.

XXXIII. Ordeno, que em todas as Provincias, nas Cabeças de Comarcas, e em todas as Terras, em que houver Juiz de Fora, se estabeleça a Venda do Papel Sellado, na conformidade do presente Alvará, pelos Depositarios Parciaes, que forão adoptados na Ordem, que Mandei expedir pelo Presidente do Meu Real Erario em cinco de Junho de mil setecentos noventa e oito, substituindo a mesma forma de Arrecadação pelos Depositarios Geraes, que Houve por bem Estabelecer no Alvará de dez de Março de mil setecentos noventa e sete, para que a responsabilidade, e arrecadação deste Ramo de Fazenda se conserve, e subsista na simplicidade e clareza, que Fui Servido Legislar, e se acha praticada; Derogando portanto o referido Alvará na parte, em que obriga os Tenedores a vender o Papel Sellado pelo mundo, evitando-lhes deste modo o desembolso, a que creão obrigados, e de que muitas vezes resultava, com detrimento dos Póvos, a contravenção dos mesmos Tenedores, e a falta delle Gernero, diariamente necessario para a validade das Negociações escriptas. Pelo que pertence a Lisboa, se estabeleçam Depositarios parciaes nos diversos Bairros, ou Distritos, segundo a Divisão e localidade, que ao Intendente determinar o Presidente do Meu Real Erario, pertencendo unicamente aos Depositarios parciaes o premio concedido

no sobredito Alvará aos Vendedores pelo mundo; o que se entenderá, tanto em Lisboa, como nas Provincias, Algarve, e Dominios de Ultramar e Ilhas.

XXXIV. O Presidente do Meu Real Erario estabelecerá o Fornecedor, Arrecadação, e Economia do Papel Sellado, pelo que pertence aos Dominios de Ultramar e Ilhas, pelas Juntas da Fazenda, dirigindo-lhes nesta materia a Regulação, que julgar conveniente ao Meu Real Serviço, e a commodidade dos Póvos, dando sobre este objecto as Ordens necessarias ao Intendente da Repartição.

XXXV. Hey por bem Declarar, que tanto os Depositarios Geraes, como os Parciaes deste Ramo da Minha Real Fazenda, ficarão gozando, em quanto nelle se empregão, dos mesmos Privilegios concedidos ao Contrato do Tabaco.

XXXVI. Tendo Consideração ao que Ordena o Artigo dezoito do Alvará de dez de Março de mil setecentos noventa e sete, e ao quanto aquella Disposição he favoravel aos Póvos: Sou Servido Ordenar, que a presente Legislação, pelo que pertence á nullidade de todas as Negociações, Titulos, e Documentos escriptos, principie a ter o seu vigor, e effeito quinze dias depois de se annunciar a Venda, e prompto fornecimento do Papel Sellado, por meio de Edictes, que serão affixados em todas as Terras Cabeças de Comarca, e naquellas, em que existir Audiitorio e Foro Civil, ou Ecclesiastico, registando-se semelhantes Edictes nos Livros das competentes Camaras, para que a todo o tempo conste legalmente o termo da execução do presente Alvará: Os mencionados Edictes serão autorizados, neste Reino e Algarve, pelo Intendente, e nos Dominios do Ultramar e Ilhas, pelas Juntas da Fazenda.

XXXVII. Todas as vezes que, depois do termo da execução do presente Alvará, em alguma das Terras de Auditorio, tanto neste Reino e Algarve, como nas Ilhas e Dominios de Ultramar, acontecer por algum incidente

ou omisso, a falta de Papel Sellado, poderá eſcrever-se validamente todo e qualquer Documento eTitulo em Papel não ſellado, declarando na frente delle hum Eſcritão, ou Tabellaão do Diſtrito, que não exiſta no meſmo Diſtrito Papel Sellado com Taxa competente, e que a Parte intereſſada paga a importancia do Sello, que lhe deva pertencer, ſegundo a Lei; e o Minſtro Territorial, rubricando ſemelhante Documento, mandará pôr em depoſito a quantia, que na fôrma dita pertencer a Minha Real Fazenda, participando logo á Authoridade encarregada do Fornecedor e Arrecadação do Papel Sellado, relativo ao meſmo Diſtrito, e reſtando iſto meſmo ao Preſidente do Meu Real Erario, para elle occorrer a qualquer omiſſão, que ſe veriſique da parte dos Encarregados d'elle Ramo de Fazenda, dando as providencias, que julgar juſtas: o que tudo aſſim Ordeno, para que de nenhum modo a comminação de nullidade, que Hey por bem Eſtabelecer, poſſa recahir em damno dos Meus Vaſſallos, quando não exiſta contravenção ao que Tenho Legisla-do no preſente Alvará.

XXXVIII. Hey por derogado o Alvará de dez de Março de mil ſetecentos noventa e ſete em todos os Artigos, que ſão contrarios, e diverſos do preſente Alvará, como ſe dellas fizelle expreſſa menção; e Ordeno, que eſte Alvará ſe obſerve como nelle ſe contém, remetendo ſe Exemplares a todos os Auditores, o que deve executar nelle Reino e Algarve o Intendente; e nos Meus Dominios de Ultramar e Ilhas obſervaráo o meſmo as Juntas da Fazenda, ficando os Eſcritões das Camaras obrigados a conſervallo, não ſo regiftrado, mas tambem o Exemplar impreſſo; e deſſe dever ſe tomará conhecimento em os Autos de Correição: O que aſſim Ordeno, para que a preſente Legislação ſeja clara, e conſtante-mente conhecida aos Meus Fiéis Vaſſallos, para que as ſuas Negociações, e Titulos não contenham nullidade.

Pelo que: Mando ao Preſidente do Meu Real Erario; Meza do Deſembargo do Pago; Regedor da Caſa

da Supplicação; Conſelhos de Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação deſtes Reinos e ſeus Dominios; Vice-Rei e Capião General de Mar e Terra do Eſtado do Brazil, e mais Governadores, e Capães Generaes das outras Capitanias; e bem aſſim a todos os Tribunaes, Magiſtros, e Perſoas, a quem o conhecimento deſte Alvará pertencer, que o cumprião, guardem, e ſigão inviolavelmente cumprir e guardar tão inteiramente, como nelle ſe contém; não obſtante quaquer Leis, Regimentos, ou Ordens em contrario, que Hey por bem Derogar para eſte eſteio ſómente, ficando aſſas ſempre em ſeu vigor. E ao Doutor Joſé Alberto Leitão, do Meu Conſelho, Deſembargador do Pago, e Chancelier Mór deſtes Reinos, Ordens, que o faça publicar na Chancellaria, regiftrando ſe em todos os lugares, onde ſe coſtuma regiftrar ſe- melhantes Alvarás, e lançando ſe eſte Original no Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Queluz em vinte e ſete de Abril de mil oitocentos e dois.

PRINCIPE...

D. Rodrigo de Souza Coutinho.

Alvará com força de Lei, pelo qual Voſſa Alteza Real Ha por bem, Alterando e Ampliando o que ſe acha diſpoſto nos Alvarás de dez de Março de mil ſete centos noventa e ſete, e de vinte e quatro de Abril de mil oitocentos e hum, Conſolidar o Syſtema e Eſtablecimento da Administração, e Arrecadação dos Direitos do Papel Sellado; tudo na forma acima declarada.

Para Voſſa Alteza Real ver.
ſua

Joaquim Antonio Xavier Annes da Costa o fez.

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios da
Fazenda a fol. 32 do Livro I. das Cartas, e Alvarás. Lis-
boa 3 de Junho de 1802.

Joaquim Fernandes Couto.

José Alberto Leitão.

Foi publicado este Alvará com força de Lei na Chan-
cellaria Mór da Corte e Reino. Lisboa 5 de Junho de 1802.

Fernonymo José Correa de Moura.

Registado na Chancellaria Mór da Corte e Reino
no Livro das Leis a fol. 29. Lisboa 5 de Junho de 1802.

Manoel Antonio Pereira da Silva.

Na Regia Officina Typografica.



U ELREY. Faço saber aos que este Alvará virem: Que Eu tive certa informação de que nas provedorias, dos Resíduos, das Capellas, e nos Juizos dos Orfãos da Cidade de Lisboa, e seu Termo, se introduzio o abuso de se darem a juro as quantias de dinheiro pertencentes ás sobreditas Repartiçoens, pelos Provedores, Juizes, e Officiaes dellas ao seu livre arbitrio; humas vezes consentindo os Administradores dos Morgados, Capellas, e Instituições pias, em fraude das ultimas vontades dos Instituidores, para distrahirem debaixo de affectados, e apparentes motivos os fundos dos bens vinculados; outras vezes fazendo-se aos sobreditos Administradores a violencia de se effectuarem os emprestimos, ou contra as suas vontades, ou sem precederem os seus consentimentos, debaixo do reprovado pretexto de que aos sobreditos Magistrados, e seus Officiaes pertence por hum corruptela, a que chamam costume, administrarem, e fazerem fructificar com juros os dinheiros por elles emprestados: Havendo sido a sobredita corruptela seguida das nocivas consequencias das muitas, e muito quantiosas sommas, que por ella se entregáram nas mãos de Administradores fraudulentos, e de Mutantes dolosos, e fallidos. E querendo obviar aos referidos inconvenientes em beneficio commum dos Meus Vassallos: Determino, que nos emprestimos de todos os dinheiros pertencentes ás sobreditas Provedorias, e Juizos, se observe inviolavelmente em tudo o que for applicavel a Lei por Mim estabelecida em vinte e dous de Junho de mil setecentos sessenta e oito para a segurança dos dinheiros dados a juro pela Meza da Misericordia da mesma Cidade de Lisboa. E Mando, que todos, e cada hum dos Magistrados das sobreditas Repartições, que mandarem emprestar, ou por qualquer outro modo alhear os cabedaes da sua Inspeção, sem preceder Consulta, e Resolução Minha, depois de haverem precedido as diligencias ordenadas na referida Lei, não só fiquem desde logo privados dos Lugares, que servirem, e pelo mesmo facto riscados do Meu Real serviço, mas que tambem se arrecadem pelos seus bens executivamente as quantias, que distrahirem contra a fórmula assim ordenada. Nas mesmas penas de privação, e inhabilidade perpétua incorrerão os

Officiaes, que lavarem, ou executarem Ordens, que sejam contrarias a ella Minha Real Disposição; ficando subsidiariamente obrigados á restituição na sobredita forma, onde não chegarem os bens dos seus respectivos Magistrados.

E esse se cumprirá tão inteiramente, como nelle se contém. Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Regedor da Casa da Supplicação, ou quem seu Cargo servir; Conselho da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Meza da Consciencia, e Ordens; Presidente do Senado da Camera; Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, e mais Pessôas, que o cumprirão, e guardem, e façam cumprir, e guardar tão inteiramente como nelle se contém, sem dvida, ou embargo algum, não obstantes quaesquer Leis, Alvarás, Regimentos, Disposições, Ordens, ou Eshylos contrarios, que todas, e todos Hei por derogados para este effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor: E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não passe, e ainda que o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos, não obstantes as Ordenações em contrario. E se registrará em todos os lugares, onde se costumam registrar semelhantes Alvarás, remetendo-se o Original para a Torre do Tombo. Dado em Salvarerra de Magos em vinte e hum de Janeiro de mil setecentos setenta e dous.

REY. . .

Marquez de Pombal.

A *Levari, porque Vossa Magestade determina, que nos entresimos de todos os dinheiros pertencentes ás Provedorias dos Resíduos das Capellas, e aos Sínzcos dos Orçãos da Cidade de*

de Lisboa, e seu Termo, se observe inviolavelmente em tudo o que for applicavel a Lei de vinte e dous de Junho de mil setecentos sessenta e oito, sobre a segurança dos dinheiros dados a juro pela Meza da Misericordia da mesma Cidade de Lisboa, na forma assima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Gaspar da Costa Posser o fez.

Registrado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro III das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 46 vers. Nossa Senhora da Ajuda, em 27 de Janeiro de 1772.

João Baptista de Arraigo.

Tom. III.

Dd ii

EU.



U ELREY. Faço saber aos que este Alvará virem: Que havendo Eu determinado pelo Paragrafo vinte e nove da Instrução de dez de Setembro de mil setecentos fincoenta e seis, se fizelle hum Mappa, e Tombo Geral das ditas Colhas, Septentrional, e Meridional do Rio Douro, no qual se demarcatte todo aquelle Territorio, que produz os Vinhos finos, legaes, e capazes de se embarcarem para os Paizes Estrangeiros: Havendo depois incluído na mesma Demarcação, pelo Aviso de vinte e oito de Julho de mil setecentos fincoenta e sete, os Vinhos Brancos produzidos nos Territorios, de Goivães, S. Christovão, Provezende, Selexiós, Sabroza, e Valdigem; por serem os melhores litos, onde nas ditas Colhas do Douro se produzem Vinhos mais finos, e legaes: E havendo pelo outro Meu Alvará de trinta de Agollos de mil setecentos fincoenta e sete taxado aos ditos Vinhos legaes, e puros da primeira qualidade, os preços de trinta, e trinta e seis mil reis; e aos da segunda, os de vinte e finco, e trinta mil reis; sem distincção entre Brancos, e Tintos; com as condições, e obrigações, que de pois fui servido expressar no outro Meu Alvará de dezate de Outubro de mil setecentos sessenta e nove: Tem mostrado a experiencia, que os Vinhos Brancos do Douro; por não terem estimação igual; nem á dos Vinhos Tintos do mesmo Douro; nem á dos Vinhos de Oeyras, Carcavellos, e Lavradio; não podem ser com elles iguallados nos preços. E tendo consideração ao referido: Sou servido ordenar o seguinte.

Mando: Que da publicação delle em diante se possam vender os ditos Vinhos Brancos produzidos em todos os distinctos demarcados para Embarque: A saber: Os da primeira qualidade, pelo preço de vinte e finco mil reis; e os da segunda, pelo de vinte mil reis, naquelles annos, que forem de esterilidade: E nos que forem de abundancia, pelo preço de vinte mil reis os da primeira; e de quinze mil reis os da segunda: Derogando para elle effeito sómente o Paragrafo Quarto do Alvará de trinta de Agollos de mil setecentos

finco-

fincoenta e sete; e o Paragrafo Quarto do outro Alvará de dezate de Outubro de mil setecentos sessenta e nove; ficando aliás em tudo o mais no seu inteiro vigor.

Item Mando: Que no caso, em que aos referidos Lavradores de Vinhos Brancos pareça, que em alguns dos respectivos annos de abundancia, ou de esterilidade, poderá conseguir por elles preços mais ventajosos; não siquem obrigados a vendellos nem a Companhia, nem a qualquer outros Comerciantes, ainda que lhes offereçam os que por este Alvará deixo estabelecidos; sendo livre aos Proprietarios, segundo os casos occorrentes, o poderem vendellos por preços maiores, com tanto, que não excedam os determinados para os Vinhos Tintos daquelle mesmo anno: Derogando tambem para elle effeito sómente o Paragrafo Terceiro do referido Alvará de dezate de Outubro de mil setecentos sessenta e nove; ficando aliás em tudo o mais no seu inteiro vigor.

Mando finalmente: Que aquelles dos ditos Vinhos Brancos mais inferiores, ou quaes por falta de quem os compre ficarem nas Adegas dos Lavradores; querendo a Companhia fazer dellles alguns provimentos, os possa comprar á avença das Partes por qualquer preços, que entre si mutuamente convierem.

E este se cumprirá tão inteiramente, como nelle se contém, sem embargo de qualquer Leis, Resoluções, Regimentos, Ordens, ou Eddylos contrarios, que Hei por bem derogar para elle effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor.

Pelo que: Mando ao Governador da Relação, e Cafa do Porto; Junta da Administração da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro; Juiz Conservador Geral, e Procurador Fiscal della; Desembargadores, Juizes, Justicas, e mais Pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, o cumpram, e guardem, e o façam cumprir, e guardar tão inteiramente, como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos, e sem embargo das Ordenações em contrario. E se registará

nos

nos Livros a que pertencer: Mandando-se o Original para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado em Salva-terra de Magos aos cinco de Fevereiro de mil setecentos setenta e dous.

R E Y . . .

Marquez de Pombal.

A Lvará, porque Vossa Magestade, attendendo a não terem os Vinbos Brancos do Alto Douro a mesma estimação, que tem os Vinbos Finos Tintos daquelle Territorio, e os Vinbos de Oeyras, Carcavellos, e Laxradio: Ha por bem, que a mesma differença da sua qualidade se faça tambem nos preços delles, para serem menores do que os que para elles se achavam antes estabelecidos; tudo na fôrma assima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Gaspar da Costa Poffer o fez.

Registado a fol. 195 vers. do Livro II, que nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino serve de registo dos Negocios da Junta da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro. Nossa Senhora da Ajuda, a 8 de Fevereiro de 1772.

Gaspar da Costa Poffer.



U ELREY. Faço saber aos que este Alvará de Ampliação, e Declaração virem: Que sendo-me presente em Consulta da Real Meza Censoria os requerimentos das Camaras, e Pelloas principaes de algumas Villas, e Lugares destes Meus Reinos, em que representavam, que havendo Eu pela Lei de seis de Novembro do anno proximo passado estabele-

cido perpetuamente hum sufficiente numero de Professores para Escolas Menores em todos os meus Reinos, e Dominios em commum beneficio dos Póvos delles: Pertendiam se ampliasse maior numero de iguaes Professores para os Lugares, e Villas declarados no Mappa, que subio á Minha Real Presença junto com a mesma Consulta, para com melhor commodidade se aproveitarem os referidos Póvos daquelle utilissimo beneficio: E tendo consideração a tudo o referido, e conformando-me com o parecer da sobredita Meza: Hei por bem, que se possa ampliar o numero de Professores para o estabelecimento das Escolas Menores nas Terras, Villas, e Lugares declarados no referido Mappa, que baixa assinado por Jozé de Seabra da Silva, Ministro, e Secretario de Estado; além dos que se acham já estabelecidos pelo outro Mappa mencionado na sobredita Lei de seis de Novembro do anno proximo passado.

Pelo que: Mando á Real Meza Censoria, e a todos os Tribunaes, Ministros, e Pelloas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, que o cumpram, e guardem, e façam cumprir, e guardar inviolavelmente, como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum: E Mando, que valha como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos, não obstante as Ordenações em contrario, que derogo para este effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, em onze de Novembro de mil setecentos setenta e tres.

REY...

Jozé de Seabra da Silva.

Rrr ii

Al-

Altar, por que Vossa Magestade, pelos meritos nelle declarados, he servido ampliar o numero de Professores das Escolas Menores em algumas das Terras, Villas, e Lugares dos seus Reinos, que se acabaram estabelecidos pela Lei de seis de Novembro do anno proximo passado de mil secentos setenta e dois; tudo na forma assina declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Registado a fol. 253. ver. do Livro III, que nella Secretaria de Estado dos Negocios do Reino serve de registo das Cartas, Alvaras, e Patentes. Nossa Senhora da Ajuda, em 15 de Novembro de 1773.

Gaspar da Costa Poffier.

João Baptista de Arujo o fez.

SUP.

SUPPLEMENTO AO MAPPA DOS PROFESSORES, E MESTRES DAS ESCOLAS MENORES

TERMO DE LISBOA
Professores de Grammatica Latina, e Mestre de ler.

COMARCA DE SETTUBAL

Palmeira

Professores de Grammatica Latina.

Alta Gallega da Mercena

OUVIDORIA DE ALEMQUEIR
COMARCA DE TORES VEDRAS

Torricel

Professores de Grammatica Latina, e Mestre de ler.

Rebaldina

Mestre de ler.

Barquerena

Mestre de ler.

Loures

COMARCA DE THOMAR
Professores de Rhetorica, e de Grammatica Latina,

Ahorantes

Mestre de ler.
2 Professores de Grammatica Latina: E 3 Mestres de ler.

Sinco Villas

Professores de Grammatica Latina, e Mestre de ler.

Sardal

Professores de Grammatica Latina.

Tancos

Professores de Grammatica Latina.

Magos

COMARCA DE LEIRIA

Alcorinba

Mestre de ler.

Affizirivão

Mestre de ler.

Arguil

Mestre de ler.

Gões

Mestre de ler.

Poyares

Professores de Grammatica Latina, e Mestre de ler.

Serpins

Mestre de ler.

Villa Porcira

COMARCA DE AVEIRO

Anadia

Mestre de ler.

Affeguns

Professores de Grammatica Latina, e Mestre de ler.

S. Lourenço do Bairro

Mestre de ler.

CO.

COMARCA DE VISEU

<i>Camus de Senhorim</i> - - - - -	Professor de Grammatica Latina, e Mestre de ler.
<i>Mortogol</i> - - - - -	Professor de Grammatica Latina, e Mestre de ler.
<i>Oliveria do Conde</i> - - - - -	Professor de Grammatica Latina.
<i>Pentica do Castello</i> - - - - -	Professor de Grammatica Latina, e Mestre de ler.
<i>Mangualde</i> - - - - -	Professor de Grammatica Latina, e Mestre de ler.
<i>Penajoya</i> - - - - -	COMARCA DE LAMEGO
<i>Castroverde</i> - - - - -	Professor de Grammatica Latina, e Mestre de ler.

COMARCA DE PINHEL

<i>Villa Nova de Fozcoa</i> - - - - -	Professor de Grammatica Latina, e Mestre de ler.
<i>Trovoens</i> - - - - -	Professor de Grammatica Latina, e Mestre de ler.

COMARCA DA GUARDA

<i>Cazegus</i> - - - - -	Professor de Grammatica Latina, e Mestre de ler.
<i>Tortezendo</i> - - - - -	Professor de Grammatica Latina, e Mestre de ler.
<i>Capinha</i> - - - - -	Mestre de ler.

COMARCA DE CASTELLO BRANCO

<i>Rosmaninhal</i> - - - - -	Mestre de ler.
------------------------------	----------------

<i>Villa Flor</i> - - - - -	COMARCA DA TORRE DE MONCORVO
	Professor de Grammatica Latina.

COMARCA DE VILLA REAL

<i>Proezende</i> - - - - -	Professor de Grammatica Latina, e Mestre de ler.
<i>Sobrosa</i> - - - - -	Professor de Grammatica Latina.
<i>Villor de Massalor</i> - - - - -	Professor de Grammatica Latina, e Mestre de ler.
<i>Ceteros</i> - - - - -	Mestre de ler.

COMARCA DE BRAGANCA

<i>Val de Prados</i> - - - - -	Mestre de ler.
--------------------------------	----------------

COMARCA DO PORTO

<i>Poeza de Varzim</i> - - - - -	Professor de Grammatica Latina, e Mestre de ler.
----------------------------------	--

COMARCA DE GUIMARAENS

<i>Monte Longo</i> - - - - -	Professor de Grammatica Latina, e Mestre de ler.
<i>Villa Pouca de Aguiar</i> - - - - -	Professor de Grammatica Latina, e Mestre de ler.
<i>Mondim de Bispo</i> - - - - -	Professor de Grammatica Latina, e Mestre de ler.
<i>S. Joao de Lameas</i> - - - - -	Mestre de ler.
<i>Salvado</i> - - - - -	Mestre de ler.

COMARCA DE VIANNA

<i>Vianna</i> - - - - -	Professor de Philoſofia.
-------------------------	--------------------------

COMARCA DE EVORA

<i>Monte Mor</i> - - - - -	Professor de Grammatica Latina.
<i>Vianna</i> - - - - -	Professor de Grammatica Latina.
<i>Redondo</i> - - - - -	Professor de Grammatica Latina.

COMARCA DE BEJA

<i>Trigueira</i> - - - - -	Professor de Grammatica Latina, e Mestre de ler.
----------------------------	--

OUVIDORIA DE FARO

<i>Monbique</i> - - - - -	Mestre de ler.
---------------------------	----------------

COMARCA DE TAVIRA

<i>Portimão</i> - - - - -	Professor de Rhetorica.
---------------------------	-------------------------

COMARCA DE LAGOS

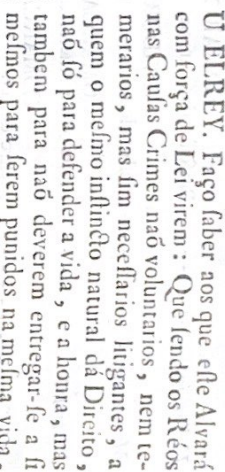
<i>Albufeira</i> - - - - -	Mestre de ler.
<i>Aljezur</i> - - - - -	Mestre de ler.

AMERICA

<i>Rio das Mortes</i> - - - - -	Professor de Grammatica Latina, e Mestre de ler.
---------------------------------	--

Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, em 11 de Novembro de 1773.

JOZE DE SEABRA DA SILVA.



das

Pelo que: Mando á Meza do Defembargo do Paço; Re-

REY.

Marques de Pombal.

SS

All-

Alvará com força de Lei, por que Vossa Magestade, pelos motivos nelle declarados, he servido reprovar o abuso, que se tem introduzido de se levar Dízima das Sentenças proferidas nas Causas Crimes; ou ellas sejam Crime, ou Civilmente intentadas; ou as penas comminadas sejam Crimes, ou Civeis, corporaes, ou pecuniarias: E que se ponha perpétuo silencio nas Causas, que actualmente penderem sobre esta materia; tudo na forma assima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro III das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 254. Nossa Senhora da Ajuda, em 15 de Novembro de 1773.

João Baptista de Araújo.

João Pacheco Pereira.

Foi publicado este Alvará com força de Lei na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa, 16 de Novembro de 1773.

Dom Sebastião Maldonado.

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leis a fol. 172. vers. Lisboa, 16 de Novembro de 1773.

Antonio Fozé de Moura.

João Baptista de Araújo o fez.



OM JOSE POR GRAÇA DE DEOS
 Rei de Portugal , e dos Algarves , da-
 quém , e dalem mar , em Africa Senhor
 de Guiné , e da Conquista , Navegação ,
 Commercio da Ethiopia , Arabia , Per-
 sia , e da India , &c. Faço saber aos
 que esta Carta virem : Que em Consulta
 da Meza do Desembargo da Paço me foi
 presente , que o Senhor Rei Dom João o Primeiro , que-
 rendo reduzir a Cultura , e a Povoação a Serra de Tavira
 inculta , e occupada de mattos , e arbustos silvestres , a
 concedeo de sesmarias aos Póvos a ella adjacentes , para que
 a rompessem , cultivassem , e povoassem : Que não cum-
 prindo aquelles Primeiros Donatarios com as sobreditas obri-
 gações , que lhes impunha a Lei das sesmarias ; Mandou
 devassar a mesma Serra a todos os que a quizessem romper ,
 e cultivar : Que não havendo ainda produzido aquella pro-
 videncia os seus devidos effeitos até o feliz Reinado do Senhor
 Rei Dom Manoel , veio nelle a julgar-se a sobredita Serra
 pertencente á Camara de Tavira por Sentença proferida na
 Relação de Lisboa no anno de mil quinhentos e dous :
 Que consequentemente foi a mesma Camara concedendo aos
 Lavradores diversos terrenos para lavrarem , e respectivas
 licenças para edificarem ; impondo-lhes o encargo de paga-
 rem hum alqueire por cada quinze de Trigo , Milho , ou
 Cevada , que colhessem : Que assim havia crescido o nu-
 mero dos Agricultores , e Povoadores na extensão das mui-
 tas leguas daquella Serra , em tal fórma , que fora neces-
 sario dividir em oito Freguezias compostas de mais de mil e
 duzentos fógos a parte da dita Serra , que estava cultivada ,
 e povoada : Que neste estado se conservou tudo o referido
 até o anno de mil seiscientos quarenta e cinco , no qual os
 Vereadores da mesma Camara por suggestão , e suborno , que
 a natureza dos factos manifesta , fizeram huma amplissima
 Doação da mesma Serra a Manoel Godinho de Castello
 Branco, Capitão Mór daquella Cidade; sem outro encargo,
 que o de pagar duzentos mil reis cada anno de pensão para a
 mesma Camara, e sem que na realidade pudesse aquelle Do-
 nota-

nariato adquirir Direito algum válido pelo Título da pertencida Doagão notoriamente nulla pelo que determina a Ordenação do Reino Livro Primeiro, Título Seltenta e Seis, Parágrafo Vinte, sem concorrer especial faculdade Regia, que não podia ser o Alvará pallado em Nome do Senhor Rei Dom João o Quarto pelo expediente da Meza do Delembargo do Pago sem conhecimento algum de causa, e sem Consulta, por se haver no dito Alvará confirmado aquelle nullo Contrato em fôrma commua, e o haver por tillo deixado no meino effado da nullidade substancial, em que antes delle laborava: Que affirm foi pallado com má fé constante não só da Lei, mas até do proprio Título da fobredeia Doagão o Dominio da referida Serra aos Herdeiros da pertendido Donatario, e seus Succesores até o anno de mil trecentos sincenta e seis; no qual Manoel Vaz Velho, havendo comprado ao ultimo dos referidos Succesores o Direito, que se suppoz tinha, pelo insignificante preço de hum conto de reis, do qual só descombolta duzentos mil reis; se foi metter de posse da fobredeia Serra; e desle entró até agora se ficou constituindo Senhor, e possuidor de todo aquelle amplissimo Territorio, e das Regalias, Direitos, e Penões, com que o effam reconhecendo todos aquelles numerosos Habitantes: Que atormentados estes com os abuzes, e oppressões, com que o pertendido comprador Manoel Vaz Velho os vexava, vendo se Senhor de hum tão extenso Senhorio, e com mil e duzentos fôgos, que contém de finco até feis mil Pelloas, que Elle reputava por outros tantos Vassallos debaixo das suas Ordens; recorriam á Minha Real Clementia, para que por hum effeito della os livrasse de hum tão pezado jugo; offerecendo a contribuçã de quatrocentos mil reis para a Camara em lugar dos duzentos para ella estipulados na nulla Doagão feita ao Capitão Mór Manoel Godinho de Castello Branco, E conformando-me com o parecer da fobredeia Meza: Declaro nulla, e de nenhum effeito a Doagão feita pela Camara de Tavira ao referido Capitão Mór Manoel Godinho de Castello Branco sem preceder a especial faculdade Regia, que era necessaria: Declaro outro fim por inefficaz o Alvará de Confirmação, que em fôrma commua lhe foi pallado pelo expediente da Meza do De-

sem-

fembargo do Págo, sem haver concorrido conhecimento de causa; e Confulta: Declaro outro sim, que o sobredito Camará Mór, e todos os seus Herdeiros, e Succeltores foram intrusos no Dominio da Serra, de que se trata, e que delles se não podia transmittir algum Direito attendivel ao Supplícado Manoel Vaz Velho pelo Título da inaudita compra por Elle celebrada no anno de mil setecentos cincoenta e seis; a qual Declaro por nulla, e de nenhum effeito; mandando que por ella se não proceda mais em Juizo, ou fóra delle para algum effeito qualquer que elle seja. E tomando na Minha Real Consideração, naõ só que os factos da prejudicial alheação, que a Camara de Tavira fez, e culpavelmente diffundiu por mais de hum Seculo com succelliva negligencia de todas as outras Camaras, que exercitaram até o dia de hoje, baltariam para incorrerem no perdimento da Doução, edo Direito, que lhe foi confiderado na Sentença do anno de mil quinhentos e dois; mas tambem contemplando, que sendo a Serra, de que se trata, por sua natureza pública, e pertencente aos Póvos do Termo de Tavira, por ser confistente em Baldios determinados para a sua subsistencia, e para a criação dos seus Gados; todas as culturas, e todas as Povoções, que nella acrecetéram, foram ellebrecidas com a lousavel industria, com a bem applicada despesa, e com o util trabalho dos Mordores das oito Freguezias, que nella ellam plantadas: Hei por bem, que cada hum dos sobreditos Mordores fique pertencendo da publicação desta em diante o pleno Dominio, e posse dos predios por Elles habitrados, e cultivados, como proprios: Elcuidando-os inteiramente dos encargos de quinze alqueires hum, que antes lhes foram impostos, e da pensão dos quatrocentos mil reis, que offerecêram agora para remirem a sua vexação: E Ordenando, como por ella Ordeno, que mais não torrem a ser incommodados aos ditos refeitos; porque Minha vontade, e Mercê he, que só fiquem sujeitos aos encargos do Conselho, de que na fôrma da Lei naõ fão elcuidos os que habitam, cultivam, e attendam os seus predios, terras, e fazendas proprias, em que tem todo o pleno Dominio: E Mando, que assim se observe, e fique perpetuamente observando.

Pelo que : Mando á Meza do Delembargo do Pago; Conselho da Minha Real fazenda; Meza da Consciencia, e Ordens; Regedor da Casa da Supplicação; e a todos os Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, e mais Pelloas, a quem pertencer o conhecimento desta Carta, a cumpriam, guardem, e façam cumprir, e guardar inviolavelmente, sem dúbida, ou embargo algum, a fim de que em nenhum tempo, ou caso cogitado, ou não cogitado, futuro, e ainda insólito, possa ser mudado, diminuindo, ou minguado em todo, ou em parte o conteúdo nella, porque he Minha Real Vontade, que seja sempre observada em todos os tempos, e em todos os casos assim, e da mesma forma, que nella se contém. O que tudo Quero que se observe, e execute tão inteiramente, como dito he, sem embargo de quaesquer Ordenações, Leis Patrias, ou Direito Civil, Constituições, Decretos, Glossas, Opiniões de Doutores, ou Ordens em contrario, que Hei por bem derogar de Meu Motu Proprio, certa Sciencia, Poder Real, Pleno, e Supremo para este effeito sómente, em quanto sejam, ou se possam entender oppostas a esta Minha Carta em todo, ou em parte, como se de tudo fizesse especial, e expressa menção, e fosse aqui expresso, e declarado. E Ordeno ao Doutor João Pacheco Pereira, do Meu Conselho, e Delembargador do Pago, que serve de Chanceller Mór do Reino, que a faça publicar na Chancellaria, e registar em todos os lugares, em que se costumam registar semelhantes Cartas; e remetendo os Exemplares della debaixo do Meu Sello, e seu Signal ao Corregedor da Comarca de Tavira, para a fazer registar nos Livros da mesma Comarca, e nos da Camara da Cidade de Tavira: E este Original se remetterá para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palácio de Nossa Senhora da Ajuda aos treze dias do mez de Março do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil setecentos setenta e dois.

EL REY Com Guarda.

Marquez de Pombal
Carta

Carta por que Vossa Magestade, sendo lhe presentes em Consilia da Meza do Delembargo do Pago os juizes clamores dos Habitantes da Serra de Távira: E conformando se com o parecer da sobredita Meza: Declara nullo, e de nenhum effecto todos os Títulos, com que a mesma Serra andou até agora alçada; e absolue os ditos Habitantes de todas as penas, que até agora lhes foram nillamente extorquidas, tudo na forma assimna declarada.

Para Vossa Magestade ver.

João Baptista de Araújo o fez.

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro III. das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 61. Nossa Senhora da Ajuda, em 14 de Março de 1772.

João Baptista de Araújo.

João Pacheco Pereira.

Foi publicado esta Carta na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa, 17 de Março de 1772.

Dom Sebastião Maldonado.

Registada na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leis a fol. 91. Lisboa, 17 de Março de 1772.

Antonio José de Moura,



U ELREY. Fago saber aos que este Alvará virem: Que em Consúlia da Real Meza Censoria, por Mim encarregada da Inspeção do Collegio de Nobres da Cidade de Lisboa, me foi presente, que a experiencia lhe havia feito ver, que os cuidados da Agricultura, e da Admimistração de Quintas, de Casas, e de Fazendas não são de nenhuma sorte compatíveis com as continuadas vigílias, e assíduas applicações Literarias de Pessoas empregadas na Educação, e Instrução da Mocidade; por cujo motivo tinha deprecido, e ha de dia em dia deperecendo mais as Propriedades daquella natureza, em que consistia huma principal parte do Patrimonio do sobredito Collegio. E querendo occorrer ás ruínas preteritas, e precaver as futuras em hum Patrimonio estabelecido com tão importantes objectos: Hei por bem, que todas as Quintas, Casas, e Fazendas pertencentes ao Dote do sobredito Collegio: Precedendo Edictaes affixados nos lugares públicos da mesma Cidade; se ponham pela sobredita Real Meza Censoria em langos na Sala da Sala, onde se costumam fazer as Sessões della, para serem vendidos, e os pregos delles pagos; ou em Padres de Juros Reaes, ou em Apolices das Companhias de Commercio, ou em Foros, ou em outras Rendas, cuja percepção consista sómente na simples arrecadação, sem a dependencia de industria pessoal; ou em dinheiro liquido, que promptamente se possa converter em algumas das sobreditas Rendas de cobrança mais simples, e mais facil: Subindo os langos, que houver nos casos occorrentes, á Minha Real Presença por Consultas, para Eu determinar a respeito das Arrematações o que me parecer mais justo, e mais conveniente ao bem do sobredito Collegio da Minha Creação, e da Minha immediata Protecção.

Pelo que: Mando á Real Meza Censoria; Meza do Desembargo do Paço; Conselhos da Minha Real Fazenda, e dos Meus Dominios Ultramarinos; Meza da Consciencia, e Ordens; Regeedor da Sala da Supplicação; Rector da Universidade

fidade de Coimbra, como Protector, que della Sou, Governador da Relação, e Sala do Porto; e bem assim a todos os Desembargadores, Corregedores, Juizes, Justices, e mais Pessoas destes Meus Reinos, e Dominios, a quem pertencer o conhecimento d'elle Alvará, que o cumprão, e guardem, e façam cumprir, e guardar com inteira, e inviolavel obervancia, sem embargo da Carta de fundação dada em sete de Março de mil setecentos sessenta e hum, e de quaesquer outras Disposições contrarias, as quaes de Meu Mou Proprio, certa Sciencia, Poder Real, Pleno, e Supremo deingo para esse effeito sómente, ficando alias sempre em seu vigor: E Mando, que esse valla como Carta, posto que o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos, sem embargo da Ordenação, que o contrario determina. Ao Doutor João Pacheco Pereira, do Meu Conselho, e Desembargador do Paço, que seive de Chancelier Mor do Reino, Ordeno, que o faça publicar na Chancellaria; e registrar em todos os lugares, em que se costumam registrar semelhantes Alvarás; remettendo-se elle Original para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em treze de Março de mil setecentos sessenta e dous.

REY.

Marquez de Pombal.

Alvará, por que Vossa Magestade pelos motivos nelle declarados, Ha por bem, que todas as Quintas, Casas, e Fazendas pertencentes ao Dote do Collegio de Nobres da Cidade de Lisboa, se ponham pela Real Meza Censoria em langos para serem vendidos; e os pregos delles pagos; ou em Padres de Juros Reaes, ou em Apolices das Companhias de Commercio, ou em Foros, ou em outras Rendas de simples arrecadação,

ção, sem a dependencia de industria pessoal, ou em dinbeiro liquido; na fôrma assina declarada.

Para Vossa Magestade ver.

João Baptista de Araujo o fez.

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro III. das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 56. vers. Nossa Senhora da Ajuda, em 13 de Março de 1772.

João Baptista de Araujo.

João Pacheco Pereira.

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa, 14 de Março de 1772.

D. Sebastião Maldonado.

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leys a fol. 86. Lisboa, 14 de Março de 1772.

Antonio Fozé de Moura.



EU ELREY. Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que havendo sido o principal objecto, e a causa final da minha Lei de doze de Maio de mil setecentos lincoenta e oito promover, e animar a reedificação da Cidade de Lisboa, favorecendo os edificantes della, de sorte que lhes fosse facil acharem os meios necessarios para as suas obras; e para que nos productos dellas tivessem ao mesmo tempo os competentes subsidios para o pagamento das dividas por elles contrahidas para as edificações em beneficio público: E havendo successivamente expedido muitos outros Decretos, Resoluções, Alvarás, e Ordens com os mesmos uteis, e urgentes motivos: Tive certa informação, de que hum grande numero dos inquilinos, que habitam em casas alheias na Cidade de Lisboa, maquinou contra os donos dellas o doloso abuso de que, pondo escritos muitos tempos antes do São João, e do Natal, para intimarem aos sobreditos donos, que se querem despedir das casas, que occupam, e não tendo na realidade alguma tenção de as largarem, tentaram este caminho, para se lhes abaterem os allugueres, que tinham convencionado; de sorte, que no caso de assim o conseguirem, tiravam logo os escritos, que haviam posto; e no outro caso de se lhes não fazerem os rebates, que procuravam, por huma parte impediam, e palliavam as suas escusas com o pretexto do recato das suas familias femininas, para que os allugadores, que se offereciam, não pudessem ver todas as casas, que intentavam allugar, para examinarem as commodidades, que nellas podiam ter; e pela outra parte, quando ainda assim succedia, que os donos das casas achavam allugadores; e com elles celebravam os contratos de arrendamento; indo os novos inquilinos tratar de introduzir o seu fato nas casas por elles allugadas, eram capciosamente repellidos pelos mesmos, que tinham posto os escritos, tirando-os então, e oppondo que deviam preferir por estarem de dentro. E obviando á iniquidade notoria dos sobreditos procedimentos; ao escandalo, que com elles tem causado os referidos dolosos inquilinos; e ao prejuizo, que do seu dolo se póde seguir assim aos donos dos referidos prédios, como ao

*

lou-

louvavel desejo, com que tem concorrido, e concorrem para a rectificação, e decoroso restabelecimento da Capital dos Meus Reinos : Ampliando todas as Disposições até agora emanadas da Minha Providencia, a beneficio da mesma Cidade Capital : Mando, que desde a publicação deste em diante todas as pessoas, de qualquer estado, grão, ou condição que sejam, que houverem posto, e puzerem escravos nas casas alheias, que habitam, e habitarem por arrendamento, ou qualquer outro titulo, fiquem dellas excluidos irremissivelmente pelo mesmo facto da appoção dos escravos; e fiquem as mesmas casas, onde tacs escravos se acham postos, e puzerem, livres, e desembargadas aos donos dellas para as allugarem aos outros inquilinos com quem se ajustarem; sem que aquelles, que estam, e estiverem de dentro possam allegar por isto alguma preferencia. Antes determino, que contra vontade dos sobreditos donos não possam os referidos inquilinos ser ouvidos em juizo, ou fóra delle; nem allegar para isto privilegio algum, qualquer que elle seja, e ainda dos que requerem especial derogação, porque todos ordeno, que neste caso cessem a beneficio da utilidade publica. *Item*: Mando, que findos os termos, que para os despejos de casas se acham estabelecidos na minha Corte, e seus subúrbios, todos, e cada hum dos Ministros Civis, e Criminaes della, sendo requeridos pelos donos das casas, passem logo a fazellas despejar pelos que houverem posto os escravos, e a introduzir nellas os móveis dos que as houverem allugado : E tudo em execução della Lei pelo méto facto do requerimento do dono da propriedade, e da verificação verbal de se haverem com effeito posto os escravos, sem outra alguma figura de Juizo, ou de processo, qualquer que elle seja. E tudo isto debaixo das penas; a saber: Contra os Magistrados, que admittirem embargos, ou dilacões judicias para se impedir o determinado nesta Lei, de irremissivel suspensão dos seus Cargos, até nova mercê Minha : E contra os inquilinos renitentes, de pagarem o dobro do alluguel do anno, em que tal caso succeder; ametade a favor dos donos das propriedades; e a outra ametade a beneficio das obras publicas. E Mando outrossim, que em todas as sobreditas penas incorram igualmente todos os inquilinos, que, depois de haverem posto escr-

avos nas casas, se provar, que directa, ou indirectamente se oppuzeram a fazellas interinamente patentes ás pessoas, que se foram ver para as allugar.

Pelo que : Mando á Meza do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicação, Junta do Commercio de Meus Reinos, e seus Dominios, e a todos os Ministros, Officiaes de Justica, e mais pessoas, a quem pertencer o conhecimento deste Alvará com força de Lei, que o cumpram, e guardem, e façam cumprir, e guardar tão interinamente, como nelle se contém, sem dvida, ou embargo algum, não obstantes qualquer Leis incorporadas em Direito, ou Extravagantes, e de qualquer Regimentos, Alvarás, Resoluções, Decretos, ou Privilegios, que em contrario sejam, porque todos, e todas derogo, e Hei por derogadas para este effecto somente, como se dellas, e dellas fizesse especial menção, não obstante a Ordenação, que o contrario determina, ficando aliás sempre em seu vigor. Ao Doutor João Pacheco Pereira do Meu Conselho, e Desembargador do Paço, que serve de Chanceller Mór do Reino, Ordeno o faça publicar na Chancellaria, e registrar nos Livros, a que pertencer, e o Original se remetterá para o Meu Real Arquivo da Torre do Tombo. Escrito no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em vinte e dous de Maio de mil setecentos setenta e hum.

REY . . .

Marquez de Pombal.

Alvará com força de Lei, por que V. Magestade pelos ministros nelle declarados mandado que todas as pessoas de qualquer estado, grão, ou condição que sejam, que houverem posto

posto, ou puzerem escritos nas casas albeias, que habitam, e habitarem por arrendamento, fiquem dellas excluidos irremissivelmente pelo mesmo facto da apposição dos escritos; e que fiquem as mesmas casas, onde taes escritos se achem postos, e puzerem, livres, e desembargadas aos donos dellas para as allugarem aos outros inquilinos com quem se ajustarem, sem que aquelles, que estam, e estiverem de dentro possam allegar para isso alguma preferencia, ou Privilegio; tudo na forma assima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

João Baptista de Araujo o fez.

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro II das Providencias sobre o Terremoto a fol. 1. Nossa Senhora da Ajuda, em 23 de Maio de 1771.

João Baptista de Araujo.

João Pacheco Pereira.

Foi publicado este Alvará com força de Lei na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa, 4 de Junho de 1771.

Dom Sebastião Maldonado.

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leis a fol. 50. Lisboa, 4 de Junho de 1771.

Antonio José de Moura.

Na Regia Officina Typographica.



U ELREY. Faço saber aos que este Alvará virem: Que sendo-me presente em Consulta da Meza do Desembargo do Paço a controversia, que se tem agitado sobre a prática da Minha Lei de nove de Setembro do anno proximo passado de mil setecentos sessenta e nove no paragrafo vinte e sete, em que na certa consideração do prejuizo, que os Pais causavam nas legitimas dos Filhos, passando a segundos, e terceiros casamentos, Fui servido occorrer a elle com as Providencias do Inventario, caução de indemnidade, e com as mais ordenadas na mesma Lei: Parecendo a alguns Professores, que para terem lugar as ditas Providencias era necessario que os Viuvos houvessem contrahido com effeito os segundos casamentos, por entenderem assim as palavras *Que casar segunda vez* da sobredita Lei: E pugnando outros pelo genuino, e verdadeiro espirito della para se persuadirem, que em todos os casos, e muito especialmente naquelles, em que os patrimonios dos ditos Viuvos se compõem de dinheiros, peças de ouro, e prata, e semelhantes móveis de facil distracção, não era necessario esperarem-se os effectivos Matrimonios, mas que bastava se puzessem os Viuvos em acto proximo de os contrahirem, para logo se deverem applicar as referidas Providencias; porque sendo aquelles bens de tão facil occultação, e descaminho; presumiveis nos Pais, que abandonando o amor Paterno, se deixam arrastar por paixões tão lesivas aos Filhos, seriam inuteis as Providencias de huma Lei, que se dirigio a obviar aquelle prejuizo, se se applicassem depois que elle fosse huma vez inferido, e de se fazer por isso irremediavel.

Accrescentando-se, que esta, e não outra devia ser a observância da sobredita Lei, ainda nos outros casos, em que os patrimonios se compuzessem de bens da segunda, e terceira especie, porque só assim se poderia concordar a mesma Lei com a Ordenação do Livro quarto, Titulo cento e dous, paragrafo terceiro, que determina se não espere que a Mãe passe com effeito a segundas nupcias, mas sim que antes de as contrahir seja obrigada a pedir Tutor aos Filhos, a quem os haja de entregar com os bens, que lhes tocam, sem fazer entre estes alguma differença, bastando que nella se verifique o intento de casar segunda vez para a dita Ordenação atautelar o prejuizo dos Filhos, e dos bens, ainda antes do effectivo Matrimonio; não havendo alguma boa razão, que possa persuadir diversa prática na execução de duas Leis tão conformes no seu fim, qual

qual foi o da indemnidade dos Filhos: principalmente não sendo da Minha Real Intenção em huma, e outra Lei impedir os casamentos, nem estabelecer as sobreditas Providencias em pena da sua contracção, que seria somente o caso, em que se faria necessario esperar-se que elles com effeito se contrahissem.

Representando-se-me em conclusão de tudo o referido, que para Eu tirar toda a dúvida, que pudesse haver na execução, e pratica da Minha dita Lei, estabelecer a sua uniforme, e verdadeira observancia, e fixar nesta materia a certeza da Jurisprudencia, de que dependem o público socorro, e a prosperidade das familias, se fazia indispensavel que Eu fosse servido declarar a dita Minha Lei na sobredita forma.

E conformando-me com a dita Consulta, e com os pareceres de muitos outros Ministros do meu Conselho, e Desembargo, que mandei ouvir sobre esta materia: Sou servido aos ditos respeito de-clarar o seguinte.

Declaro que no espirito do paragrafo vinte e sete da Minha dita Lei de nove de Setembro de mil setecentos sessenta e nove se comprehendem os Viuvos, nos quaes concorrerem as mesmas razões, com que fui servido precaver os Matrimonios leivos das Viuvas.

Item: Declaro que para ter lugar o disposto no mesmo paragrafo vinte e sete da sobredita Lei, não he necessario esperar-se que os Viuvos, ou Viuvas celebrem com effeito os segundos, ou terceiros casamentos, mas que basta somente se prove que elles, ou ellas os tem ajultado, para que os Filhos, ou quelquer outros seus parentes, possam requerer á Meza do Desembargo do Pago, ou aos Magistrados, a que pertencer, as Providencias; quanto aos Viuvos da facção do inventario, e cangão de indemnidade; e quanto ás Viuvas, as que se acham ordenadas no paragrafo vinte e nove da sobredita Lei: Mandando, como mando, que assim se observe sem divida, ou interpretação alguma a respeito dos bens de todas as especies affima referidas, concordando-se assim a disposição da dita minha Lei com a da Ordenação Livro quarto, Titulo cento e dous, paragrafo terceiro, com a qual he conforme.

Pelo que; Mando á Meza do Desembargo do Pago, ao Catedal Regedor da Casa da Supplicação, Governador da Relação, e Casa do Porto, Desembargadores das ditas Casas, Conselho de Minha Real Fazenda, e do Ultramar, Meza da Consciencia, e Ordens, Senado da Camara, Vice-Reis, Governadores, e Capitães Generaes de todos os Meus Dominios Ultramarinos, Desembargadores, das

Re-

Relações delles, e a todos os Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, Justicias, Officiaes, e Pessos de Meus Reinos, e Setehorros, que cumpram, e guardem este Meu Alvará, como, nelle se contém, e lhe façam dar a mais inteira observancia. E outro assim mando ao Doutor João Pacheco Pereira, do Meu Conselho, Desembargador do Pago, que serve de Chancellet-Mór do Reino, que o faça publicar na Chancellaria, e envie os exemplares delle impresso sob meu Sello, e seu final a todos os Tribunaes, e Juizadores, registando-se em todas as partes, onde se regista as Minhas Leis: e este proprio se mandará para o Meu Real Arquivo da Torre do Tombo. Lisboa, vinte e tres de Novembro de mil setecentos e setenta.

REY

A *Leuá*, por que V. Magestade he servido declarar, que no espirito do paragrafo vinte e sete da Lei de nove de Setembro de mil setecentos sessenta e nove se comprehendem os Viuvos, nos quaes concorrerem as mesmas razões, com que fui servido precaver os Matrimonios leivos das Viuvas: E que para ter lugar o disposto no mesmo paragrafo não he necessario esperar-se que os Viuvos, ou Viuvas celebrent com effeito os segundos, ou terceiros casamentos, mas que basta somente se prove que elles, ou ellas os tem ajultado para se applicarem as Providencias estabelecidas na referida Lei, na forma que nesse Alvará se declara.

Para Vossa Magestade ver.

Ante mim o Chancellet-Mór do Reino.

Por

João Pacheco Pereira. Antonio José de Affonseca Lemos.

Antonio Pedro Vergollino o fez escrever.

Antonio Tasso e Giovanni e Leni Tasso

Manoel Cactano de Paiva o fez.

51021

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa, 22 de Dezembro de 1770.

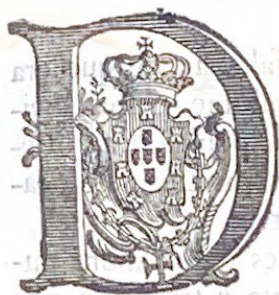
Dom Sebastião Maldonado.

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leis a fol. 32. vers. Lisboa, 22 de Dezembro de 1770.

Antonio José de Moura.

Na Regia Officina Typografica.

104



OM JOSÉ por graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves, daquém, e dalém mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber aos que esta Carta de Lei virem, que em Consulta da Junta das Confirmações Geraes me foi presente: Que havendo subido a ella quasi innumeraveis requerimentos, nos quaes, com o motivo do Direito chamado *Consuetudinario*, se pedia a confirmação de Officios, de que haviam feito mercê os Senhores Reis meus Predecessores: E havendo os Ministros Deputados da mesma Junta reparado na diametral contradição, em que o referido Direito se acha com as Leis, e Costumes de todas as Nações polidas da Europa, e na essencial repugnancia, que contém o passarem aos filhos, e successores inhabeis os Officios, que de sua natureza requerem industria propria, e pessoal daquelles, que os devem servir, não para o seu particular interesse, mas para a utilidade pública, que fizera necessaria a criação delles: Entraram os mesmos Ministros no exame de tão importante materia; indagando a verdadeira natureza dos Officios; os fundamentos, que os fizeram transmissiveis dos pais para os filhos; e o que em si era, e podia valer o referido Direito vulgarmente chamado *Consuetudinario*: E que quando imaginavam que hum Direito tão notavel, em que quotidianamente se fallava, estaria tão solidamente fundado, que deixasse sem forças os argumentos, e razões, que contra elle se oppuzessem, tiveram muito pelo contrario o desengano, de que aquelle Direito, que fez praticar a successão nos Officios, não tivera outra origem, que não fosse a de huma Consulta estampada entre as de Alvaro de Velasco; nem outro progresso, que não fosse o da moderna tradição de alguns Doutores, que jurando nas palavras do dito Alvaro de Velasco, o citaram, e seguiram nos seus escritos, authorizando-se com a errada supposição de hum antigo costume, que nunca havia na realidade existido: Que com esta especiosa invenção foram illudindo o sequito, e a credulidade dos povos, até estabelecerem nelles aquella supersticiosa preocupação, com que costumam seguir tudo o que se lhes persuade que he antigo, sem passarem da superficie á substancia das cousas:

fas: Que porém até esta mesma antiguidade falava, porque era realmente certo que não tinha havido tal costume nesses Reinos, quando em nome de Alvaro de Velaíco se publicou a sobredita Confúlia: E que isto se conclua por factos chronologicamente deduzidos, e não respeitaveis, como eram.

Primeiro: O do Capitulo sexro das Cortes de Coimbra publicadas no anno de mil quatrocentos e setenta e tres, em que os povos com innocente liberdade se queixaram ao Senhor Rei Dom Afonso V de que Elle d'esse Alvarás, para que os fillos succedellem nos Officios por morte dos pais, contra a antiga Regra praticada pelos Senhores Reis seus Predecessores, de darem homems aos Officios, e não os Officios aos homems: E que diffinido o dito Senhor a esta queixa, modificára as mercês, que já tinha feito aos fillos em vida dos pais, para que somente se verificassem nos que fossem habéis, e idoneos: Concluindo-se d'esse facto, que era totalmente desconhecido aquelle costume até o dito anno de mil e quatrocentos e setenta e tres, em que reinava o mesmo Senhor Rei Dom Afonso V; na certa consideração, de que se o houvesse, eram superfluos aquellos Alvarás; superfluos, e sem causa as queixas dos povos para reclamarem aquella antiga Regra, por cuja obervancia tanto pugnavam estimulados pelos inconvenientes, que havia feito ver a successão dos fillos nos Officios dos pais, ainda por Alvarás pallados contra a mesma Regra geral.

Segundo: O do Capitulo vinte e sete dos Generaes do povo nas Cortes de Evora publicadas pelo Senhor Rei Dom João II em doze de Novembro de mil quatrocentos e oitenta e hum, em que o dito Senhor determinára, que os Escriptões das Cortes fossem triennaes, e mudados de humas para outras: Facto tambem diametralmente contrario á successão nos Officios, e que conclua manifestamente, que com a resposta do Senhor Rei Dom Afonso V haviam cessado os Alvarás, e com elles as queixas dos povos, por não haver apparecido outro algum subsequente Capitulo, em que elles as repetissem, como obliquamente costumavam, em quanto não eram diffididos: De forte, que até o anno de mil quatrocentos e noventa e cinco, em que fallecera o dito Senhor Rei Dom João II, não havia idéa, ou vestigio nem do tal Direito *Constitutivario*, nem de queixas

zas de povos, a que elle servisse de objecto; sendo impossivel o deixassem no silencio, se o houvesse, quando em si era muito mais forte, e exorbitante, do que os ditos Alvarás, de que unicamente se queixavam pelos golpes, que haviam dado naquella antiga Regra.

Tercero: O da Lei do Senhor Rei Dom Manoel, que succedendo nesses Reinos por morte do dito Senhor Rei Dom João II; e havendo mandado compilar as suas Leis com as de todos os Senhores Reis seus gloriosos Predecessores; quando chegou a tratar d'elle ponto dos Officios, estabeleceu o Proemio d'ella Real Legislatura na sua Ordenação do Livro primeiro, Titulo setenta e seis, na maneira seguinte:

» Por quanto por conselhos de algumas pessoas, que nos
» servirão bem, e fielmente, e como compre a nosso serviço, bem da Justiça, e de cargo de nossa conciencia,
» os encarregamos de alguns Officios de nossa Justiça, ou
» Fazenda, e assi por lles fazemos mercê, a qual mercê
» porém lles non faríamos, posto que boa vontade lles tenhamos, se nom fosse a confiança, que nelles temos, para o acima dito, e depois de os assi termos encarregados
» nos tates Officios vem ás vezes á nossa noticia elles não os
» servirem assi bem, e fielmente como são obrigados, e
» como era a confiança, que delles tínhamos, com que dos
» tates Officios os provemos. »

Deduzindo-se pois d'elle bem significante Proemio, que no provimento dos Officios, ou sejam de Justiça, ou de Fazenda, se elege somente a personalissima industria, e aptidão das pessoas, que os hão de servir; caracterizando-as unicamente a confiança, que dellas faz o Principe, separada de outro qualquer respeito, e contemplação: Basta esta só reflexão para fazer estanho, e inteiramente desconhecido aquelle costume até o reinado do dito Senhor; nem seria necessario mais do que o mesmo Proemio para convencer os Escriptores, que depois o abonaram; porque mostrando-se que em todos os Officios se elege a personalissima industria; limitando-o os mesmos Escriptores n'os desta natureza; vinha a passar a limitação a ser Regra, e a assignatura do costume a humna formal negativa d'elle.

Arbando de concluir indubitavelmente tudo o que assim
foi

(4)

foi estabelecido por huma tão luminosa legislação a notoria certeza, de que o Official nada mais tem, que huma commissão simples, e precaria do Principe para exercer nella, ou naquella Elação restricta, e totalmente dependente do seu bom, ou máo serviço, ou para se conservar, ou ser della expulso: Que ainda depois de dada a commissão, todo o dominio do Officio fica no Principe, sem que o Official tenha mais que o ní muni-terio do serviço, em quanto o seu procedimento corresponder áquella Regia confiança, que delle se fez, quando Ilhe foi conferida: E ficando assim outra vez indubitavel, que até o anno de mil quinhentos e vinte e hum, em que o Senhor Rei Dom Manoel passou á melhor vida, tentaria hum impossivel, quem á face de huma tal legislação, pretendesse mostrar introduzido hum costume tão estranho, e com ella inteiramente incompativel.

Quarta: O do Alvará de dezete de Junho de mil quinhentos e trinta e tres, em que o Senhor Rei Dom João III, succedendo nestes Reinos, deu a prova mais decisiva, e significante, de que ainda no tempo do seu Governo estiveram sujeitos á mesma antiga Regra do Direito destes Reinos, e era o provimento delles guiado pelas mesmas luzes, que Ilhes havia dado a dita legislação do Senhor Rei Dom Manoel: Pois que no dito Alvará, mandando reimprimir a referida Ordenação do Senhor Rei Dom Manoel, determinou, que na letra della se não diminuísse, ou accrescentasse nem huma só palavra. Essa foi a Lei, que governou Portugal no reinado do dito Senhor Rei Dom João III. E por ella se torna a concluir, que até o falecimento do dito Senhor no anno de mil quinhentos e sincoenta e sete não houve tal costume neste Reino, contrario ao antigo Direito delle, sustentado pela força de toda a boa razão politica, e economica.

Quinta: O de que havendo-se concluido por esta deducção chronologica de factos da mais respeitavel autoridade, que até o reinado do Senhor Rei Dom Afonso V; desse até o do Senhor Rei Dom João III, e consequentemente até mil quinhentos e sincoenta e sete, não houvera, nem podia haver nestes Reinos aquelle costume, ficava patente, e palpavel o erro de facto, com que delle se atrevesse na dita Consulta de Alvaro de Velasco; porque escrevendo logo depois do anno de mil quin-

hentos

(5)

hentos e sessenta, não podia caber a sua introdução no breve espaço de pouco mais de tres annos, que tinham decorrido.

Sexto: O de que por outra concludente combinação se fazia ainda mais manifesta a falsidade affirmativa do tal costume, em que a dita Consulta laborava: Porque naquelles mesmos tempos, isto he, pelos annos de mil quinhentos e sessenta, até mil quinhentos e noventa, escreviam os Pinellos, os Gamas, os Caldas, e os Barboças na conformidade daquella antiga Regra, que os povos tinham allegado ao Senhor Rei Dom Afonso V; provando todos aquelles graves, e verídicos Doutores nas solidas, e verdadeiras Doutrinas, que seguiram, que no seu tempo não havia costume, que a ellas se oppuzesse; e apparecendo somente no meio d'elles a Consulta dita de Alvaro de Velasco com a attelação, de que havia costume, e costume antigo. De sorte que os povos nos Reinados anteriores não sentiram tal costume, dirigindo somente as suas querelas áquelles Alvarás, que contra a antiga Regra tinham concedido aos fillos os Officios na vida dos pais, como offensivos da dita antiga Regra: Que os Senhores Reis, a quem se queixavam os ditos povos, conheciam a novidade, e prometiam a reforma della: Que os Senhores Reis Dom Manoel, e Dom João o III legislavam no mesmo espirito da antiga Regra: Que os referidos Doutores escreviam na conformidade della: E que nestes termos não podendo nem falar hums monumentos de verdade tão folida, e constante, nem dizer-se errada a Doutrina daquelles Doutores, que nestes se fundaram, precipitadamente se havia concluir, que errava a Consulta de Alvaro de Velasco no facto do costume, a que se refereo, e que não era verosimel, que semelhante Consulta fizesse daquelles Doutores, em cujo nome se imprimio.

Sétimo: O de que tudo isto se confirmára muito mais fortemente pela reflexão, que se fizera, em que o erro da mesma Consulta não fora somente de facto, mas tambem de Direito: Porque os fundamentos, de que se servia para authorizar o seu assumpto, Ilhe descubriam logo outros enormes erros: Pois que deduzindo o primeiro da *Lei primeira Codice de filijs Officialium*; ella, o mais que podia provar entre os Romanos em caso totalmente diverio, era, que succediam os fillos dos Militares nos soldos de seus pais, quando elles morriam na guerra: O contra-

rio

(6)

rio, porém se achava pontualmente estabelecido pelo mesmo Direito dos Romanos, pelo que pertence aos Officiarios públicos, que he o caso, de que se trata, determinando na *Lei principia Codicis de numeribus*, & *honoribus non continuandis inter patrem, & filium*, que os Officios dos pais não passem aos filhos; que he o mesmo que a antiga Regra, e antigo costume d'este Reino haviam coherentemente estabelecido em conformidade com aquella policia, e economia dos Romanos: Que era igualmente futil, e inapplicavel o segundo fundamento da referida Consulta, qual era o da paridade dos prazos, em quanto pertendêra concluir com ella, que ha de passar para o filho o Officio do pai, porque para elle passa o prazo de nomeação, de que o pai he a ultima vida; sem reflectir o Author da Consulta na diversidade da natureza de hum, e outro, para se não precipitar no absurdo de applicar disparadamente para os Officios a equidade Bartholina, que só pela autoridade d'este Doutor tem lugar nos prazos para se renovarem, com o intrínseco motivo das grandes despesas, com que os enftreitos, pela mesma natureza do contrato enftreutico, devem benfiteorizar os bens empiaçados; E nemhumas despesas, que servem, para se arrastar a seu favor humilicos nos Officios, que se vem, para se arrastar a seu favor hum tal equidade, que só feria iniquidade destructiva da Regra da policia, e da economia, que dirigem os provimentos dos lorditos Officios públicos.

Oitava: O de que as Leis, e factos posteriores ao Reinado do dito Senhor Rei Dom João III foram também successivamente excluindo aquelle supposto costume, invocado de baixo do nome de Alvaro de Velasco, e com o fundamento da sua nemhum autoridade legundo pelos Reinecolas, que depois d'esta escriptura: Que havendo sido morto em Africa o Senhor Rei Dom Sebastian no dia quatro de Agostto de mil quinhentos e setenta e oito: Havendo logo tomado o Governo d'estes Reinos o Senhor Cardeal Infante Dom Henrique: Havendo este Monarca falecido em mil quinhentos e oitenta: Havendo Dom Filipe II de Castella: E Dezembro do mesmo anno EL Rei Dom Filipe II de Castella: E havendo mandado fazer no anno de mil quinhentos noventa e cinco a nova compilação das Ordenações, que se publicára em mil seiscientos e tres: Não só não fez nella menção daquella

su-

(7)

supposto costume, mas antes muito pelo contrario d'elle, legisla conforme a antiga Regra do Direito d'este Reino, que excluia os filhos da successão dos Officios dos pais, fazendo literalmente transcrever na Ordenação Livro Primeiro, Titulo noventa e nove a sobre dita Lei do Senhor Rei Dom Manoel, como da mesma Ordenação se manifesta.

Nona: O de que o mesmo conclua outra vez com igual evidencia o significantissimo Alvará de vinte e seis de Outubro de mil seiscientos e sete, incorporado na Compilação novissima sobre a Ordenação Livro Primeiro, Titulo decimo, no qual EL Rei Dom Filipe III ordena, que se não admittissem embargos na Chancellaria ás mercês dos Officios, ainda que fossem oppostos pelos filhos, ou netos dos Officiarios falecidos; de forte, que não só prohibira EL Rei Dom Filipe III, que se impedissem com embargos as Cartas, e Provisões dos Officios, mas que por qualquer via se tornasse conhecimento d'elles, ainda sendo offercidos pelos filhos. Vendo o dito Monarca por hum parte aquella antiga Regra, que se praticava nos provimentos dos Officios; a personalissima natureza d'elles; e o seu escrupuloso, e importantissimo exercicio, que bem tinha declarando o Senhor Rei Dom Manoel na Lei, que havia quatro annos acabava de compilar EL Rei Dom Filipe II: E vendo pela outra parte o quanto era a tudo isto contraria a insinencia dos filhos: Para conservar o verdadeiro sistema d'ellas mercês na liberdade, e independencia, que peia a qualidade d'ellas, removêra, e abolira o abuso, com que se pretendiam impedir, reduzindo-as á sua verdadeira, e bem regulada ordem. Facto, que per si só bastava para delenguar, confundir, e fazer retratar os que se tinham deixado illudir por hum tamanho erro, como acontecêra ao Praxista Manoel Mendes de Castro, que tendo escripto a favor d'elle na Primeira Parte da sua Pratica, se revogára na Segunda em obsequio da verdade á vista do sobre dito Alvará.

Decima: O de que o mesmo tomára a concluir o outro Alvará de Regulamento dado por EL Rei Dom Filipe IV á Chancellaria no anno de mil seiscientos e trinta e cinco, que transcrevera Manoel Alvares Pegas no Tomo duodécimo á Ordenação: Determinando nelle o que se devia pagar de direitos pelas mercês dos Officios feitas em humas, ou mais vidas: Facto, que el-

* IV

ta-

tablecia a prova mais certa, de que tivera a devida obervancia o sobredito Alvará de mil seiscientos e leste, e de que os Officios se conferiam em vida, ou vidas, como bens da Coroa, que eram, e foram sempre: E que ultimamente se tornava a concluir com a mesma evidencia, que nos sessenta annos, que os Reis Catholicos governaram estes Reinos, não conheciam aquelle erro, legislando como se não houvesse nem sombra alguma delle.

Undecimo: O de que o mesmo tornára a concluir a Lei de vinte e nove de Janeiro de mil seiscientos e quarenta e tres, em que o Senhor Rei Dom João IV, para que não entrasse em dilação a compilação de Filipina, a confirmára, e adoptára, como se pelo mesmo Senhor fosse ordenada, sem innovar couza alguma no que os Senhores Reis seus Predecessores haviam estabelecido, quanto ao ponto da successão dos fillos nos Officios, que vagam por seus pais. Antes pelo contrario, conformando-se com o que os Senhores Reis Dom Manoel, Dom João III, Dom Filipe II, Dom Filipe III, e Dom Filipe IV haviam deixado estabelecido nas suas Leis; e tendo-as bem presentes; ordenára pelo Decreto de quinze de Fevereiro do dito anno de mil seiscientos e quarenta e tres, que as mercês dos Officios se não pudessem suspender no transito da Chancellaria com embargos: Lei, e Decreto, que constituem outra demonstração, de que ainda no feliz Reinado do dito Senhor Rei Dom João IV não era absolutamente conhecido o tal supposto costume, mas sim o Direito do Reino com elle incompativel.

Duodecimo: O de que tendo-se assim combinado os tempos, viera a concluir-se, que nos principios do Reinado do Senhor Rei Dom Pedro II (nos quaes os denominados Jesuitas, e os seus fautores, e seguidores não deixaram na legislatura politica, e economica destes Reinos couza alguma na regularidade, e ordem, em que antes estava) se haviam introduzido maliciosamente, e abusivamente aquelles inventados Costume, e Direito pelos Pegas, Silvas, Franças, e outros semelhantes Advogados a bem dos seus clientulos, que quizeram servir a torto, e a direito, e não sem o successo de levarem humta tão nociva corrupção, e pernicioso abuso até o ponto de perverirem os Senhores Reis destes Reinos obrigados a dar-lhes aos fillos os Officios, que va-

gam por morte dos pais; e até o ponto de estabelecerem humta opinião de Dowores, que ainda nos principios do Reinado do Senhor Rei Dom João V, se achava em tal força, que pela Lei de vinte e quatro de Julho de mil seiscientos e treze se deu por estabelecido o maisimo supposto daquelle Costume, e daquelle Direito, para se deixarem ao expediente dos Tribunaes Regios as mercês aos fillos dos Officios vacantes pelo falecimento de seus pais.

Representando-me com todos estes fundamentos a referida Junta por humta parte, que ainda que havia ponderado, que não era da seu conhecimento a justiça, ou injustiça das Leis, nem ainda a disputar sobre a força, e merecimento dellas; entendia com tudo, que depois de ver manifestamente provado, que não havia nesses Reinos o Costume, e o Direito, que se haviam pretendido introduzir em materia de tanto, e tão grave prejuizo da Minha Coroa, e dos Vassallos della; era do seu instituto, e ministerio offerecer á Minha Regia consideração as sobreditas provas, e os absurdos, que tinham resultado de preterito, e podiam recar-se de futuro, se continuassem as preoccupações dos sobreditos Costume, e Direito, para que Eu fosse sobre tudo servido occorrer com as providencias mais conducentes a evitar o progresso de hum mal, que já havia causado, e lha causando os mais funestos effectos: Absurdos, entre os quaes não podia deixar de offerecer á Minha Real ponderação os seguintes.

Primeiro Affirto: Sendo os Officios por sua natureza, exercicio, e ministerio personalissimos, com repugnancia intrinseca a serem transmissiveis; e não importando mais, que humta commissão precaria, e dependente da boa, ou má condução do Official, sem direito, ou dominio algum, que elle possa transmitir, como tudo se tinha feito ver dos Capitulos de Cortes, Leis, e Alvarás acima apontados: O contrario se tinha já entendido no Foro, por força daquelle supposto Costume, levantado ao ponto de se julgarem obrepticias, nullas, e de nenhum effecto as mercês dos Officios, que Eu sou servido fazer a pessoas estranhas na existencia dos fillos, ou netos daquellas, a quem humta vez os conferi; offendida assim a liberdade, e independencia, que tenho no provindito delles; relaxada a sua

verdadeira natureza ; para que tomassem a que nunca poderiam ter ; julgada a successão aos filhos, ou aos netos, como se lhes julgara a de qualquer bens vinculados, ou allodiaes ; e abandonado perpetuamente o importante exercicio dos Offícios, que tanto carga sobre a Minha Regia Consciencia, por depender delle não menos que a felicidade, ou a ruina dos meus povos, e Vassallos.

Segundo Alvará : Da differença, que se fazia no Foro dos Offícios aos mais bens da Coroa, inventada pelos segunzeiros daquelle erro, para o fazerem correr com mais liberdade, havia reſtituido julgar-se, que he reſtituída á vida do Conſeſſario a mercê de qualquer tença, ou terra da Coroa ; e ao meſmo tempo que he transmiſſivel para o filho a ſimples mercê de qualquer Offício : De ſorte, que não tendo a mercê da tença, ou terra da Coroa repugnancia por ſua natureza, nem conſequecia alguma nociva, que a faça intranſmiſſivel, julga-se, e bem, que he reſtituída á vida do Donatario : E contrariamente na ſucceſſão da mercê do Offício, havendo nelle tantos, e tão graves inconvenientes contra o ſerviço de Deos, e Meu, e contra o bem commum de meus Vassallos, julga-se com repugnante, e diſforme Jurisprudencia, que devem paſſar, e paſſam *ipſo jure* aos fillos os Offícios dos pais : E fazendo eſta incompetivel Jurisprudencia ainda mais diſforme os pretextos, que ſe tomavam por fundamentos para a ſuſtentar, quaes eram :

Primeiro Pretexto : Que nos mais bens da Coroa ſe não introduzio coſtume, como nos Offícios ; e iſto quando tal coſtume não houve ; e quando ſendo elles propriſſimamente bens da Coroa, não podiam ſoſter poſſe, e coſtume ainda immemorial, reprovado geralmente em todos pelas Leis do Reino, e ainda as mais antigas : Nem podia introduzir-se por coſtume válido, e legitimo, que hum Offício de ſua natureza reſtricto, e perſonalíſſimo paſſaſſe para os fillos.

Segundo Pretexto : He o que conſiſte na eſcandaloſa, e miſeravel differença, que eſtava admitindo o Foro entre os Offícios providos por Mim, e pelos Donatarios, a quem concedi as dattas delles, julgando-se ſer nelles livre a faculdade de os conferirem ainda na exiſtencia dos fillos, e não aſſim depois de huma vez conferidos por Mim : Ponderando a Junta, que ſua Juſti-

prudencia ſe condemnava tambem no pretexto, ou fundamento, que tomava para fazer valer aquella differença ; porque conſiſtindo elle em que os Donatarios não admittiram aquella coſtume, como impeditivo da liberdade de ſuas dattas, praticando-as em peſſoas eſtranhas ; eſte fundamento ſe voltava contra os Autores delle, pois que baſtava no juizo Forenſe, que os Donatarios, ſem mais autoridade que a ſua, huma vez reclamaſſem aquella coſtume, provendo livremente os Offícios ; para conſervarem indemne a ſua liberdade ; e não baſtavam para ficar deſimpedida a Minha Regalia, e a dos Senhores Reis Meus Predeceſſores, nem os ſaños de tantos provimentos expedidos por Authoridade Regia em peſſoas eſtranhas, nem as vivas, e ſignificantes reclamações feitas em geral por Arcebis de Cortes, Alvarás, e Leis as mais expreſſivas, para excluirem todo, e qualquer aſſenſo a hum tão prejudicial abuſo : O que nem ſe podia conciliar, e fazer compativel com a boa, e ſã Jurisprudencia, ou ainda com o uſo da Razão natural.

Terceiro Alvará : Semelhantemente ſe achava introduzio no Foro, que o erro commetido em hum Offício não embargava o Official para ſervir outro, ainda antes de purgar-se delle ; julgando-se por eſta Jurisprudencia ſem mais exame da boa, e verdadeira razão de Direito, mas ſómente porque aſſim ſe ſia em hum Arcebis de Pegas, e de Febo ; ſem que ſe advertiſſe, que para aſſim ſe julgar, era neceſſario que ſe alteraſſe a Regra, e principio immutavel, que diſta : Que aquelle, que huma vez foi mau, ſe preſuma ſempre tal em todo o mal do meſmo genero ; para em ſeu lugar ſe ſubſtituir outra contraria, que diſte : Que aquelle, que acaba de ſer malfeitor em hum Offício, ſe preſuma juſto, e bem regulado no outro, julgando-se aſſim habil hum Official delles para ſe encarregar de hum negocio, ou negocios tão importantes, quaes ſão os que comprehendem o exercicio de hum Offício, ſó porque não perca o que lhe vem de ſeus pais, e avós por força daquelles inventados Coſtume, e Direito.

Quarto Alvará : Houveram tambem outros Doutores, que preocupados, e cegos pelas ſonhadas tradições de que era juſto, e coherente com as Leis, e Coſtumes deſtes Reinos, que os Offícios dos Pais paſſaſſem aos fillos : E conſiderando de-

pendente de Leis penaes a negação feita aos filhos dos Offícios dos pais ; quando estas negações são provenientes da liberdade natural, e da mesma natureza dos ditos Offícios : Eficervam, que a Ordenação do Livro Primeiro, Título noventa e nove não devia comprehender os Offícios comprados, ou doados em remuneração de serviços. E sendo muito raros os Offícios, que se não conferem por algum daquelles dous títulos ; vieram os ditos Doutores a efferever, que quando Eu faço mercê de hum Offício, sou obrigado a conlervar o provido nelle, posto que prevaiaque ; a conceder huma impunidade, e authorzallo para proceder mal ; e isto ao mesmo tempo que quaesquer Magistrados ordinarios podem suspender, e privar o mesmo Official comprador do Offício, ou com elle remunerado, se tanto me-recer. Abitundo por si mesmo tão claro, que não necessita de mais ponderação.

E representando-me a mesma Junta pela outra parte, que com os muitos motivos dos sobreditos abtundos, e dos outros, que facilmente se vê serem delles naturaes, e necessarias consequencias : Houvelle por bem obvallos em commun beneficio com as providencias, que me parecsem justas.

E tendo consideração a tudo o referido, depois de ouvir tambem sobre esta importante materia muitos outros Ministros do meu Conselho, e Desembargo, com cujos pareceres me confomei aos ditos respeitois : Querendo occorrer a hum abito, de que se tem seguido muitas, e muito perniciosas consequencias : Sou servido declarar, e ordenar o seguinte :

Declaro por erroneo o chamado Costume, e pertencido Direito *Consuetudinario* : E mando que por tales sejam tidos, havidos, e reputados, como se nunca houvellem existido, de-baixo das penas de peidimento dos Lugares aos Julgadores, que nelles fundarem as suas Decisões ; e de perpetua inhabilidade aos Advogados, que os introduzirem nas suas allegações, ou requerimentos ; além da nullidade das Sentenças contra as partes, a cujo favor se profereirem.

E por quanto os subterfugios, com que se tem pertencido fomentar o dito erro *Consuetudinario*, são de natureza, que poderiam produzir outros, se Eu não procurasse obvallos com providencias leguras, e saudaveis : Ordeno outrossim, que cessem

as controversias vaimente agitadas no Foro, nos Tribunaes, e entre os Doutores sobre a questão, se os Offícios de Justiça, ou Fazenda são, ou não bens da Coroa : Declarando outro sim, que não sómente se devem reputar bens da Coroa, para se de-xerem julgar pelas Leis, e Regras, que decidem, e regulam a natureza dos outros bens da Coroa, de que costumam fazer mer-cê em premio de serviços ; mas que são bens da Coroa, para os quaes, além dos serviços, he essencialmente necessaria a propria, e especial legitimidade, e idoneidade daquelles, a quem forem feitas as mercês : E isto sem embargo de quaesquer Doutinas contrarias, que Hei por abolidas, e proscriptas, debaixo das mesmas penas allina ordenadas.

Item Ordeno : Que nella conformidade os Offícios vagos, e que daqui em diante, succedendo vagar, forem por Mim providos, se entendam sempre personalissimos, e dados sómente em vida, assim, e da mesma fórma que está mandado a respeito dos Offícios da Minha Real Fazenda na Lei de vinte e dous de Dezembro de mil setecentos e sessenta e hum.

Item Ordeno : Que os Offícios actualmente providos, e nos quaes se contemplava o erro *Consuetudinario*, não sejam dados aos fillos por morte dos pais pelo expediente dos Tribunaes, sem embargo da Lei de vinte e quatro de Julho de mil setecentos e treze, que Hei por revogada nella parte : Tendo-se entendido, que daqui em diante se me devem consultar pelos ditos Tribunaes estes providimentos, fazendo-me indispensavelmente presentes as informações do bom serviço, e merecimento dos pais, e as da propria, e pessoal idoneidade dos fillos, que pertencerem preferir no provimento, para Eu os attender por graça como for servido, e sómente no caso de Eu ter certa informação de que nelles concorrerem as qualidades necessarias para os prover, com socorro da Minha Real confidencia, como os Senhores Reis delles Reinos deixáram justa, e religiosamente elabolecido.

Item Mando : Que os encarrados nos Offícios, que deixam de servirlos, ou porque não querem, ou porque não podem, sejam obrigados a renunciálos em pessoas habéis, e expedias para os servirem dentro de hum anno, recorrendo a Mim pelos Tribunaes respectivos, para haver por bem conceder-lhes para

o dito fim as faculdades necessarias em huma, ou duas vidas, como for mais fervejo de Deos, e Meu, nas circumstancias, que se me presentarem.

Item Sou servido declarar: Que nas sobreitas resoluções, e providencias se entendem tambem comprehendidos os Officios, que até o dia da publicação della Lei foram havidos: por compra, ou renuncia feita por dinheiro com autoridade, ou licença Regia, quando Eu tiver certa informação, de que os providos nelles pervenicam nos seus exercicios, para então os remover ao Meu Real arbitrio, sem dependencia de procellos ordinarios, como he disposto pelas Leis deste Reino: Porém servindo os providos nestes Officios como devem, e sendo habeis os filhos, que tiverem, se me consultará o provimento delles, com o justo motivo da boa fé, com que houverem feito as compras, na consideração de que era attendivel o referido Direito chamado *Consuetudinario*, que nunca existio.

Pelo que: Mando a Junta das Confirmações geraes, Meza do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicação, Governador da Relação, e Casa do Porto, Desembargadores das ditas Casas, Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar, Meza da Consciencia, e Ordens, Senado da Camara, Vice-Reis, e Governadores de todos os Meus Dominios Ultramarinos, Desembargadores, das Relações delles, e a todos os Corregedores, e mais Ministros, Justicas, e Pessoas de Meus Reinos, e Senhorios, que cumpram, e guardem esta Minha Carta de Lei assim, e da maneira, que nella se contém, e lhe façam dar inteira, e inviolavel obervancia, não obstantes quaesquer Leis, Ordenações, Resoluções, Sentenças, Artigos, e Affectos de Cortes, que haja em contrario, as quaes todas, e todos de Meu Motu Proprio, Certa Sciencia, Poder Real, Pleno, e Supremo derogo, e hei por derogadas, havendo-as aqui todas por exprellas, como se de cada huma dellas fizelle especifica menção, sem embargo da Lei em contrario. E, outrossim mando ao Doutor João Pacheco Pereira do Meu Conselho, Desembargador do Paço, que serve de Chanceller mór do Reino, que faça publicar esta Minha Lei na Chancellaria, e envie os Exemplares della sob meu Sello, e seu final a todos os Tribunaes, e Juizadores, registando-se nas partes, onde se costumam

nam regular semellantes Leis; e esta própria se mandará para o Real Arquivo da Torre do Tombo. Dada em Lisboa a vinte e tres de Novembro de mil secentos e setenta.

EL REY Com guarda.

Cardenal Presidente.

Carta de Lei, por que Vossa Magestade, sendo-lhe presente em Consulta da Junta das Confirmações Geraes o abuso, com que se introduzio, o supposto Direito, chamado Consuetudinario, pelo qual passavam os Officios de Justiza, e Fazenda de pais a filhos, reduzindo-os como a hereditarios, contra as Leis, e verdaderos costumes destes Reinos, e intrinsicca natureza dos mesmos Officios, e em prejuizo gravissimo da real administração da Justiza, e da paz, e sossego dos Povos: Ha por bem, em utilidade publica dos seus Reinos, e Vassallos, declarar por erroneo, abusivo, e sem fundamento algum o sobredito Direito Consuetudinario, prescrevendo-o, como se nunca tivesse existido, e dando as providencias mais proprias, e sanitaveis para o provimento, e serventia dos Officios, tudo como assina se declara.

Para Vossa Magestade ver.

Por resolução de Sua Magestade de dez de Novembro de mil secentos e setenta em Consulta da Junta das Confirmações Geraes.

Luiz Rebello Quintella a fez escrever.

João da Silveira Moraes Barbosa a fez.

João

João Pacheco Pereira

Foi publicada esta Carta de Lei na Chancellaria mór da Corte, e Reino. Lisboa 8 de Janeiro de 1771.

Dom Sebastião Maldonado.

Registada na Chancellaria mór da Corte, e Reino no livro das Leis a folhas 35. Lisboa 8 de Janeiro de 1771.

Antonio José de Moura.

Para Vossa Magestade ver.

Por resolução de Sua Magestade de dez de Novembro de mil setecentos e setenta em Conselho da Junta das Contas.

Uma Rubrica Quintella a lex claret.

Na Regia Officina Typografica.

João de Sousa Moraes Bastião a lex.

João

(1)

LEIS, A QUE SE REFERE A DA POLICIA.



OM FILIPPE POR GRAÇA DE DEOS REY de Portugal, e dos Algarves, dáquem, e dálem mar, em Africa Senhor de Guine, da Conquista, navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber que El Rei meu Senhor, e Pai, por justos respeito, que a isso o movêrao, houve por bem, e mandou que nesta Cidade de Lisboa houvessem tambem Quadrilheiros, como ha nas mais Cidades, e Villas do Reino, e que ao Regimento dos Quadrilheiros conteúdo no primeiro livro das Ordenações, titulo 54. juntassem os mais casos, que se acrescentaão por huma Provisão del Rei D. Sebastião, que Deos tem, feita em Cintra a 28 de Julho de 1570. E por quanto nesta Cidade se não poderáõ ordenar os Quadrilheiros na fórma, que a dita Ordenação manda, e pareceo que em algumas cousas o dito Regimento se devia reformar no que toca aos Quadrilheiros, que ha de haver nesta Cidade, com o parecer dos do meu Conselho: Hei por bem que o Presidente, Vereadores, e mais Officiaes da Camera desta Cidade, que hoje são, e ao diante forem, fação, e ordenem os Quadrilheiros cada tres annos na maneira seguinte.

Dos Juizes, que nella houver da Jurisdicção da Cidade, escolheráõ em Camera os que mais desoccupados forem, e melhor o puderem fazer, e repartiráõ por elles todas as Freguezias da Cidade, e lhes ordenaráõ que todos em hum tempo, com hum Escrivãõ, dos que com elles servem, corraõ as Freguezias, que lhe forem assignadas, e em cada rua dellas escolheráõ homens, a que se tenha respeito, e os que mais contínuos, e residentes forem em suas casas, e por razão de seus officios, a que faráõ Quadrilheiros, para servirem por tempo de tres annos, e

A

a

(4)

prenderem, lhes seja julgado por perdidas para elles, e os de sua quadilha pelos julgadores dos bairros de suas quadilhas, que forem na prizão, e isto não sendo armas defezas por minhas Leis, e Ordenações, porque nestas se guardará o que ellas dispõem; e assim haverá as penas pecuniarias dos delinquentes, que elles prenderem, por matarem, ferirem, ou arrancarem nella Corte, na forma, em que por minhas Ordenações se julga aos Meirinhos, e Alcaldes, que semelhantes prizaes fizerem, as quaes se repartirão pelos Quadrilheiros, e os da sua quadilha, que foram presentes.

E mando aos Corregedores do Crime, e da minha Corte, e aos da Cidade, e Juizes do Crime della sabão por informação particular das tellemilhas, que para isto tomão, se os Quadrilheiros, e homens das quadilhas, que cahirem nos bairros, que lhes estão encaregados, cumprem este Regimento, e procedão contra os que acharem culpados, e este Alvará, e Regimento hei por bem, e mando que se cumpra, posto que não seja passado pela Chancellaria, sem embargo da Ordenação em contrario. Dado em Lisboa a doze de Março. Pero de Sizaes o fez escrever. Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de mil seiscientos e tres.

REY.

Martin Gonçalves da Camara.

Regimento dos Quadrilheiros desta Cidade de Lisboa, e sobre as mais cousas nelle declaradas.

Para V. Magestade ver.

E U

(5)



U EIREY: Faço saber aos que este Alvará virem, que Eu tenho ordenado, que esta Cidade de Lisboa, e seus Arraiaes se repartão em dez bairros, e que em cada hum delles residã, e viva hum dos dez julgadores do Crime, que na dita Cidade ha, com os quatro, que de novo houve por bem crear, e juntamente com elles, o mais peito, que der puder, vivão os Meirinhos, Alcaldes, Escrivas diante elles, e homens, que os acompanhão, para que vivendo assim juntos os Ministros necessarios, pollão acudir com mais facilidade de dia, e de noite aos arruados, de-jordens, e intulios, e para isso haver effecto, e se conseguir o fructo da bairros differentes, e para isso haver effecto, e se conseguir o fructo da dita repartição de bairros: Hei por bem, que tomando-se por ordem do meu Vice-Rei informação das casas, que em cada hum dos bairros forem mais convenientes para os ditos julgadores, e mais Officiaes, ellas fiquem assignadas aos ditos cargos, e ministerios, para nunca se alterarem a outras pessoas, nem servirem a outros usos, pagando-se aos donos o que até agora se lhes pagava mais ordinariamente, sem nullo haver mais alteração de aluguel, nem prego, e por quanto pelos ditos respeitos, e para beneficio commum da Cidade, e boa administração da justiça convem serem as ditas casas certas, e não se mudarem dellas os ditos julgadores, e Ministros, não poderão os donos, ou alugadores em tempo algum pedilas para viverem nellas, visto como pela informação, que se tomou, todos ao presente alugão, nem se poderão alhear, senão com este encargo. E quequien pessoas de qualquer qualidade, que se-jão, que as tiverem ora alugadas: Hei por bem, que as despejem em tempo de hum mez, e assim os mesmos donos dellas, e que passado o dito tempo, hum dos Corregedores do Civel da Cidade as faça despejar com effecto das pessoas, e farto: para o que Hei por derogados todos os privilegios de qualquer qualidade, que se-jão, posto que dellas seja necessario fazer exprella menção; porque para este effecto, por ser para beneficio commum: o Hei assi por bem, para que os ditos julgadores, e mais Officiaes possão logo nas ditas casas entrar a servir seus cargos: os quaes julgadores serão obrigados, acabado o seu tempo, ou deixando os ditos cargos por qualquer via, despejar as ditas casas dentro do dito termo de hum mez para os seus succellores entrarem nellas. E para que os ditos senhores, e alugadores não tenham razão de se queixar dos ditos julgadores, e mais Ministros, por lhes não fazerem pagamentos em seus tempos, mando ao dito Corregedor, que os obrigue e seja dillo juiz, sem appellação, nem agravo, ate os ditos senhores, e alugadores serem de todo pagos. E para que tambem em todo o tempo se saiba as casas, que se tomão para os ditos julgadores, e mais Officiaes, e os preços, em que andão, mando ao dito Corregedor, que faça fazer de todas por hum Escriva de seu cargo, hum auto com declaração do Senhorio, ou alugador, do lugar, em que estão, e do preço, porque se alugão com as mais confonções, que parecerem necessarias, o qual auto se guardará na Meza dos meus Desembargadores do

A iii

Pa-

Pago, e o traslado na Casa da Supplicação. E este Alvará se registará nos livros della, para sempre se saber, que o houve em todo assim por bem, e se cumprir inteiramente, e quero que valha, e tenha força, e vigor, como se fosse Carta começada em meu Nome, por Mim assignada, e sellada com o meu sello pendente, sem embargo da Ordenação lra. 2.ª. tit. 40. em contrario. Peto de Sexas o fez em Lisboa a 30 de Dezembro de 1635.

REY.



U EIRei faço saber aos que este Alvará virem, que tendo Eu informado que os Corregedores, e Juizes do Crime da Cidade de Lisboa não erão em numero bastante, que posselam acudir a todos os delictos, e casos, que succedem em huma Cidade tão grande, e elevada, e tão frequentada de varias nações, que de ordinario nella concorrem, e que convinha prover-se nisto de maneira, que não sómente se obviassem, e atalhassem os ditos delictos, e casos, mas tambem os que os commettessem fossem prezos, e castigados com satisfacção da Republica, e da Justiça, mandei acrescentar dous Corregedores, e dous Juizes do Crime da dita Cidade, para que fossem por todos dez, e que para com mais facilidade, e brevidade poderem acudir a tudo o que succedesse, que viessem repartidos em dez bairros da dita Cidade. E porque convem que assim nella repartição, como no modo, em que cada hum dos ditos Juizadores, seus Officiaes há de vigiar o bairro, em que vivem, e acudir aos delictos, e casos, que nella succedem, haja tal ordem, e forma, que se consigão os effectos, que se pretendem: Hei por bem, e mando, que em tudo o que fica dito se guarde o Regimento seguinte:

- 1 Hum dos Corregedores do Crime da Corte terá á sua conta as Freguezias do Loreto, e Trindade, e vivirá na rua direita da porta de Santa Catharina com os dous Meirinhos, que lhe estão nomeados, e seus Escrivães.
- 2 Outro Corregedor do Crime da Corte terá á sua conta as Freguezias de S. Thomé, S. João, S. Bartholomeu, Santa Cruz, Santo André, e o Salvador, e vivirá á porta do Sol com dous Meirinhos, que lhe estão nomeados, e seus Escrivães.
- 3 Hum dos Corregedores do Crime da Cidade terá á sua conta as Freguezias da Magalhães, Conceição, e S. João, e vivirá no Polouinho velho com o Alcaide, que lhe está nomeado, e o seu Escrivão.

4

- 4 Outro Corregedor da Cidade terá á sua conta as Freguezias de Santo Estevão, Santa Engracia, S. Vicente, Santa Marinha, e vivirá na rua direita da porta da Cruz com o Alcaide, que lhe está nomeado, e seu Escrivão.
- 5 Outro Corregedor do Crime da Cidade terá á sua conta as Freguezias de S. Nicolão, Santa Justa, S. Christovão, e S. Lourenço, e vivirá na rua direita da porta de Santo André com o Alcaide, que lhe está nomeado, e o seu Escrivão.
- 6 Outro Corregedor do Crime da Cidade terá a seu cargo as Freguezias de S. Paulo, e dos Martyres, e vivirá da Cruz de Cataqueiras até deffronte da Igreja de S. Paulo com o Alcaide, e Escrivão, que lhe está nomeado.
- 7 Hum dos Juizes do Crime terá á sua conta as Freguezias de S. João da Praça, S. Pedro, e S. Miguel, e assim a fronteira de toda a Ribeira, começando da porta da Misericordia até o Caes do Carvão, posto que haja de outras Freguezias, e vivirá em huma das ruas, que estão na fronteira da Ribeira, e junto a elle o Alcaide, e Escrivão, que lhe está nomeado.
- 8 Outro Juiz do Crime terá á sua conta as Freguezias da Sé, S. Jorge, S. Martinho, e S. Mamede, e vivirá deffronte da Sé com o Alcaide, e Escrivão, que lhe está nomeado.
- 9 Outro Juiz do Crime terá á sua conta as Freguezias de S. Sebastião da Mouraria, Santa Anna, S. João, e os Anjos, e vivirá na rua direita das portas da Mouraria com o Alcaide, e Escrivão, que lhe está nomeado.
- 10 Outro Juiz do Crime terá á sua conta as Freguezias de Santos o Velho, e Santa Catharina, e vivirá na rua do Pogo da Esperança com o Alcaide, e Escrivão, que lhe está nomeado.
- 11 E os Meirinhos, e Alcaides nomeados a cada hum dos ditos Juizadores, e as casas, em que os ditos Corregedores, e Juizes do Crime, Meirinhos, e Alcaides domem elles, e Escrivães de suas varas há de vir, fôrão declaradas por outra minha Provisão.
- 12 Será obrigado cada hum dos ditos Juizadores a correr o seu bairro todas as vezes, que lhe parecer necessario, e pelo menos duas vezes cada semana de noite, sem entrar no bairro limitado a outro Juizador, senão quando lhe parecer necessario, e forto; e informá-lo-se de tudo particularmente das pelloas, que vivem em cada rua, e de ha alguns, e de ha naturaes, ou Estrangeiros, e fará com todos diligencia, sabendo de que vivem, e procederá em tudo conforme as minhas Ordenações, e encomendará particularmente aos Quadilheiros, que vigiem as ruas, que lhe estiverem assignadas, e sabão se se recolhem, e vivem nelle as ruas pelloas, ou alguns omzados, para lhe darem conta do que acharem.
- 13 E terá particular cuidado cada hum dos ditos Juizadores saber dos pobres do seu bairro, que pedem esmola, e procederá cada hum delles, assim os Corregedores da Corte, e da Cidade, como os Juizes do Crime, contra os que pedirem licença, e em tudo o mais, que se contem em huma Provisão minha, feita em nove de Janeiro de setecentos e setenta e sete.

A

iv

tos

tos e quatro, com a jurisdicção, e alçada, que nelle se declara, informar se-lia dos que podem com carinhãs, Imagens, e para Santos, e ver as licenças, que para isto tem, e saberá se vivem bem, e se tem officio, e se por pedir não usou delle, e se sustentado do que podem, não dando a etimola, que tirou, e elles terão as mesmas qualidades, que há de ter os que podem pedir, e procederá contra elles na forma da dita Provisão, e não contentará que pegu etimolas com Imagens nas mãos, pelo pouco respeito, com que as tirou.

14 E havendo no seu bairro algumas eslaiaens, ou casas, em que dão camas, as visitará, e se informará da gente, que nellas se recolhe; e achando algumas pessoas de ruim viver, ou que dellas se presume mal, procederá como lhe parecer justiça, e esta visita fará de noite, e de dia as horas que lhe parecer mais a propósito; e não contentará o dito julgador que no seu bairro mulher solteira, nem viuva (salvo passando de cinquenta annos, e não tendo filha solteira) tenha eslaiaem, nem dê camas em sua casa, senão a homens casados de boa vida, e costumes; e informar-se-ha de nas ditas eslaiaens, e casas de camas se contem mulheres publicas; e achando nisto culpados os eslaiajedeiros, ou as pessoas, que dão camas, os prenderá, e procederá contra elles.

15 Sabrá o dito julgador se ha no seu bairro todos os Quadriheiros, que nelle se puzerão, e informará se cumprem com sua obrigação, e se fazem os proprios, a que se derão as varas, ou outros por elles, e notificá-los-ha com pena de vinte cruzados, e trinta dias de cadeia, que se não vão da rua, em que foram postos, sem lho fazerem a saber, para se por em outros em seu lugar; e achando alguma rua falta de Quadriheiros, ou que os ecleitos não são rases, quas devem ser, os fará logo, e reformará fazendo-o a saber á Camera da dita Cidade de Lisboa, e qualquer pelloas, que elegem para quadriheiros, servirão ainda que sejam privilegiados; porque para este effeito hei por derogados todos, e qualquer privilegios, posto que sejam incorporados em direito, e de nelle se não faça exprella menção por ser em beneficio publico, e em proveito dos mesmos visinhos, e moradores: e o dito julgador terá em seu poder hum livro, em que tenha escripto todos os Quadriheiros do seu bairro por seus nomes, e as ruas, e travessas, que lhe estão signaladas em sua quadilha; e no mesmo livro fará allemo dos nomes dos eslaiajedeiros, e das pessoas, que dão camas no seu bairro, e em que ruas vivem, e se não poderá mudar para outras casas, sem o avisarem primeiro.

16 E além de encomendarem aos Quadriheiros, que tenham particular cuidado de nas ruas de sua quadilha vigiarem, e laborem se vivam nellas algumas varas, e pessoas de ruim supella, ou omiziados, encaminhará tambem isto a algumas pessoas, que lhe parecer, nas mesmas ruas, para o avisarem do que souberem, e saberá se os ditos Quadriheiros tem seus Regimentos, e lhes notificará que cumpriam inteiramente com o que por elle se lhes manda; e achando por informado (que tomará) que elles se desleixam nisto, os prenderá, e procederá contra elles, como for justiça, fazendo dillo allemo.

17 Cada hum dos ditos julgadores terá particular cuidado de se informar se o Alcade, que lhe está nomeado, corte, e vigia o seu bairro, e

e se acode ás brigas, e casos, que nelle succedem, e se cumpre com sua obrigação, e com o que por elle lhe mandou, e achando que se desleixa, e commette faltas, fará auto dillo, e o suspenderá pelo tempo, que lhe parecer, segundo a culpa, ou delicto, que tiver (não passando a suspensão de dous mezes) e parecendo-lhe que deve ser por mais tempo, dará dillo conta ao Regedor da Casa da Supplicação na meza grande.

18 Cada julgador em seu bairro terá particular cuidado de saber se o Meirinho, ou Alcade, que lhe está nomeado, traz todos os seus livros que lhe assigna o rol para requerer ao Regedor da Supplicação seu pagamento, vendo primeiro os mais dos dias todos os ditos homens diante de si, e fazendo as mais diligencias, que lhe parecer para certificar que tem, e traz todos os que lhe são ordenados, e que não ha nisto engano.

19 Quando os julgadores correrem os bairros, não se acompanharão com outra gente mais, que a de sua casa, e com o Meirinho, e Alcade diante elles, e seus homens; e os Meirinhos, e Alcades não trarão consigo mais gente, que os seus homens, e alguns Quadriheiros, sendo necessario, e não mandaráo diante homens a reconhecer a gente, que se achar: e não cumprindo isto assim, se lhe dará em culpa.

20 Cada julgador em seu bairro acudirá ás brigas, e arrastamentos, que nelle se fizerem, e tirará logo de vara dillo por si, posto que não haja ferimento, sobpena de se lhes dar em culpa em suas residencias.

21 Cada hum dos julgadores em seu bairro tirará as devaças geras da Ordenação, e assim tirará de vara cada seis mezes no seu bairro dos amancebados, assim homens, como mulheres, barraguetos casados, e de suas barragás, e de alcoviteiras; dos que dão, ou contem alouce em suas casas, e dos que recolhem furtos, e das mãs, que contem em suas filhas usar mal de si, e das feticheiras, e bruxas, e das pessoas, que forem infamadas em juramentos falsos, e dos blasfemos, dos que dão taboagem em suas casas, e que nellas jogão jogos prohibidos, perguntando pelos ditos casos as testemunhas, que lhe parecer, e procederá contra os culpados, como for justiça; e achando incidentemente nas ditas devaças alguns Religiosos, ou Ecclesiasticos culpados em crimes em casas de mulheres com infamia, e escandallo, avisará logo dillo em segredo a seus Prelados; e sem embargo dessas devaças não cessará a devaça geral dos peccados publicos, que mando tirar na Cidade de Lisboa por hum Delembargador.

22 E porque nos ditos bairros ha muitas mulheres solteiras, que vivem publicas, e escandalosamente entre outra gente de bom viver, e com escandallo da visinhança, informará-se-ha cada hum dos ditos julgadores das ruas mulheres, que publicamente vivem mal, ganhando por seu corpo, e não se negando a ninguem contra forma da Lei, e fallar-hão de pegar logo com effeito, e passar ás ruas publicas ordenadas pela Lei; e havendo outras mulheres, que não sejam publicas, e escandalosas, e que tenham em seu viver mais riguardo, se diffinirá com ellas.

23 A jurisdicção entre os ditos julgadores será cumulativa nos casos de que querela, e nas prições, porque para receber querelas, e prender os culpados se bem que ajudem huns aos outros, e dillo me haverá a

passará sem lhe constar por testemunhas, que as taes mulheres são públicas, e que se não negão aos que por dinhoiro a ellas quizerem ir, por que nestas falla a Lei fômente; e assim cessará os delictos, que a experiencia tem mostrado, que os Meirinhos, e Alcaldes nesta materia tem cometido.

⁴⁰ Nenhum Carcereiro entregará a pessoa, que já estiver preza, a Meirinho algum, ou Alcaldie, pósto que digão que o manda o julgador levar para perguntas, sem mandado assignado do tal julgador, pelos inconvenientes, que dillo a experiencia tem mostrado.

⁴¹ Hei por bem que daqui em diante por autoridade da justiça os Alcaldes, e Meirinhos acompanhem com todos os seus homens os Julgadores, a que ellas nomeados, de suas casas até á audiência, quando a forem fazer, e nella assistirão em quanto durar a dita audiência; e cada hum dos ditos Alcaldes, e Meirinhos dará os homens de suas varas (conforme ao que nisto está provido) para assistirem nas audiencias dos Corregedores, e Juizes do Cível, e dos Orãos, sem nullo haver falta.

⁴² E porque sou informado que geralmente se não cumpre na dita Cidade de Lisboa pelos Julgadores della a Lei, porque se manda que apellem por parte da justiça nas Ordenções das faldas, e das armas, e condemnão a seus arbitrios verbalmente, levando logo assignaturas das taes condemnções, que não podem levar, pois são obrigados a appellar, e assim as levão os Alcaldes, e Meirinhos, de que se seguem muitos inconvenientes: Hei por bem, e mando, que a dita Lei se guarde inviolavelmente, e que os Julgadores apellem por parte da justiça das condemnções, que fizerem a seu arbitrio, e que não levem assignaturas das taes condemnções, nem os Meirinhos, e Alcaldes levarão logo as ditas condemnções sem primeiro ter julgada a appellação; e parecendo ao julgador que se deposite a condemnção, e folte ao condemnado, o poderá fazer, e serão obrigados os ditos Meirinhos, e Alcaldes, a seguirem logo as taes appellações, ou deslitem dellas, sem levar dinhoiro algum ás partes, nem se concertarem com ellas em fôrma alguma, sob pena de não cumpri-lo o que nelle capitulo se contém, assim os Corregedores, e Juizes, como os Meirinhos, e Alcaldes, serem suspensos dos seus officios, e cincoenta cruzados para os civis, e acuculador; e isto se não entenderá nos Corregedores do Crime da Corre, os quaes virão da alçada, que lhes he concedida por muitas Leis, e Ordenções.

⁴³ Terão particular cuidado todos os Julgadores, e Alcaldes, e Meirinhos de acudirem aos lugares, onde se jogarem pedradas, e portadas; nos tempos antes do entrado cada hum dos Julgadores dos bauros terá muito particular cuidado de correr o seu bairro, evitando as laranjas, e brigas, que succedem, e execrará as Provições, que sobre estes casos são passadas.

⁴⁴ E porque sou informado que alguns Julgadores, e Ministros da Real Audiência, e outras pessoas dão escritos seus a pessoas particulares para os Alcaldes, e Meirinhos não entenderem com elles, e poderem trazer faldas, e armas delezas, e por ter isto de muito escandaloso, e contra a boa administração da justiça: Hei por bem, e mando, que achando qualquer

quer Julgador, ou Alcaldie os taes escritos, os não guarde, e os recolhão, e entreguem ao Presidente do Desemburgo do Payo.

⁴⁵ Hei por bem que não valhão cartas de seguro negativas aos promissos, nunciados a pizão por devaças, que tirarem os Juizes do Crime desta Cidade, por quanto por bem da justiça os regulo como se forão Juizes de Fora do Reino, e nestes se entenderá tambem a Ordenação feita neste caso.

⁴⁶ E este Regimento mando que se cumpra, como nelle se contém, e que valha como Carta, pósto que o effeito delle haja de durar mais de hum anno, sem embargo de qualquer Lei, Ordenções, e costumes, que houver em contrario, o qual valerá em cinco meias folhas Domingos de Meletros o fez em Madrid a vinte e cinco de Dezembro de mil trecentos e oito.

R E Y.

Conde de Escalio.

Damião Daguiar.

Pagou nada em Lisboa, a 12 de Março de 1609.

Gaspar Maldonado.



U EL REY fago saber aos que este Alvará de Lei virem, que tendo consideração a que depois da Lei extravagante de vinte e cinco de Dezembro de mil seiscentos e oito, que dividiu os Baitros desta Corte, e determinou o número, e graduação dos Millos Criminaes, que nelles devião servir, se tem augmentado tão consideravelmente os mellos Baitros assim na extenção dos limites antigos, como no número dos moradores, e da mesma fôrma os Julgadores do termo, que não podem os ditos Millos em tão grande distancia acudir com a promptidão conveniente a todos a parte, e evitar as frequentes delictos que succedem nos seus districtos, por cuja causa se faz preciso, para que possão cumprir esta,

e as mais obrigações, que lhes impõe a referida Lei, regularmente em outra sóma os ditos Bairros, e julgados; e augmentar-se a proporção o número dos Ministros necessários para os reger, evitando-se juntamente a notoria desigualdade de terem huns Bairros regidos por Juizes do Crime, e outros por Corregedores, por ter juizo, e de maior decoro da mesma Corte, que todos os ditos Ministros assim como tem igual emprego, tenham a mesma graduação, e se elegerão para serem nos ditos Bairros os que em outros lugares de menor predicamento tiverem já adquirido a prática, e experiencias necessárias, e dado provas da sua capacidade: Por tanto, desejando dar a providencia conveniente em huma materia tão importante, em que se interessa o foyego público da mesma Corte, sou servido ordenar que em lugar de cinco Juizes do Crime, e cinco Corregedores dos Bairros, que nella ha presentemente, haja daqui ao diante doze Corregedores com a mesma graduação, e jurisdicção, que tem os actuaes, os quaes servirão em outros tantos Bairros, repartindo-se elles na forma seguinte.

1 O Corregedor do Bairro da Rua Nova terá a seu cargo as mesmas Freguezias, que já tinha, de S. Julião, da Conceição, e da Magdalena; e no termo da Cidade os julgados de Alvaldes Velhas, Loure, e Canelas, Montemuro, e Marroes.

2 Ao Corregedor do Bairro Alto pertencerão as Freguezias da Encarnação, e do Sacramento, que já tinha, e de mais o subúrbio de Campolide, e Freguezia nova de Santa Isabel; e no termo os julgados de Bemfica, Fritellas, e Appellagão.

3 O Corregedor do Bairro dos Romulares terá a seu cargo somente as Freguezias de S. Paulo, e dos Martyres, que já tinha; e no termo os julgados da Ameixoira, Pago do Lumiar, e Carnide.

4 O Corregedor do Bairro do Rocio terá por districto as mesmas Freguezias, que já tinha, de S. Nicoláo, Santa Justa, S. Christovão, e S. Lourenço; e no termo os julgados de Bucellas, Villa de Rei, e Sant-lago dos Velhos.

5 O Corregedor do Bairro de Alfama terá á sua conta o mesmo districto, que já tinha, das Freguezias de Santo Eftevão, S. Vicente, Santa Marinha, Santa Ingracia na parte, em que se estende até ao Convento de S. Bento de Xabregas; e no termo os julgados de Sacavem, nossa Senhora dos Olivares, e Charneca.

6 No Bairro do Castello haverá outro Corregedor, ao qual pertencerá o districto das Freguezias de Santa Cruz, S. Bartholomeu, S. Thomé, Santo André, e do Salvador com a calçada da Graça até ao Convento de Penha de França, posto que pertença a outras Freguezias; e no termo os julgados de Camarate, Unidos, e Fanhões.

7 No Bairro do Limoeiro haverá outro Corregedor, o qual terá por districto os das Freguezias de Santa Maria, S. Jorge, S. Martinho, S. Mamede, Sant-lago; e no termo os julgados de S. João da Talha, Santa Iria, e a Povoia de D. Martinho.

8 No Bairro da Ribeira haverá outro Corregedor, cujo districto será das Freguezias de S. João da Praça, S. Pedro, e S. Miguel, e a fronteira de toda a Ribeira desde a porta da Misericordia até o Caeado cat-

carvado, posto que seja de outras Freguezias; e no termo os julgados de Vis-longa, Granja de Alpiate, o Tojal, e Santo Antonio.

9 No Bairro da Mouraria haverá outro Corregedor com o districto que comprehende as duas Freguezias de nossa Senhora do Socorro, e dos Anjos; e no termo os julgados de Montenegro, Banho, e Capataria.

10 No Bairro de Andaluz haverá outro Corregedor, o qual terá por districto o das Freguezias de S. João, nossa Senhora da Pena, e S. Sebastião da Pedreira; e no termo os julgados de Cotovios, Santo Eftevão dos Gados, e Santo Quintino.

11 No Bairro do Monte de Santa Catharina haverá outro Corregedor, ao qual pertencerá o districto das duas Freguezias de Santa Catharina, e nossa Senhora das Mercês; e no termo os julgados do Miranado, Povoia de Santo Adrião, Odiveellas, e Lumiar.

12 No Bairro do Mocambo haverá outro Corregedor, ao qual pertencerá o districto das duas Freguezias de Santos, e de Nossa Senhora da Ajuda com os lugares de Alcantara, e Belém; e no termo os julgados de Barcarena, Algués, e Oeyras.

13 Todos os ditos Corregedores terão obrigados a assistir nos Bairros, que lhes são destinados, pondo todo o devido cuidado em conservallos em foyego, e em evitar os continuos roubos, mortes, furtamentos, e outros multos, que nella succedem quasi quotidianamente com grave escandallo, e injustia da justiça, procurando igualmente averiguar os que se commetterem, e prender aos seus autores, para serem castigados condignamente, e cumprindo exactamente tudo o mais, que lhes he encarregado, e aos seus Officiaes fideletteros, assim na referida Lei, e Regimento dos Bairros, como no dos Quadrilheiros, excepto foy o que expressamente estiver revogado por outras Leis, ou ordens minhas posteriores ás referidas.

14 E porque sou informado que para os ditos Corregedores satisfazerem, como convem, as referidas obrigações, necessitão de mais Officiaes, por não serem bastantes para as muitas diligencias, que continuamente occorrem, hum Alcaide, e hum Escriptor, que presentemente ha só em cada Bairro, sou servido, que em todos haja dous Alcaides, e dous Escriptores, dos quaes assistirá hum Alcaide com o seu Escriptor em cada do Corregedor para qualquer diligencia, que occorrer de repente; e outro Alcaide, e Escriptor nas ruas mais publicas do Bairro, alternando-se ás semanas. E para que os ditos Officiaes não possam distrahir-se em outras diligencias fora dos seus Bairros; e dentro delles logrem os enolumentos das que se offerecem: Hei por bem ordenar que nenhum outro Official de justiça mais, que os referidos, possa fazer penhoras, ou qualquer outras diligencias a requerimento de partes dentro do districto do seu Bairro, sob pena de nullidade; e os Meritinhos dos Tribunaes farão somente as que pelos mesmos Tribunaes lhe forem ordenadas, sem embargo de qualquer effllo, ou facilidade, que lhes fosse concedida, as quaes hei por revogadas.

15 E por me ter presente, que humas das obrigações annexas aos cargos de Juizes do Crime, que hora sou servido supprimir, he a de hiirem ao Senado da Camera despatchar as causas das injurias verbaes: Hei por

(16)

por bem que o Juiz das propriedades o seja também das ditas casas, e para determinallas vá ao Senado da Câmara, sone as despachará a final com deus Vereadores. E para que nella fórma tenha a sua devida obediência, mando ao Regedor da Casa da Supplicação, Governador da Casa do Porto, ou a quem a seus cargos servir, Debenhargadores das ditas Casas, e aos Corregedores do Crime, e Cível de minha Corte, e aos Corregedores, Ouvidores, Juizes, Julgaes, Officiaes, e pelloas de meus Reinos, e Senhores, cumprad, e guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar este meu Alvará de Lei, pela qual hei por derogadas quaquer outras Leis, Regimentos, ou Ordens, que houver em contrario, como nelle se contém; e para que venha á noticia de todos, e se não possa allegar ignorancia, mando ao meu Chancelier Mór de meus Reinos, e Senhores, ou a quem seu cargo servir, o faça publicar na Chancellaria, e enviar a Copia delle sob meu Sello, e seu signal aos Corregedores das Comarcas, e aos Ouvidores das terras dos Donatarios, em que os Corregedores não entrão por correição, e mais pelloas, a quem tocar a sua execução, e se registará nos livros da Meza do Debenhargo do Pago, e nos da Casa da Supplicação, e Relação do Porto, onde finalmente se costumão registrar, e este proprio se lançará na Torre do Tombo. Dado em Lisboa aos vinte e cinco de Março de mil trecentos e quarenta e dois.

REY.

A Lexta em forma de Lei, porque V. Magestade he servido ordenar que em lugar de cinco Juizes do Crime, e cinco Corregedores dos Bairros, que nella Corte ha presentemente, haja daqui ao diante doze Corregedores com a mesma graduacão, e jurisdiction que tem os ditos Juizes, e que se dividam em outros tantos Bairros, em que serão obrigados a assistir; e que em todos os Bairros haja duas Alcaides, e duas Escrivas, dos quaes assista hum Alcaide com o seu Escriva em cada do Corregedor para quaquer diligencia, que o occorrer de repente; e outro Alcaide, e Escriva nas ruas mais publicas do Bairro, alternando-se as semanas; e que ne hum outro Officel de Justica mais, que os referidos, possa fazer penhoras, ou quaquer outras diligencias a requerimento de partes dentro do distrito do seu Bairro, sob pena de multidade; e que os Metribos dos Irlimanes sejam somente os que pelos meus Tribunaes lheos forem ordenadas; e que o Juiz das propriedades o seja das consas das injurias, e que elle va ao Senado da Câmara para determinallas, e despectallas a final com deus Vereadores; e hancido por derogadas quaquer outras Leis, Regimentos, ou ordens, que houver em contrario, tudo pela maneira assima declarada.

Para V. Magestade ver.

e quarenta e dois.

Gregorio Pereira Fidalgo da Silveira.

Balthazar Pêtes Synd de Cortes o fez eleger.

José Vias de Carvalho.

Foi

(17)

Foi publicado este Alvará de Lei na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa, 10 de Abril de 1742.

Dom Miguel Maldonado.

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leis a fol. 89, vert. Lisboa, 10 de Abril de 1742.

Rodrigo Xexel r. Alferez de Moura.

Alonso Caetano de Paiva o fez.



Sendo-me presente que na Cidade de Lisboa, e suas vilhancas, e suas vilhancas, se tem commetido depois da morte do dia primeiro do corrente excedendo, e faciendo roubos; profanando-se os Templos, e assaltando-se as casas, e violentando-se nas ruas as pelloas, que por ellas procuravão salvar-se das ruinas dos edificios, com geral escandallo não só da piedade Christã, mas até da humanidade: E considerando que semelhantes delictos para sua torpeza, fazendo-se indignos do favor dos meos ordinarios, requerem antes indispensavelmente hum prompto, e severo castigo, que faça cessar logo tão horroroso escandallo: Sou servido, que todas as pelloas que houverem fado, e forem comprehendidas nos fabreiros crimes, sendo autuadas em Procellos simplesmente verbaes, pelos quaes conste de mero facto, que com effeito são Reos dos referidos delictos, sejam logo succellivamente remetidas com os ditos Procellos verbaes á Ordem do Duque Regedor da Casa da Supplicação. O qual nomeará também logo, e succellivamente os Juizes, que se costumão nomear em semelhantes casos, para sentenciarem também sem interrupção de tempo todos os referidos Procellos verbaes, e as sentenças por elles proferidas serão executadas irreversivelmente dentro no mesmo dia em que se proferirem. E tudo sem embargo de quaquer Leis, Decretos, Alentos, e Ordens em contrario, quaquer que ellas sejam, porque todas sou servido derogar para este effeito fômente, ficando alias sempre em seu vigor. O meime Duque Regedor o tenha assim entendido, e faça executar. Belem a quatro de Novembro de mil trecentos cincoenta e cinco.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

Sendo-me presente que na Cidade de Lisboa, e suas vilhancas, e suas vilhancas, se tem commetido depois da morte do dia primeiro do corrente excedendo, e faciendo roubos; profanando-se os Templos, e assaltando-se as casas, e violentando-se nas ruas as pelloas, que por ellas procuravão salvar-se das ruinas dos edificios, com geral escandallo não só da piedade Christã, mas até da humanidade: E considerando que semelhantes delictos para sua torpeza, fazendo-se indignos do favor dos meos ordinarios, requerem antes indispensavelmente hum prompto, e severo castigo, que faça cessar logo tão horroroso escandallo: Sou servido, que todas as pelloas que houverem fado, e forem comprehendidas nos fabreiros crimes, sendo autuadas em Procellos simplesmente verbaes, pelos quaes conste de mero facto, que com effeito são Reos dos referidos delictos, sejam logo succellivamente remetidas com os ditos Procellos verbaes á Ordem do Duque Regedor da Casa da Supplicação. O qual nomeará também logo, e succellivamente os Juizes, que se costumão nomear em semelhantes casos, para sentenciarem também sem interrupção de tempo todos os referidos Procellos verbaes, e as sentenças por elles proferidas serão executadas irreversivelmente dentro no mesmo dia em que se proferirem. E tudo sem embargo de quaquer Leis, Decretos, Alentos, e Ordens em contrario, quaquer que ellas sejam, porque todas sou servido derogar para este effeito fômente, ficando alias sempre em seu vigor. O meime Duque Regedor o tenha assim entendido, e faça executar. Belem a quatro de Novembro de mil trecentos cincoenta e cinco.

as vidas, collumes, e ministerios de todos os habitantes dos seus reynos, e de todos os vagabundos, e mendigos que nelles forem achados, com idade, e saúde capaz de trabalharem: E que todos os peffoas, que forem achadas na culpavel ociosidade acima referida, sejam prezadas, e ajudadas em preceitos simplesmente verbaes, porque conste da verdade dos factos, e os mesmos Proceitos remetidos á ordem do Duque Regedor da Casa da Supplicação, o qual nomeará logo para elles os Juizes eccltos, que lhes parecer, e elles os sentenciaráõ também verbalmente; impondo aos Réos a pena de trabalharem com bragas nas obras da mesma Cidade, a que remdado hum taõ geral elencando, pelo tempo que os Juizes arbitrarem conforme a gravidade das culpas de cada hum dos Réos que se lhes propuzerem. Sendo necessario para obras do meu Real serviço, e Bem-Comum dos meus Vallallos, terão pedidos ao meo Duque Regedor das Justias, que os mandará entregar com as necessarias cartellas: E vencerá cada hum delles quatro vitens por dia para o seu sustento, pagos pela repartição onde se empregarem. Porém não se empregando nas sobrelitas obras, se poderá conceder aos particulares que os pedirem para os delantulos, e obras dos seus cultos, assignando termos de os apresentarem quando houverem acabado o tempo de serviço, a que tiverem sido condemnados; e de satisfazerem pontualmente o sobredito jornal nas sextas feiras de cada semana. E porque o sobredito castigo pôde servir de emenda a muitos dos que a ellas foram condemnados: E não he de minha Real, e pia intenção injuriar os homens, mas sim de libertar dos povos, que Deos me confiou, a ociosidade, e os delictos, della se seguem: Sou outro fim terido que as sobrelitas penas, e sentenças, em que ellas se julgarem, não irroguem infamia, nem possão ter allegação em Juizo, nem fôrça delle para inhabilitade alguma qualquer, que ella seja. O Duque Regedor da Casa da Supplicação o tenha assim entendido, e faça executar, não obstante qualquer Lei, e Regimentos, Alentos, ou costumes contrarios, que todos Hái por derogados sempre para este feio ficando alias sempre em seu vigor. Balen a quatro de Novembro de mil secentos cincoenta e cinco.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

*W. H. de
de la Harpe de
1792*



OM Afonso por graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves, d'aquem, e d'além mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Lago saber aos que esta minha Lei virem, que considerando eu os grandes inconvenientes, que resultão ao serviço de Deos, e meu, e ao credito, e reputação do Reino, autenticamente delle muitas peffoas, assim Ecclesiasticas, como seculares sem permissão, e pallaporte assignado por mim, e delegando, variar esse dímno com remédio prompto, que varias vezes se procurou, e ainda he não conseguido, tenho resolvido, que todas as peffoas de qualquer estado, e dignidade, que nella fôrça habitem

do Reino (excepto para suas Conquistas) sejam desnaturalizadas delle, e privadas de todas as honras, e dignidades, que possuam, ficando incapazes de poder gozar terra, renda, perçãõ, ou beneficio, sem que seja necessaria sentença, eu diligencia alguma para assim se executar, mais que constar salubridade do Reino sem pallaporte meu, aos quaes he por prohibido se lhes remetta dinheiro algum: e porque os Estrangeiros, que vão para Italia, e França, são muitas vezes influentes de se commetter este excessõ, me pareceo declarar que os Melhores dos Navios Estrangeiros, que nelles levarem Portuquez algum sem licença minha, terão condemnados em mil cruzados para minha fazenda, e os estrangeiros naturaes do Reino, que o levarem a embarcar depois de passada a Torre de Belém, não mostrando pallaporte, incorrerão em perdimento do Barco, e gáes, e agontes. Rele que mando aos Desembargadores, Corregedores, Cavalleiros, Juizes, e Justias, Officiaes, e peffoas de meus Reinos fação pontualmente executar o contido nella Lei, e as penas que por ella são impostas na fôrça que nella se contém: e para que venha á noticia de todos, mando ao meu Chancelier Mor a fazer publicar na Chancellaria, e enviar a copia della, sob meu Sello, e seu signal, as Comarcas do Reino, onde também se dará á execução, e mais partes, onde tocar, e se registaráõ nos Livros do Desembargo do Payço, Casa da Supplicação, e Relação do Porto, onde similhanes Leis se costumão registrar. Antonio de Moraes a fez em Lisboa a 6 de Dezembro, anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de 1660. Pero Sanchez Farinha a fez escrever.

R A I N H A.

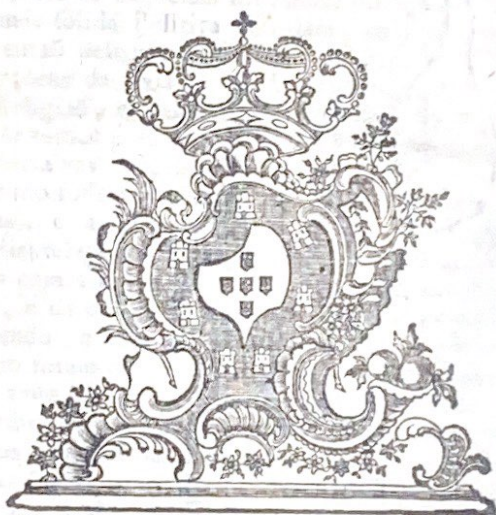
U EIREI faço saber aos que este Alvará virem, que posto que por minhas Ordenações ella provido na fôrça em que as peffoas aleyxadas, e que não tiverem idade, e dispõsão para irar balhar, devem pedir cômula; e como contra os que sem licença a pedirem se deve proceder; por ter informado, que as ditas Ordenações se não cumprem, como convém, e que o número dos vadios, e pedintes vai em muito crecimento, em grande dano, e prejuizo dos moradores dos Lugares deste Reino, especialmente das Cidades, ematros Povoações, onde elles mais concorrem; querendo ora prover de maneira, que convem ao bem dos ditos Lugares, e para que sejaõ melhor providos, e achem mais facilmente cômulas os que verdadeiramente forem pobres, sem embargo da ordem, que as Leis deste Reino mandão guardar neste caso: Hei por lem, e mando que nenhuma peffoa, assim Natural, como Estrangeira, peça publicamente cômulas, sem para isso ter licença dos Corregedores, e Ouvidores das Comarcas deste Reino, e dos Proveedores dellas nos Lugares em que os ditos Corregedores, e Ouvidores não entrão por via de correção; os quaes nas Cidades, Villas, e Lugares, aonde residirem, e nos outros de suas Comarcas, quando a ellas forem por correção, examinarão as peffoas, que conforme á razão, e Dictoio devem pedir cômulas; e para isso ordenaráõ per hum prego publico, que venha á noticia de todos, que os peches assim habidos como mulheres, e moços, que por suas aleyxas, ou idades não puderem ganhar sua vida, e pedem cômulas, se ajuntem no dia, que para isso se assigna.

gnará ao campo, ou lugar público, que melhor lhe parecer; e aos que achar que sejam cegos, ou aleijados, ou de tanta idade, que por razão della, ou de aleijão não possam trabalhar, darão os ditos Julgadores licença por escrito assignado por elles para livremente pedirem esmolas por tempo de seis mezes assim nos ditos Lugares como em seu termo; com declaração, que lhes não será reformado mais tempo para pedir, sem apresentarem certidão do Prior, Reitor, ou Cura da Freguezia em que viverem, de como se confessarão a Quaresma passada; e depois dos pobres fazerem esta diligencia, e de ser acabado o dito termo de seis mezes, lhes poderá o Corregedor, Ouvidor, ou Provedor ir acrescentado, e reformando a dita licença, reformando elles tambem, e continuando a dita diligencia da Certidão da confissão, e em outra maneira não dará mais tempo nenhum aos ditos pobres, para poderem pedir esmolas; e os que passados oito dias, do dia em que lançar o pergaão, pedirem sem licença por escrito do dito Corregedor, Ouvidor, ou Provedor, os Meirinhos, e Alcaldes, e Quadrilheiros, os prenderão, e levarão diante delles; e constando-lhes por prova legitima que foram achados pedindo esmola sem sua licença, os ouvirão verbalmente na forma, que lhes parecer, que mais convém; e sem outra ordem, nem figura de Juizo por si só os condemnarão, que com barão, e pergaão sejam publicamente agoutados, e degradados dez legoas fóra da Cidade, Villa, ou Lugar, e Termo, e suas sentenças farão logo executar sem appellação, nem agravo: e para as diligencias, que os ditos Julgadores houverem de fazer sobre esta materia dos pedintes, poderá cada hum em suas Comarcas tomar hum dos Escrivães da Correição, ou Provedoria que mais diligente, e de confiança lhe parecer; e terão particular cuidado de encarregar aos ditos Meirinhos, Alcaldes, e Quadrilheiros, que corraão, e vigiem as ditas Cidades, Villas, e Lugares, aonde exercitarem seus Officios: e prendaão todos os que acharem pedindo sem licença dos ditos Corregedor, Ouvidor, ou Provedor; os quaes achando que elles não cumprem seus mandados com muita diligencia, e são negligentes na execução do que por esta Provisão mando que faça, os poderão suspender por tempo de seis mezes, sem appellação, nem agravo. E mando aos ditos Corregedores, Ouvidores, e Provedores das Comarcas, Juizes, e Justicas, Officiaes, e pessoas, a que o conhecimento disto pertencer, e este Alvará for mostrado, que o cumprão, e guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar, como se nelle contém; e ao Cancellier Mór, que o publique na Cancellaria, e envje logo Cartas com o traslado d'elle sob meu Sello, e seu signal, aos ditos Corregedores, Ouvidores, e Provedores das Comarcas; os quaes o farão publicar nos Lugares, aonde estiverem, e em todos os Mais de suas Comarcas, Ouvidorias, e Provedorias, para que a todos seja notorio. E este se registrará no livro da Meza do Desembargo do Paço, e nos das Relações da Casa da Supplicação, e do Porto, em que se registaão similhantes Provisões; e hei por bem, que valha, e tenha força, e vigor, como se fosse Carta feita em meu nome, e por mim assignada, sem embargo da Ordenação em contrario. Antonio de Moraes o fez em Lisboa a 9 de Janeiro de 1604. João da Costa o fez escrever.

R E Y.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

ESTATUTOS
DO
COLLEGIO REAL
DE NOBRES
DA
CORTE, E CIDADE
DE LISBOA.



Na Officina de ANTONIO RODRIGUES GALHARDO,
Impressor da Real Meza Censoria.

ANNO DE M.DCC.LXXVII.



OM JOSEPH POR GRAÇA DE DEOS
Rei de Portugal, e dos Algarves, d'aquem, e
dilem, Mar, em Africa Senhor de Guiné, e da
Conquista, Navegação, e Commercio da Índia,
Arabia, Persia, e da India, &c. Fago sa-
ber a todos os que esta Carta virem, que ha-
vendo Eu considerado que da boa, e regular
instrução da Mocidade he sempre tão depen-
dente o bom Espiritual, e a felicidade Tempo-
ral dos Edditos; para a propagação da Fé, e
augmento da Igreja Catholica; e para o serviço
dos Soberanos, e utilidade publica dos Póvos;
que vivem debaixo do seu Governo; como nestes Reinos testificaram os
da Companhia, que o memoravel Infante Dom Henrique esabeteceou, e
fundou na Villa de Sagres, e na Cidade de Lagos, para a Astronomia,
Geographia, Navegação, e Commercio marítimo, se formaram os mi-
tos Sabios, e famosos Varoens, que, depois de haverem dilatado com
os seus illustres feitos os Dominios della Coroa na Africa Occidental,
experimentados; não só naquellas utilissimas disciplinas; mas tambem na
por mares até então desconhecidos descobriram, e Conquistaram duas
tão grandes porções da Azia, e da America: Havendo tambem confi-
derado que a Religião, o Zelo, e a providencia do mesmo Senhor Rei
Dom Manoel, segundas pelo Senhor Rei Dom João o III., conhecendo
sobre aquellas deczainas experiencias, que os referidos Edditos se fariam
mais ferreis quando fossem cultivados em Collegios, nos quos a regula-
ridade das horas, e a virtuosa emulação dos Edditantes concorressem
para elles se adiantarem nas suas profficeas com maior brevidade, fo-
fidade de Pariz, e de outras da Europa, famosos pelas suas erudições;
e foram promovendo, e erigindo tão recomendaveis esabetecimentos des-
te genero, como foram os dous Collegios, de *São Miguel*, e de *todos os*
Matoz, que no anno de mil quinhentos quarenta e sete se fundaram na
Cidade de Coimbra para Fidalgos, e Nobres; o outro sumptuozo Col-
legio das Escolas menores das Limguas, e das Artes, que o mesmo Rei
Dom João o III. fundou naquella Cidade com Proffessores tão distinctos;
como os Principaes André de Gonves; os dous Irmãos Margal, e An-
tonio Cuyado; Edmundo Roisset, Vicente Fabricio; Antonio Cuyado;
Pedro Margalho; Ayres Barboza; André de Relende; Pedro Nunes;
Diogo de Iseve; e outros, que com a instrução da mocidade Portu-
a Nobreza, como foi manifestu pelas heroicas accoens, e pelos polltos
Edditos, que naquelle seculo deram á luz do Mundo tantos Capitães;
e tantos Escritores das Familias mais Nobres, e mais recommendaveis;
E porque tendo ouvido muitos Mmistrros do Meu Conselho, e Decem-
Men (com cujo parecer me contornei) por huma parte sobre a cauza,
com